



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**  
**BÁRBARA CAÇADOR BERNARDES SILVA**

**A CONDIÇÃO DE CHEFE DE ESTADO DO PAPA E A POSSIBILIDADE DE  
PUNIÇÃO POR CRIMES CONTRA A HUMANIDADE, PELO ACOBERTAMENTO  
DE ABUSOS SEXUAIS COMETIDOS PELO CLERO CONTRA MENORES DE  
IDADE**

Florianópolis

2012

**BÁRBARA CAÇADOR BERNARDES SILVA**

**A CONDIÇÃO DE CHEFE DE ESTADO DO PAPA E A POSSIBILIDADE DE  
PUNIÇÃO POR CRIMES CONTRA A HUMANIDADE, PELO ACOBERTAMENTO  
DE ABUSOS SEXUAIS COMETIDOS PELO CLERO CONTRA MENORES DE  
IDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Graduação em Relações Internacionais,  
da Universidade do Sul de Santa Catarina, como  
requisito parcial para obtenção do título de  
Bacharel.

Orientador: Prof. João Batista Silva, Msc.

Florianópolis

2012

**BÁRBARA CAÇADOR BERNARDES SILVA**

**A CONDIÇÃO DE CHEFE DE ESTADO DO PAPA E A POSSIBILIDADE DE  
PUNIÇÃO POR CRIMES CONTRA A HUMANIDADE, PELO ACOBERTAMENTO  
DE ABUSOS SEXUAIS COMETIDOS PELO CLERO CONTRA MENORES DE  
IDADE**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado, adequado à obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais e aprovado em sua forma final pelo curso de Relações Internacionais, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Florianópolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

\_\_\_\_\_  
Professor e Orientador, João Batista da Silva, MSc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

\_\_\_\_\_  
Prof. \_\_\_\_\_  
Universidade do Sul de Santa Catarina

\_\_\_\_\_  
Prof. \_\_\_\_\_  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Eu dedico este trabalho a minha família, principalmente ao meu pai, a quem eu acordei em diversas ocasiões para tirar dúvidas, muitas vezes bobas, ao Rafael meu namorado/marido que foi obrigado a aguentar uma pessoa completamente rabugenta e estressada até a conclusão deste trabalho e ao meu orientador Prof. João Batista, pela paciência e por aceitar me orientar neste tema.

Não posso aceitar seu princípio de que devemos julgar o papa e o rei de forma diferente do que outros homens, com uma presunção favorável de que não se pode errar. Se há alguma presunção, esta deve ser contra aqueles que detêm o poder, e aumenta quanto maior for esse poder. A responsabilidade histórica deve compensar a falta de responsabilidade legal. O poder corrompe, e o poder absoluto corrompe absolutamente[...]. Não existe pior heresia do que supor que o cargo santifica aquele que o exerce (LORDE ACTON, 1887 apud ROBERTSON, 2011, p.81)

## RESUMO

São diversas as acusações de abusos sexuais cometidos por padres, contra menores de idade, vindas à tona ultimamente, atos amplos e sistemáticos, que não diferem em raça nem sexo. Nada disso é novidade, mas até que ponto o Papa pode ser considerado inocente. O Cardeal Joseph Ratzinger, antes de ser o Papa Bento XVI, comandava a Congregação Para a Doutrina da Fé, o órgão que administra e julga os crimes de pedofilia. Sua predileção era o sigilo absoluto e a absolvição do acusado. Hoje, amparado por sua imunidade soberana, é chegada a hora de rever essa máxima. Este trabalho busca examinar se a Santa Sé e o Vaticano se enquadram nos critérios para a condição de Estado soberano, propostos pelo tratado de Montevideu, bem como quais são as suas relações com a Organização das Nações Unidas, suas estruturas internas e seus sistemas de julgamento, que não parecem punir os culpados, e, por fim, questionar se o Papa poderia ser acusado de crimes contra a humanidade, pelo acobertamento dos crimes sexuais cometidos pelo clero.

Palavras-chave: Direito Internacional. Vaticano. Santa Sé. Estado. Papa.

## **ABSTRACT**

There are several allegations of sexual abuse committed by priests against minors, coming to light lately, they are wide and systematic actions that do not differ on race or sex. This is nothing new, but to what extent the Pope may be considered innocent. Cardinal Joseph Ratzinger, before being Pope Benedict XVI commanded the Congregation for the Doctrine of Faith, the body that administers and judges the crimes of pedophilia, his preference was the absolute secrecy, and the refusal to criminally charge the accused, now supported by sovereign immunity, it is time to review this maxim. This paper seeks to examine whether the Holy See and the Vatican, meet the criteria for sovereign statehood, proposed by the Treaty of Montevideo, what are their relations with the United Nations, its internal structures and systems of judgment, that does not seem to punish the guilty, finally asking whether the Pope might be accused of crimes against humanity, for the cover-up of sexual crimes committed by the clergy.

Key Words: International Law. Vatican. Holy See. State. Pope.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
1.1 INTRODUÇÃO DO TEMA E PROBLEMA .....	11
1.2 OBJETIVOS .....	12
<b>1.2.1 Objetivo Geral</b> .....	<b>12</b>
<b>1.2.2 Objetivos Específicos</b> .....	<b>12</b>
1.3 JUSTIFICATIVA DE PESQUISA .....	12
1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....	13
1.5 ESTRUTURA DE PESQUISA .....	15
<b>2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b> .....	<b>16</b>
2.1 DIREITO INTERNACIONAL .....	16
2.2 FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL .....	17
<b>2.2.1 Tratados</b> .....	<b>17</b>
<b>2.2.2 Costumes</b> .....	<b>17</b>
2.3 PERSONALIDADES INTERNACIONAIS .....	18
<b>2.3.1 Estado</b> .....	<b>18</b>
<b>2.3.2 Organizações Internacionais</b> .....	<b>20</b>
<b>2.3.3 Pessoa Humana</b> .....	<b>20</b>
<b>2.3.4 A Santa Sé</b> .....	<b>21</b>
2.4 CONVENÇÃO PANAMERICANA DE MONTEVIDÉU DE 1933 SOBRE DIREITOS E DEVERES DOS ESTADOS .....	21
<b>2.4.1 População Permanente</b> .....	<b>22</b>
<b>2.4.2 Território Determinado</b> .....	<b>23</b>
<b>2.4.3 Governo</b> .....	<b>24</b>
<b>2.4.4 Capacidade de Entrar em Relações com os demais Estados</b> .....	<b>25</b>
2.5 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO DIREITO INTERNACIONAL.....	25
<b>2.5.1 Elemento essenciais da responsabilidade Internacional do Estado</b> .....	<b>26</b>
<b>2.5.2 O Tribunal Penal Internacional</b> .....	<b>27</b>
2.6 O VATICANO .....	29
<b>2.6.1 O Tratado de Latrão</b> .....	<b>29</b>
<b>2.6.2 As Leis Fundamentais da Cidade Estado do Vaticano</b> .....	<b>31</b>
<b>2.6.3 Os Ramos do Governo e a Ordem Jurídica do Vaticano</b> .....	<b>33</b>

2.7 SANTA SÉ .....	36
<b>2.7.1A Santa Sé e a Organização das Nações Unidas .....</b>	<b>37</b>
<b>3 DESENVOLVIMENTO DO TEMA .....</b>	<b>39</b>
3.1 OS CRITÉRIOS PARA CONDIÇÃO DE ESTADO DA SANTA SÉ E DO VATICANO .....	39
3.2 O DIREITO CANÔNICO E O ABUSO SEXUAL DE MENORES .....	45
3.3 A VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO INTERNACIONAL PELA SANTA SÉ: COM BASE NA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA .....	51
3.4 O PAPA PODERIA SER PROCESSADO? .....	54
<b>4 CONCLUSÃO .....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>60</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>64</b>
<b>ANEXO A – TRATADO DE LATRÃO .....</b>	<b>65</b>
<b>ANEXO B – CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE OS DIREITOS DOS TRATADOS ...</b>	<b>74</b>
<b>ANEXO C - RESPONSIBILITY OF STATES FOR INTERNATIONALLY WRONGFUL ACTS.....</b>	<b>102</b>

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

CDC – Código de Direito Canônico

CPDC – Convenção Para os Direitos das Crianças

CDF – Congregação Para a Doutrina da Fé

CVDT – Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados

CIA –Central Intelligence Agency

DI – Direito Internacional

DIP – Direito Internacional Público

ILC – International Law Commission

OI – Organização Internacional

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

TPI- Tribunal Penal Internacional

## 1 INTRODUÇÃO

### 1.1 INTRODUÇÃO DO TEMA E PROBLEMA

O presente trabalho tem como tema “Os critérios de Chefe de Estado do Papa e a possibilidade de punição por crimes contra a humanidade, pelo acobertamento de abusos sexuais cometidos por membros do clero contra menores de idade”.

Esse tema é polêmico, e, por vezes, há o debate sem conhecimento, apenas por crenças próprias. Neste trabalho, a origem do Estado do Vaticano e os critérios de sua condição de Estado são os atores principais. O problema é revisto com base em fatos e referências, e não em crenças ou opiniões religiosas.

Os casos de abusos sexuais perpetrados por membros do clero e acobertados pelos pontífices, ao longo dos séculos, levam vergonha, descrença e desconfiança àqueles que nos deveriam trazer conforto, segurança e fé. As provas utilizadas nas ações movidas pelas vítimas e em relatórios produzidos pela força legal de países como a Irlanda, Austrália e Estado Unidos mostram que, sob a direção do Vaticano, esses transgressores foram protegidos de serem expostos e suas vítimas foram silenciadas, contribuindo assim para novos abusos e para que os crimes fossem escondidos das autoridades legais.

O Cardeal Joseph Ratzinger, o atual Papa Bento XVI, supervisionou, por quase vinte e cinco anos, a Congregação Para Doutrina da Fé, o órgão que, segundo o Código do Direito Canônico (CDC), deveria julgar os perpetradores, mas a CDF, na realidade, vem assumindo o papel da própria lei e oferece um sistema paralelo de justiça, no qual a devida execução das leis nacionais é impedida. O fato de tantos crimes terem sido cometidos sob o comando de Ratzinger nos leva a questionar sua competência como líder e administrador.

Hoje, o Papa Bento XVI atua como monarca absoluto do Vaticano e da Santa Sé, que se proclama um Estado soberano. Qualquer líder responsável por graves negligências pode ser enquadrado pelo direito internacional, como tendo responsabilidade de comando por crimes contra a humanidade.

A Igreja Católica precisa ser responsabilizada pela forma com que vem protegendo padres pedófilos: sua condição fraca de Estado. Não deveriam garantir qualquer imunidade perante o direito internacional.

Se o Vaticano não possui todos os critérios para seu reconhecimento como Estado, por que é considerado um? E, se não é Estado, o Papa não poderia usar de sua imputabilidade como Chefe de Estado para não responder por seus crimes.

Finalmente, é proposto o seguinte problema de pesquisa: poderia o Papa ser formalmente responsabilizado, no direito internacional, por crimes contra a humanidade, devido ao acobertamento de casos de estupro e assédio sexual perpetrados contra crianças.

## 1.2 OBJETIVOS

### 1.2.1 Objetivo Geral

Visando o debate e o melhor entendimento deste problema tão polêmico, apresenta-se, como objetivo geral, o estudo da imputabilidade do Papa, a partir das características de Estado do Vaticano, e também o estudo sobre se o Papa poderia ser levado a júri internacional penal por crimes contra a humanidade, devido ao acobertamento de crimes sexuais cometidos por membros do clero contra crianças.

### 1.2.2 Objetivos Específicos

O presente trabalho tem como objetivos específicos explicar o Direito Internacional e seus conceitos, entender a Convenção Panamericana de Montevideu, sobre os Direitos e deveres dos Estados realizada em 1933, delinear a Responsabilidade Internacional dos Estados, explicar a origem e estrutura do Estado da Cidade do Vaticano, ilustrar a Santa Sé a parte do Vaticano, estabelecer um debate sobre os critérios para a condição de Estado tanto do Vaticano, como da Santa Sé, entender a relação entre o Código de Direito Canônico e os abusos sexuais cometidos por membros do clero contra menores de idade, estabelecer as violações a Convenção dos Direitos das Crianças cometidas pelo Vaticano e Santa Sé e por fim expor a possibilidade de processar o Papa por Crimes Contra a Humanidade.

## 1.3 JUSTIFICATIVA DE PESQUISA

Este trabalho se justifica a partir do momento que, há séculos, a Igreja Católica vem acobertando casos de pedofilia. Nos últimos anos, com a maior especulação da mídia e o aumento da capacidade de divulgação de notícias, diversos casos têm vindo à tona. São casos

absurdos, que mostram como os pontífices vêm acobertando os fatos. Além do direito canônico não apresentar qualquer lei sobre o assunto e a grande maioria dos culpados não pagarem pelos seus crimes, eles nem excomungados da igreja são.

O presente trabalho especulará se o atual pontífice Bento XVI poderia ser culpado por acobertar estes casos e se poderia ser levado a júri por crimes contra a humanidade. Como o Papa é considerado imputável por ser chefe de Estado, será feita uma análise da condição de Estado do Vaticano, assim como suas leis e sistema de julgamento.

Para validar essa tese, serão utilizados os fundamentos das Relações Internacionais sobre o que é Estado e o que são atores internacionais. Também será utilizado o Código Internacional dos Direitos Humanos e suas leis com a finalidade de decifrar quais os crimes cometidos.

Este trabalho não tem como finalidade especular sobre religião, muito menos debater sobre o tema. Todas as pessoas têm como direito fundamental a liberdade de culto, mas necessita ser levado em consideração que existe uma única religião caracterizada de Estado e, se ela utiliza desta condição para beneficiar, e não punir, indivíduos que perpetram um crime tão abominável e tão prejudicial à psique da criança ou do adolescente, é necessário rever esse conceito.

As motivações para este trabalho vêm da vontade de debater sobre a polêmica que envolve a pedofilia cometida por membros do clero e a proteção deles pelo Papa. Ao mesmo tempo em que um tema tão polêmico traz indignação, também traz a curiosidade de saber mais sobre como o Vaticano se tornou ou não Estado e se o Papa, na figura de soberano, poderia ser culpado de omissão e até mesmo de compactuar com os crimes de seus empregados.

#### 1.4 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

De acordo com Marconi, Lakatos (1999), este trabalho tem natureza de pesquisa básica, pois o objetivo final é apenas o progresso científico e a ampliação dos conhecimentos teóricos, não possui finalidades práticas.

Para aprofundar os conhecimentos acerca deste tema, foram utilizados os seguintes procedimentos: a) Pesquisa bibliográfica, que, de acordo com Koche (1997), é o procedimento que desenvolve a pesquisa a partir de teorias já publicadas. Essa pesquisa será usada para o levantamento teórico, base para os questionamentos dessa pesquisa e também para maior conhecimento do problema; b) Pesquisa documental, que se conceitua como a

pesquisa a partir de material já elaborado com a pesquisa bibliográfica, sendo que as fontes não são livros e artigos científicos, mas sim documentos de “primeira mão”, os quais segundo Gil (1991), são aqueles que não receberam nenhum tratamento analítico, e aqueles de “segunda mão”, que já foram alvo de análise. No presente trabalho, serão usados documentos de segunda mão com o intuito de levantamento de dados para o posterior debate sobre a atual condição do Vaticano e do Papa.

Para embasar as acusações suscitadas neste trabalho de pesquisa, utilizar-se-ão estudos de caso. De acordo com Young (1960, p. 269), o estudo de caso trata-se de:

(...) um conjunto de dados que descrevem uma fase ou a totalidade de processo social de uma unidade, em suas várias relações internas e nas suas fixações culturais, quer seja essa unidade uma pessoa, uma família, um profissional, uma instituição social, uma comunidade ou uma nação.

A abordagem utilizada é a qualitativa, pois a pesquisa é voltada para a situação complexa do Vaticano e estritamente para a análise particular da situação. De acordo com Flick (2009), a pesquisa qualitativa tem como objetivo pesquisar situações práticas da vida cotidiana, e não situações artificiais criadas em laboratório e reduzidas a simples variáveis. O presente projeto não emprega valores estatísticos como centro de um processo de análise de dados e também não tem a pretensão de numerar ou medir unidades ou categorias homogêneas.

O registro de documentos (fontes primárias e secundárias), segundo Marconi e Lakatos (1999), é utilizado para o levantamento de dados de variadas fontes que são necessárias para o embasamento da pesquisa. Desse modo, no presente trabalho, são usadas fontes primárias como: publicações administrativas, estatísticas e documentos de arquivos privados. Também serão utilizadas fontes secundárias como: relatórios de pesquisa baseados em trabalhos de campo auxiliares, pesquisas que recorrem a diários ou autobiografias.

Por último, foram utilizadas fichas bibliográficas que, para Fachin (2003), são recursos comuns para a realização da pesquisa bibliográfica, objetiva resumir o conteúdo da obra a que se refere e é também conhecida como ficha resumo. Esse método é utilizado para organizar informações bibliográficas que possam ser úteis para esta pesquisa.

## 1.5 ESTRUTURA DE PESQUISA

Este trabalho é dividido em quatro capítulos, que contêm a introdução, a fundamentação teórica, o desenvolvimento do problema e a conclusão.

O primeiro capítulo é a introdução, na qual é exposto o tema, a justificativa, o problema, os objetivos e os procedimentos metodológicos.

A fundamentação teórica constitui o segundo capítulo e está dividida em sete subcapítulos. Os capítulos abordam o direito internacional (DI), as fontes do direito internacional, as personalidades do direito Internacional, os critérios para a condição de Estado de acordo com a Convenção de Montevideú, a responsabilidade internacional dos Estados e, por fim, caracterizam o Vaticano e a Santa Sé.

Já o terceiro capítulo é o desenvolvimento da pesquisa e está separado em cinco subcapítulos: a aplicação dos critérios para a condição de Estado no Vaticano e na Santa Sé, o direito canônico e os casos de abuso, a violação dos Direitos da Criança e a responsabilidade do pontífice,

O quarto capítulo é a conclusão, que busca finalizar o debate sobre a culpabilidade do pontífice por crimes contra a humanidade.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 2.1 DIREITO INTERNACIONAL

O direito internacional é conceituado por Mattos e Soares (2000) como o ramo do direito chamado a regular as relações entre Estados soberanos ou organismos assimilados. Orlando Soares acredita que o DI seja o conjunto de princípios e teorias que inspiram e orientam a elaboração de normas internacionais destinadas a reger os direitos e deveres dos Estados e outros organismos análogos, bem como os indivíduos (MATTOS, 1996; SOARES, 2000; apud; HUSEK, 2000).

Accioly (1996) alcunha o DI de Direito das Gentes, ou seja, para Accioly (1996), o DI é o conjunto de princípios ou regras destinado a rever os direitos e deveres internacionais, tanto dos Estados ou outros organismos análogos quanto dos indivíduos. Husek (1998) cita Araújo, para quem o DI se resume a um conjunto de regras jurídicas, que determinam os direitos e deveres, na órbita internacional, dos Estados, dos indivíduos e das instituições que obtiveram personalidade por acordo entre Estados. Por fim, cita Roque, que afirma que o DI é o “conjunto de normas positivas, costumes, princípios, tratados internacionais e outros elementos jurídicos que tenham por objetivo regular o relacionamento entre países”, e completa: “ao se falar em internacional, não se pode mais considerar a origem etimológica do termo, mas se trata do relacionamento entre Estados soberanos e não mais entre Nações” (ACCIOLY, 1996).

A partir desses conceitos ou teorias, Husek (2000) estabelece que o DI é formado de teorias que abrangem o estudo das entidades coletivas e internacionalmente reconhecidas, como Estados, Organizações Internacionais e até mesmo o próprio homem, em todos os seus aspectos, incluídos os princípios e as regras que regem tais sujeitos de direito em suas respectivas atividades internacionais. Neste capítulo, foram aprofundados os conhecimentos de Estado e Organizações Internacionais, visando uma maior compreensão das características de Estado do Vaticano e da Santa Sé, assim como o porquê da importância do reconhecimento da ONU nas relações entre os Estados ( HUSEK, 2000).

Além disso, as normas utilizadas no DI advêm de tratados ou costumes. Também serão abordados, neste trabalho, os tratados e sua importância para o DI, visto que a condição de Estado do Vaticano foi obtida através do Tratado de Latrão, que será explicado mais profundamente no capítulo três.

## 2.2 FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL

### 2.2.1 Tratados

Os tratados, segundo Mazzuoli (2004), são “a principal fonte do direito internacional”. Além da estabilidade e segurança que trazem às relações internacionais, são representações autênticas e conjugadas da vontade das nações. Os tratados substituíram os costumes, que, por muitos anos, foram considerados a principal fonte do direito internacional. Isso só foi possível devido ao grande número de tratados concluídos entre Estados a partir da década de 60.

Para Resek (2008) tratado pode ser conceituado como “um acordo formal concluído entre os sujeitos de Direito Internacional Público destinado a produzir efeitos jurídicos na órbita internacional”.

De qualquer forma, é inegável a importância dos tratados para o DI. Visando uma maior compreensão jurídica, em 1969, a ONU, com sua Comissão de Direito Internacional, originou a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Em 1986, houve uma segunda Convenção de Viena e, nesta, foi acordado que os tratados deixariam de ser estritamente entre Estados e que as demais personalidades internacionais também poderiam exercer este direito.

Indo mais além, ambas as Convenções consolidaram os diversos termos, que podem denominar um tratado, como convenção, protocolo, convênio etc. Para Accioly, Silva e Casella (2008), de todas as denominações, enfatiza-se o fato de que é uma expressão do acordo de vontades, estipulando direitos e obrigações, entre sujeitos do direito internacional.

Para caracterizar um tratado como fonte de DI, é necessário levar em conta o comportamento do Estado e suas relações. Um tratado apenas se torna fonte do direito internacional se, ao ser empregado, determinar um comportamento. Os tratados como fonte do direito podem ser tanto bilaterais como multilaterais. Assim, um tratado bilateral pode ser fonte de direito para conflitos que possam surgir entre os sujeitos, mas não é fonte para o restante da comunidade internacional. No caso dos tratados multilaterais, quando abertos para adesão aos Estados em Geral, cria ele direito internacional geral (MAZZUOLI, 2004).

### 2.2.2 Costumes

Enquanto o tratado representa um ato consciente, propositado, que se realiza pela intervenção de um órgão instituído para esta finalidade, a criação dos costumes se caracteriza

pelo fato de serem os próprios destinatários que comprovam a sua existência, sem que tenham tido o propósito de criá-las (BOSON, 1994).

O costume pode ser simplesmente descrito como um conjunto de normas consagradas por longo uso e observadas nas relações internacionais como obrigatórias. Mas a obrigatoriedade da ideia se dá pelo seu uso, e não por uma lei formal. É a prática geral do costume que o admite como lei (KINDERMANN,2006).

Um dos costumes mais conhecidos é a recepção dada a um chefe de Estado em visita. Ele é recebido com toda a pompa e circunstância, além de toda a proteção diplomática disponível, o que advém do costume, não de uma lei, ou tratado (KINDERMANN,2006).

## 2.3 PERSONALIDADES INTERNACIONAIS

### 2.3.1 Estado

São considerados como sujeitos/personalidades jurídicas do direito internacional público os Estados soberanos, as organizações internacionais e o ser humano.

O Estado é a personalidade internacional de maior importância e, como o conhecemos hoje, é fruto de uma evolução lenta. Estado, usando a definição do dicionário Melhoramentos, seria uma “Nação politicamente organizada por leis próprias”.

A denominação de Estado como conhecemos hoje, significando situação permanente de convivência e ligada à sociedade política, foi introduzida, primeiramente, em “O Príncipe”, de Maquiavel, escrito em 1513. A expressão Estado era utilizada pelos italianos ao se referirem a uma cidade independente. A expressão foi rapidamente adotada pelos franceses, ingleses e alemães (DALLARI, 2007).

O fato de a denominação Estado, indicando uma sociedade política, ter aparecido apenas no século XVI, faz com que diversos autores não admitam a existência de Estados antes do século XVII. Para esses autores, um Estado é apenas definido como tal se houver uma sociedade política dotada de características bem definidas. Para Schmidt (1969), “o conceito de Estado, não é um conceito geral válido para todos os tempos, mas é um conceito histórico concreto, que surge quando nascem a ideia e prática da soberania, o que só ocorreu em XVII”. (SCHMIDT, 1969apud DALLARI, 2007, p.53).

Para outros autores, o Estado, assim como a sociedade, existe desde sempre, pois, desde que o homem caminha sobre a terra, ele se vê integrado a uma organização social,

dotada de poder. Para Meyer e Koppers, “o Estado é um elemento universal na organização social humana” (DALLARI, 2007).

Uma outra ordem de autores admite que a sociedade humana existiu sem o Estado durante certo período, mas houve causas que levaram à formação oficial do Estado. Segundo esses autores que Dallari (2007) afirma serem maioria, não houve simultaneidade na formação do Estado, pois este foi aparecendo de acordo com as condições concretas de cada lugar.

Diversas teorias abordam a formação originária de um Estado. Entre elas estão as teorias da origem familiar do Estado, teorias da origem contratual do Estado, teorias da origem violenta do Estado e também a teoria de origem do Estado a partir de causas econômicas ou patrimoniais (AZAMBUJA, 2003).

A teoria da origem familiar do Estado é a mais antiga das teorias de origem do Estado, e hoje é pouco usada. Não deve se negar que a sociedade deriva da família, mas não é possível atualmente aplicar esse raciocínio à criação de um Estado. Para Villeneuve, o Estado é a reunião de inúmeras famílias e, em Estados modernos, a autoridade política não é comparável à autoridade de chefe de família. Observando essa perspectiva, é compreensível que nenhum Estado se forma a partir de uma única família (AZAMBUJA, 2003).

As teorias que evocam a origem do Estado a partir de uma convenção da sociedade humana já data de muitos séculos, sendo vistas em obras de Aristóteles e Epicuro. Por tanto, a Origem Contratual do Estado é muito antiga e gera diversos debates. Com Hobbes, Spinoza, Grotius, Puffendorf, Tomasius, Locke e Rousseau, o contrato social tomou forma e importância primordiais. Spinoza e Hobbes concordam na origem contratual do Estado forçada, em que os homens se viram obrigados a abrir mão de seus direitos. Para Puffendorf, o contrato advém do medo, e Grotius, Tomasius, Locke e Rousseau escrevem sobre o pacto voluntário, em que os homens de comum acordo decidiram abdicar de seus direitos naturais em prol do bem coletivo (AZAMBUJA, 2003).

De acordo com Dallari (2007), a origem violenta do Estado se sustenta sobre a hipótese de que a superioridade de força de um grupo social os permitiu submeter um grupo mais fraco, nascendo um Estado dessa conjunção de dominantes e dominados. Um dos autores mais conhecidos dessa teoria é Oppenheimer, que afirma que o Estado foi criado para regular as relações entre vencedores e vencido, e acrescenta que essa dominação teve por finalidade a exploração econômica do vencido pelo vencedor (DALLARI, 2007; OPPENHEIMER, 1926 apud DALLARI, 2007).

A teoria de origem do Estado, a partir de causas econômicas ou patrimoniais, tem como principais pensadores Engels e Marx. As bases dessa teoria estão intrínsecas ao

pensamento marxista, que credita o Estado como “instrumento da burguesia para exploração do proletariado”. Marx afirma que, por não ter existido nos primeiros tempos da sociedade humana, o Estado poderá ser extinto no futuro, pois é “uma criação puramente artificial para satisfação dos interesses de uma pequena minoria” (ENGELS,1960;MARX,1963; apud DALLARI, 2003).

### **2.3.2 Organizações Internacionais**

As Organizações Intergovernamentais e ONGs, também chamadas de Organizações Internacionais (OI), são criaturas resultantes da vontade dos Estados ou de pessoas de direito interno, que têm existência como pessoa coletiva. Não se deve confundi-las com os indivíduos ou as entidades que as compõem ou que as constituíram (SOARES, 2004).

Tanto as organizações intergovernamentais quanto as ONGs resultam de um ato de vontade, no primeiro caso, de Estados, a partir de um tratado, no segundo, de atos instruídos, celebrados entre particulares, com ou sem a interveniência de órgãos públicos, regidos por leis internas de algum Estado (SOARES, 2004).

Segundo Soares (2004), as OIs possuem três elementos característicos. O primeiro é a sua instituição através de um tratado ou convenção internacional, bilateral ou, como regra, multilateral, que, por sua natureza, constitui como ato fundador. Mas é necessário salientar que nem sempre a existência de um tratado-fundação é condição para que uma OI passe a gozar de personalidade reconhecida pelo DIP. A segunda característica de uma OI é o fato de ela possuir, seja por inteiro ou seja em algum de seus órgão, poderes decisórios independentes da vontade de nenhum Estado em particular: a decisão de tal órgão deve representar uma decisão da pessoa coletiva. A capacidade de tomada de decisões e elaboração de norma independentes é um dos elementos que mais distingue uma OI dos órgão instituídos em acordos bi ou multilaterais. Já o terceiro elemento característico de uma OI é o fato dela ser regida pelo DIP, e não por qualquer direito nacional de algum Estado.

### **2.3.3 Pessoa Humana**

A pessoa humana é difícil de individualizar, ao contrário das OIs, ou dos Estados. Ela é uma entidade abstrata e, por esse motivo, houve muitas dúvidas sobre lhe atribuir personalidade jurídica, e até hoje existe um debate ativo acerca desse assunto (SOARES, 2004).

Silva (2002) credita esse debate ao fato da pessoa humana não poder se envolver, propriamente, na produção do acervo normativo internacional, ou seja, ela somente se envolve como representação de Estados ou OIs. Além disso, a pessoa humana não dispõe de prerrogativa ampla para reclamar nos foros internacionais e só pode fazê-lo quando houver vínculo de sujeição entre ela e o Estado Soberano de sua nacionalidade.

A partir do momento em que há tribunais internacionais que aceitam suas reclamações, como a Corte Internacional dos Direitos Humanos nos EUA e União Europeia, a pessoa humana pode exercer sua personalidade (SILVA, 2002).

### 2.3.4 A Santa Sé

A Santa Sé é considerada um ator internacional, em situação particular. Soares (2004) remete essa situação ao fato de que, para ser um verdadeiro Estado, falta à Santa Sé uma nação. Como será visto mais à frente, não existem nacionais do Vaticano nem da Santa Sé.

A personalidade soberana da Santa Sé é reconhecida, por quase unanimidade dos Estados da atualidade. Portanto, a Santa Sé possui capacidade de firmar tratados internacionais (“concordatas”) e de enviar representantes diplomáticos (Núncios Apostólicos) frente a Organizações Intergovernamentais. Além disso, tem um *locus standi* nos procedimentos de soluções pacíficas de litígios. O Papa inclusive atua como árbitro, conciliador e mediador de conflitos entre Estados. A Santa Sé também é parte nos procedimentos perante tribunais internacionais, nos pólos ativo e passivo (SOARES, 2004).

## 2.4 CONVENÇÃO PANAMERICANA DE MONTEVIDÉU DE 1933 SOBRE DIREITOS E DEVERES DOS ESTADOS

Em 1933, diversos países participaram da Convenção Panamericana de Montevideú. Entre os diversos tópicos abordados, estavam os direitos e os deveres dos Estados. Nesse tratado acordado pelo Brasil, o princípio mais importante é aquele que discorre sobre as características para a condição de Estado.

Assim, os requisitos para a condição de Estado acordados, como pessoa do direito internacional, foram: possuir população permanente; território determinado; governo; e capacidade de entrar em relações com os demais Estados (MONTEVIDÉU, 1933).

Para compreender a necessidade desses requisitos, o presente trabalho irá se

aprofundar em tópicos sobre cada um dos quatro critérios.

#### 2.4.1 População Permanente

De acordo com Maluf (2008), a expressão população é deveras complexa e envolve um conceito aritmético, quantitativo e demográfico, pois designa a massa total de indivíduos que vivem dentro das fronteiras e sob o império das leis de um determinado país. É o conjunto heterogêneo dos habitantes de um país, sem exclusão dos estrangeiros, dos apátridas, dos súditos coloniais etc.

Considerando apenas o aspecto jurídico, é o grupo humano encarado na sua integração numa ordem estatal determinada. É o conjunto de indivíduos sujeitos às mesmas leis. São os súditos, os cidadãos de um mesmo Estado. O elemento humano do Estado é sempre o povo, ainda que formado por diversas raças, com interesses, ideais e aspirações diferentes (AZAMBUJA, 2003).

Azambuja (2003) afirma que nem sempre o elemento humano do Estado é uma nação. Nessa concepção, a nação é formada por um grupo de indivíduos que se sentem unidos pela origem, pelos interesses e, principalmente, por ideais e aspirações comuns. Povo é uma entidade jurídica; a nação é uma entidade moral. A ideia de nação é muito mais que povo. É uma comunidade de consciências, unidas por um sentimento maior: o patriotismo. Quando não há essa consciência conjunta na população, não existe nação, apenas povo.

A nacionalidade é inerente da nação, e é incumbido ao direito interno de cada Estado fixar regras de nacionalidade. Akehurst (1985) define a nacionalidade como a condição de uma pessoa pertencer a um Estado para fins de direito internacional.

Existem duas possibilidades de nacionalidade: a originária e a adquirida (SILVA, 2002).

A nacionalidade originária é proveniente do nascimento e é imposta a cada cidadão sem que lhe seja necessário tomar uma iniciativa. A nacionalidade originária apresenta três sistemas: *Jus soli*, a nacionalidade se dá em virtude do nascimento em território do Estado; *Jus sanguinis*, transmite-se por laços familiares de ascendência; e o sistema misto, que combina os dois sistemas anteriores, será nacional tanto aquele que nasceu no território do Estado quanto aquele que tem laços familiares com o nacional do Estado (SILVA, 2002).

A nacionalidade adquirida é a que o indivíduo passa a possuir após o seu nascimento, sendo possível nas seguintes hipóteses: naturalização, na qual a pessoa requer a nacionalidade de outro Estado; naturalização coletiva, que ocorre quando há anexação

territorial; casamento; adoção ou legitimação, que é o ato de tornar um filho ilegítimo em legítimo; residência definitiva; *jus laboris*, quando o estrangeiro exerce função de caráter público para o Estado e poderá adquirir a sua nacionalidade; e na prática de serviço militar em outro Estado (SILVA, 2002).

#### **2.4.2 Território Determinado**

A noção de território determinado presente no tratado pressupõe que o Estado necessita de um espaço delimitado para exercício de seu poder de império sobre a massa humana que o compõe (PEREIRA, 2007).

Sobre seu território, o Estado possui jurisdição geral e exclusiva. A generalidade da jurisdição significa que compete ao Estado exercer, em seu território, as competências de ordem legislativa, administrativa e jurisdicional. A exclusividade significa que, no exercício de tais competências, o Estado não pode enfrentar concorrência de outra soberania (PEREIRA, 2007; REZEK, 2002).

Se o Estado, em face de circunstâncias peculiares, não se encontra habilitado a exercer jurisdição territorial geral e exclusiva e entrega, a outro Estado, certos encargos, como emissão de moeda, representação diplomática e, eventualmente, defesa nacional, ele sofrerá desgaste de sua soberania e isso poderá acarretar consequências (REZEK, 2002).

O território é demarcado por linhas imaginárias, que podem ser naturais, que seguem os traços físicos do solo, ou artificiais, intelectuais ou matemáticos. Esses limites provêm de acontecimentos históricos ou de acordos (HUSEK, 2000).

Pereira (2007) cita dois exemplos de formas possíveis de aquisição territorial: o modo originário e o derivado. No modo originário, o Estado adquire uma porção de terra, que não pertencia a nenhum outro Estado. A aquisição do território pela via originária pode ser empregada por meio da ocupação, como foi o Brasil, ou pela acessão, que ocorre quando forças da natureza, sozinhas, formam um novo pedaço de terra.

O modo derivado é caracterizado pela incorporação de um território que já pertencia a outro Estado e pode ser feito das seguintes formas: cessão, decorre de um acordo entre Estados, culminando em um tratado que, normalmente, é realizado mediante pagamento, cede parte ou total de seu território a outro; adjudicação, ocorre com base em uma decisão judicial, dois ou mais Estados reclamam uma porção de terra e resolvem pela submissão da questão a um tribunal internacional; prescrição aquisitiva (usucapião), parte do pressuposto da existência de vínculo entre homem e a terra e atribui uma porção de terra ao Estado que

efetivamente se preocupar com ele; e conquista, com o desenvolvimento dos padrões de conduta dos Estados, as guerras de conquista foram proibidas, portanto, no século XX, a aquisição de terra por meio da conquista está totalmente em desuso (PEREIRA, 2007).

### 2.4.3 Governo

Um governo próprio independente e autônomo é o terceiro critério utilizado pelo Tratado de Montevideu, o qual se refere a uma estrutura organizada, subordinada a um Texto Constitucional (PEREIRA, 2007).

O governo, como terceiro elemento, é a delegação de soberania nacional, no conceito metafísico da escola francesa, ou a própria soberania posta em ação, no dizer de Esmein. O governo simplesmente é o conjunto das funções necessárias à manutenção da ordem jurídica e da administração pública (MALUF, 2008).

A conceituação de governo depende do ponto de vista do doutrinário, mas em comum exprime sempre o exercício do poder soberano. Não se deve confundir governo e soberania, esta é a força geradora e justificadora do elemento governo. O seu requisito essencial é a independência, tanto na ordem interna como externa. Se o governo não é independente, sua soberania é passível de questionamento (MALUF, 2008).

As diversas formas de governo, ou o modo pelo qual o poder se organiza e se exerce, permite agrupar os Estados em seu modo de ser substancial, determinando a situação jurídica e social dos indivíduos em relação à autoridade (AZAMBUJA, 2003).

Segundo Azambuja (2003), a melhor classificação das formas de governo foi feita por Aristóteles. No livro Política, ele expõe a base e o critério que adotou:

Pois que as palavras constituição e governo significam a mesma coisa, pois o governo é a autoridade suprema nos Estados, e que necessariamente essa autoridade suprema deve estar nas mãos de um só, de vários, ou da multidão, segue-se que quando um só, ou vários, ou a multidão usam da autoridade tendo em vista o interesse geral, a constituição é pura e sã; e que, se o governo tem em vista o interesse particular de um só, de vários ou da multidão, a constituição é pura e sã; e que se o governo tem em vista o interesse particular de um só, de vários ou da multidão, a constituição é impura e corrompida. (Aristóteles – La Politique, livro III, cap.V, § 1º, trad. Frac. De Thurot apud AZAMBUJA, 2003)

Aristóteles adota uma classificação dupla. A primeira divide as formas de governo em puras e impuras, conforme a autoridade é exercida tendo em vista o bem geral, ou somente o interesse dos governantes. A base dessa classificação é moral ou política. A segunda forma de governo é classificada sob um critério numérico, conforme o governo esteja nas mãos de

um homem, de vários ou de todo o povo (AZAMBUJA, 2003).

Seguindo a filosofia de Aristóteles, quando o governo é exercido por um só, tendo em vista o bem geral, é a monarquia, ou realza; quando esse governo é apenas movido a interesse próprio e despreza a necessidade dos governados, tem-se a tirania ou despotia, a forma anômala e corrupta da monarquia. Quando o governo é exercido por uma minoria privilegiada; se benéfica, tem-se a aristocracia; se corrupta, oligarquia. Se o poder é exercido por todos os cidadãos para o bem comum, temos a democracia. Se implanta um regime de violência e de opressão, surge a demagogia, a forma corrupta da democracia. (AZAMBUJA, 2003).

#### **2.4.4 Capacidade de entrar em Relações com os demais Estados**

A capacidade de entrar em relações com os demais Estados é talvez o ponto mais complexo do Tratado de Montevideu, principalmente por sua natureza política. Muitos autores, como Rezek (2002), apenas aceitam, como elementos constitutivos de Estado, o território, a população e o governo. Soares (2004), no entanto, acredita que essa capacidade poderia ser resumida pelas “Capacidades Internacionais do Estado”, enumeradas pelo professor P-M Dupuys (1993), em “cinco categorias fundamentais”, quais sejam: capacidade de produzir atos jurídicos internacionais, de verem-se imputados fatos ilícitos internacionais, de acesso aos procedimentos contenciosos internacionais, de os Estados tornarem-se membros e de participarem plenamente das organizações internacionais intergovernamentais e de estabelecer relações diplomáticas e consulares com outros Estados (SOARES, 2003).

#### **2.5 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NO DIREITO INTERNACIONAL**

De acordo com Accioly (2009), a questão da responsabilidade internacional do Estado é uma das mais importantes do DI e é o centro do estabelecimento de quaisquer sistemas jurídicos. Citando Reuter (1995), Accioly (2009) acredita que um sistema jurídico se caracteriza a partir de sua concepção de responsabilidade, na qual a natureza das normas que compõem o sistema, os sujeitos do direito que este sistema reconhece, os procedimentos que institui, os meios de controle e de coerção que consagra aparecem naturalmente em problemas com a responsabilidade como eixo central a que sempre convém voltar quando se quer ter a visão de conjunto de determinado sistema. Reuter, segundo Accioly (2009), volta ao tema, a propósito da codificação da responsabilidade internacional dos estados, em decorrência do

fato ilícito.

Mello (2004, p. 523) caracteriza a responsabilidade internacional do Estado como “o instituto jurídico em virtude do qual o Estado a que é imputado um ato ilícito segundo o direito internacional deve uma reparação ao Estado contra o qual este ato foi cometido”.

Para Rezek (2002), o fundamento da responsabilidade internacional se encontra no fato de que não se investiga a culpa subjetiva do ato ilícito a fim de afirmar a responsabilidade de um Estado ou organização internacional. É suficiente que tenha havido afronta a uma norma de direito das gentes e que este tenha resultado em dano para outro Estado ou organização. São diversos os casos em que a falta consiste apenas da insuficiência de zelo ou diligência no tocante à preservação da ordem pública, ou à garantia de segurança em áreas pelas quais o Estado é responsável. Rezek (2002) afirma que:

Igualmente certo, contudo, é que não se admite em direito das gentes uma responsabilidade objetiva, independente da verificação de qualquer procedimento faltoso, exceto em casos especiais e tópicos, disciplinados por convenções recentes (REZEK, 2002, p. 262).

### **2.5.1 Elementos essenciais da responsabilidade Internacional do Estado**

São elementos essenciais da responsabilidade internacional do Estado o ato ilícito, a imputabilidade e o dano (REZEK, 2002).

No que diz respeito à definição do que é um ato ilícito, Soares (2004) justifica como sendo a determinação de uma operação resultante exclusivamente do Direito Internacional, que independe das qualificações jurídicas que aquele ato possa ter na jurisdição interna, “pois é possível haver atos lícitos segundo o direito interno, mas que violam as obrigações internacionais” (SOARES, 2004, p. 187).

Silva (2002, p. 286) afirma que, para o ato ilícito, “deve haver violação dos deveres ou obrigações internacionais dos Estados, não apenas aquelas estipuladas em Tratados, mas também as resultantes de Costumes e de Princípios Gerais do Direito”.

O segundo elemento das responsabilidades internacionais do Estado é a imputabilidade. Soares (2002, p. 286) afirma que a imputabilidade “é o nexo de causalidade, que liga o ato ilícito a quem é por ele responsável. Não se confunde a imputabilidade na esfera de Direito Internacional com o conceito de imputabilidade penal, uma vez que não se vincula à autoria do ilícito”.

O ato ilícito deve ser imputável a uma pessoa jurídica inscrita nessa mesma

ordem, ou seja, um Estado ou uma OI. A responsabilidade pode ser indireta quando um Estado soberano responde pelo ato ilícito provocado por dependência sua (como territórios sob-tutela, ou protetorados), como na hipótese de associação e também nos modelos federativos. A província federativa, mesmo possuindo personalidade jurídica de direito público interno, é inidônea em uma relação internacional. Por esse motivo, todo ato ilícito que tenha causado será sempre imputável à soberania a que se subordina (REZEK, 2002).

A responsabilidade do Estado será direta quando decorrer de ação dos órgãos internos de qualquer natureza ou nível hierárquico, e não se exclui a possibilidade de imputar o ilícito resultante do exercício de competências legislativas ou judiciais. A ação hostil individual, por si mesma, não incorre de responsabilidade internacional, a qual apenas ocorrerá se o Estado faltar com seus deveres elementares de prevenção e repressão (REZEK, 2002).

O terceiro e último elemento da responsabilidade Internacional do Estado é o dano. De acordo com Silva (2002, p. 287), “o dano ou prejuízo: pode ser material ou moral. Pode ser causado contra o Estado ou contra um particular do Estado.

O dano é um fato gerador de responsabilidade segundo Mello (2004). Para o autor, a responsabilidade tradicional bilateral, onde só podia existir uma reclamação do Estado que fosse vítima do prejuízo ou dano, está cedendo espaço à responsabilidade multilateral, onde todos os Estados possuem o direito de ver o DI ser respeitado e, em caso de violação deste, qualquer Estado atingido, mesmo que não haja dano ou prejuízo, pode fazer uma reclamação.

### **2.5.2 O Tribunal Penal Internacional**

Em 17 de julho de 1998, na Conferência de Roma, foi aprovado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional (TPI), por 120 votos favoráveis, 7 contras (China, Estados Unidos, Filipinas, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia) e 21 abstenções (PIOVESAN, 2006).

Desde 1948, com a adoção da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, era prevista a criação de uma Corte Penal Internacional. Cinquenta anos se passaram e, em 1998, foi, ineditamente, criado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional, que cria uma corte de caráter permanente, independente e com jurisdição complementar às Cortes nacionais (PIOVESAN, 2006).

O TPI possibilita a diminuição da seletividade política que ocorria, como visto anteriormente em tribunais criados para similar finalidade, nos anos noventa, para julgar os

crimes ocorridos na ex-Iugoslávia e em Ruanda, que se baseavam nas resoluções do Conselho de Segurança da ONU, para os quais se requeria o consenso dos cinco membros permanentes, com poder de veto. O TPI assenta-se no princípio da legalidade, mediante uma justiça pré-estabelecida, permanente e independente, aplicável igualmente a todos os Estados que a reconhecem, capaz de assegurar direitos e combater a impunidade, especialmente a dos mais graves crimes internacionais (PIOVESAN, 2006).

Para Piovesan (2006, p. 47), “consagra-se o princípio da universalidade, na medida em que o Estatuto de Roma se aplica universalmente a todos os Estados-partes, que são iguais perante o Tribunal Penal, afastando a relação entre ‘vencedores’ e ‘vencidos’”.

O Tribunal Penal Internacional, segundo Lewandoski (2002), acomoda-se sobre alguns princípios fundamentais, sendo o mais importante o da complementariedade. Esse princípio faz com que a Corte somente atue se o Estado que possui a jurisdição não iniciar com o devido processo, ou se agir com o intuito de subtrair o acusado a justiça ou suavizar a sanção. Esse requerimento pode parecer absurdo se olharmos o Tratado de Roma, mas se justifica a partir do fato de que cabem aos Estados a repreensão dos crimes capitulados no Estatuto do Tribunal, até para que seja feita uma repreensão eficaz. A Corte então atua apenas como subsidiária na hipótese de haver falha no procedimento das instituições nacionais (REZEK, 2000).

Outro princípio fundamental é o da universalidade, no qual os Estados signatários se dispõem totalmente à jurisdição da Corte, não podendo proibir o exame de determinados casos ou situações. Lewandoski (2002, p. 192) explica que:

O Estatuto também contempla o princípio da responsabilidade penal individual, segundo o qual o indivíduo responde pessoalmente por seus atos, sem prejuízo da responsabilidade do Estado. O princípio da irrelevância da função oficial, por sua vez, permite que sejam responsabilizados chefes de Estado ou de governo, ministros, parlamentares e outras autoridades, sem qualquer privilégio ou imunidade. Já o princípio da responsabilidade de comandantes e outros superiores exige que todos os chefes militares, mesmo que não estejam fisicamente presentes no local dos crimes, envidem todos os esforços ao seu alcance para evitá-los, sob pena de neles ficarem implicados. Por fim, o princípio da imprescritibilidade, de acordo com o qual a ação criminosa jamais terá extinta a punibilidade pelo decurso do tempo, embora ninguém possa ser julgado por delitos praticados antes da entrada em vigor do Tratado.

Como o tema deste trabalho apenas diz respeito aos Direitos Humanos, a elucidação dos crimes em espécie será apenas sobre os temas, visando não sair do assunto. No Estatuto do TPI, o artigo 7<sup>o</sup> versa sobre os crimes contra humanidade, e os qualifica como “qualquer ato praticado como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma

população civil e com conhecimento de tal ataque”, incluem: (1) homicídio; (2) extermínio; (3) escravidão; (4) deportação ou transferência forçada de populações; (5) encarceramento ou privação grave da liberdade física em violação a normas fundamentais de direito internacional; (6) tortura; (7) estupro; (8) escravidão sexual, prostituição compulsória, gravidez imposta, esterilização forçada ou outros abusos sexuais graves; (9) perseguição de um grupo ou coletividade com identidade própria, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais ou religiosos; (10) desaparecimento de pessoas; (11) *apartheid*; e (12) outras práticas que causem grande sofrimento ou atentem contra a integridade física ou saúde mental das pessoas (LEWANDOSKI, 2002).

## 2.6 O VATICANO

Este capítulo irá explorar a Cidade do Vaticano, pois, assim como qualquer cidade/estado, possui um sistema de governo, relações políticas e jurídicas. Além disso, não haveria como responder sobre a condição de Estado do Vaticano se não houver compreensão da sua estrutura interna.

### 2.6.1 O Tratado de Latrão

Diversos fatores levaram à assinatura do Tratado de Latrão, em 1929, começando pela ano de 313 d.C, quando o Imperador Constantino concedeu o livre exercício à religião cristã no Edito de Milão. Em 381, Teodósio, proclamado Imperador, foi um exemplo do crescimento do poder do cristianismo, em virtude de ter esmagado, de maneira cruel, a revolta dos tessalonicenses. Aceitou fazer uma penitência pública imposta por Santo Ambrósio, então Bispo de Milão. Essa atitude implicou o reconhecimento oficial do papado (HUSEK, 2000).

Com a morte de Teodósio, criou-se, na Itália Central, um vácuo de Poder, pois, devido à eminente invasão hunna, a Capital Imperial foi transferida para Ravena. Reconhecendo novamente a importância do Papa, o Senado Romano pediu ao Papa Leão I que intervisse junto ao rei dos hunos para que este poupasse Roma, feito que obteve total êxito (HUSEK, 2000).

Após a conquista de Roma pelos Ostrogodos, por volta de 476, muitas vezes a autoridade eclesiástica era invocada em vez das autoridades civis. Assim, pelos serviços prestados, as autoridades eram pagas com terras e herdades. A propriedade privada era transformada em direito público, e a Santa Sé aparecia como autoridade no solo italiano. A

atuação diplomática da igreja se tornava cada vez mais frequente e requisitada. O Papa administrava bens patrimoniais e zelava pela moral pública e pela aplicação das leis em diversas propriedades adquiridas de doações, chamadas de “Estados Pontifícios” ou “Patrimônio de São Pedro” (HUSEK, 2000).

Napoleão despojou Pio VII dos “Estados Pontifícios”. Após a reconquista, houve a proclamação da República Romana no Vaticano e começou a “questão romana”. Em 1871, a Itália promulgou a “Lei das Garantias”, que reconhecia a propriedade do Papa sob o palácio, o museu e os jardins do Vaticano, garantia a inviolabilidade pessoal, o direito de honras de soberano, imunidade de residência e de legação ativa e passiva. Essa Lei era local, mas obteve reconhecimento internacional (HUSEK, 2000).

O reconhecimento coletivo da autoridade do Papa veio em 1916, durante a I Guerra Mundial. A pedido do Papa Bento XV, as potências em guerra concederam salvo-conduto a um navio com a bandeira pontifícia que levava prelados a Barcelona.

A chamada questão romana, ou dos Estados Pontifícios, ocupados desde 1870 pelo governo italiano, finalmente resolveu-se à época de Pio XI com o acordo firmado no palácio de Latrão, em Roma, em 11 de fevereiro de 1929, e ratificado em 1948 pela Constituição Italiana (BARSA, 1998).

Assinado entre a Santa Sé, representada pelo cardeal Pietro Gasparri, secretário de Estado, e o chefe do governo italiano, Benito Mussolini, o Tratado de Latrão formalizou a existência do Estado do Vaticano – formado pela cidade do Vaticano, palácio de Castelgandolfo e as três basílicas patriarcais de São João de Latrão, Santa Maria Maior e São Paulo Extramuros –, sob a autoridade do papa, e garantiu à igreja uma indenização pelos territórios que perdeu durante o movimento de unificação da Itália. O documento estabeleceu normas para as relações entre a Santa Sé e a Itália, reconheceu o catolicismo como religião oficial desse país, instituiu o ensino confessional nas escolas e concedeu inúmeras vantagens ao clero (BARSA, 1998).

Em fevereiro de 1984, uma concordata firmada entre a Santa Sé e o governo Italiano modificou alguns termos do Tratado de Latrão. Destituíu o catolicismo do caráter de religião oficial e aboliu a obrigatoriedade do ensino religioso, que passou a ser oferecido somente a pedido dos pais dos alunos (BARSA, 1998).

É importante salientar que nenhum outro Estado, a não ser a Itália, assinou esse documento, que, na verdade, nem era um tratado, mas sim um mero acordo entre o governo italiano e a Igreja. Isso não significa que Estados não possam ser criados a partir de ações unilaterais de outros Estados, como foram muitos dos países criados por poderes coloniais que

abriram mão de territórios geopolíticos distintos. No entanto, nenhum deles surgiu com a concessão da propriedade de um palácio e de seus jardins (ROBERTSON, 2001).

### **2.6.2 As Leis Fundamentais da Cidade Estado do Vaticano**

A partir da assinatura do Tratado de Latrão, o Vaticano adotou uma constituição na forma de seis leis fundamentais. São elas: a da Cidade do Vaticano, as das fontes do direito, as sobre cidadania e permanência, a da organização administrativa, a da organização econômica, comercial e profissional; e da segurança pública (CARDINALE, 1976).

Entre essas leis, a principal é a das fontes do direito, que inclui a fonte do direito do Vaticano constituída pela *Códex Iuris Canonici* (Código do Direito Canônico). Essa lei se dedica a sintetizar três fontes, em um conjunto unificado de leis para o Estado, quais sejam : as Leis do Sumo Pontífice, O Código do Direito Canônico e a Lei Italiana, que está amplamente presente nas Leis Fundamentais, sendo seus diversos Códigos (Penal, Civil e Processual Penal e Processual Civil) e suas leis nacionais utilizados no Vaticano (CARDINALE, 1976).

Em 2000, uma comissão foi criada pelo então Papa, João Paulo II, para atualizar a Lei Fundamental da Cidade do Vaticano, de modo a refletir as modificações feitas no sistema legal desde 1929. A nova lei, que entrou em vigor em fevereiro de 2001, objetiva prescrever os poderes e deveres dos órgãos de Governo do Vaticano. Para os juristas, a nova lei delinea mais claramente os poderes delegados pelo Papa, ao Poder Legislativo e Poder Executivo e também define as responsabilidades dos vários ramos do governo (YOUNG; SHEA, 2007).

O Vaticano é uma entidade com características muito peculiares, por exemplo, é a única em que o monarca do Estado é também o líder espiritual da Igreja Católica, Apostólica, Romana em todo o mundo. Eleito como monarca absoluto do Estado, o Papa tem autoridade plena sobre as competências do legislativo, executivo e judiciário. Ele delega parte dessa autoridade para uma variedade de órgãos dentro da Cidade do Vaticano, todos cujos membros podem ser nomeados ou removidos a critério dele (YOUNG; SHEA, 2007).

Na ausência do Papa, por exemplo, na sequência da morte do Papa João Paulo II em 2 de abril de 2005, e a eleição de seu sucessor, o Papa Bento XVI, em 19 de abril de 2005, o estado fica sob a autoridade do Colégio Sagrado de Cardeais. Esse órgão é constituído de todos os cardeais da Igreja Católica Romana. Embora tenha a autoridade para administrar e supervisionar as operações do Vaticano durante esse tempo, suas ações serão revistas pelo Papa eleito. As Leis do Sumo Pontífice, sejam elas diretas ou através dos poderes delegados a um dos órgãos do Estado, podem tomar uma variedade de formas, incluindo atos e

regulamentos referentes à cidade, às constituições e às convenções apostólicas, ou acordos com outros Estados (YOUNG; SHEA, 2007).

Muitas vezes referida pelo seu nome latino, *Codex Iuris Canonici*, o Código de Direito Canônico é a representação jurídica da teologia da igreja. O Papa João Paulo II (1983) afirmava ainda que o Código é "o principal documento legislativo da Igreja, fundado com base jurídico-legislativa na herança da revelação e da tradição... um instrumento indispensável para assegurar a ordem tanto na vida individual e social, como também nas ações da Igreja" (CARDINALE, 1976).

O Código de Direito Canônico é ligado ao sistema jurídico do Vaticano pela Lei das Fontes do Direito, sendo ele uma das seis leis fundamentais de 1929. As áreas que são reguladas exclusivamente pelo direito canônico incluem casamento, prescrição dos bens eclesiásticos, doações e heranças pós morte, além do abuso de crianças por parte do clero, que foi inserida pelo Papa Bento XVI em maio de 2010 (YOUNG, SHEA, 2007).

Apesar de secundário para as leis do Papa e do Código de Direito Canônico, grande parte do trabalho realizado pelos órgãos judiciais do Vaticano é feito através da aplicação da lei italiana. No entanto, é tomado muito cuidado para garantir que a lei italiana não seja aplicada nos casos em que possa entrar em conflito com as leis canônicas ou papais (YOUNG, SHEA, 2007).

O Vaticano não só incorporou a lei italiana como adotou a mesma estrutura jurídica e também permite que Cortes italianas processem certos atos criminosos cometidos dentro da cidade do Vaticano (TRATADO DE LATRÃO; YOUNG, SHEA, 2007).

O exemplo mais conhecido de um ato criminoso ocorrido dentro da cidade, mas processado por um tribunal italiano, ocorreu em 13 de maio de 1981. O cidadão turco Mehmet Ali Agca tentou assassinar o Papa João Paulo II na Praça de São Pedro, a única parte da cidade patrulhada tanto pela força policial italiana como por oficiais da Germanderia do Vaticano. Depois de disparar dois tiros, Agca foi rapidamente controlado e colocado em uma delegacia do Vaticano. Pouco tempo depois, ele foi transferido para uma delegacia de polícia italiana. Durante seu julgamento em tribunais italianos, Agca desafiou a jurisdição do tribunal com base na falta de processo de extradição após a sua prisão. O tribunal se referiu ao Tratado de Latrão de 1929 e decidiu que o processo de extradição não era necessário (YOUNG; SHEA, 2007).

### 2.6.3 Os Ramos do Governo e a Ordem Jurídica do Vaticano

A Santa Sé é uma entidade religiosa que não possui um território, portanto, o Vaticano a provê com a soberania territorial necessária para garantir a sua capacidade de funcionar como o equivalente jurídico do Estado. Consequentemente, a Santa Sé é a personalidade jurídica que entra em tratados e envia e recebe representantes diplomáticos. Embora seja natural supor que as convenções normais de estrutura governamental aplicam-se à estrutura do Vaticano, é importante notar a diferença e separar as atividades da Cidade como um território, das atividades seculares da Santa Sé. A estrutura do sistema do Vaticano não se baseia na separação dos poderes legislativo, executivo e judicial, pois o Papa é soberano, mas é possível observar essa divisão a partir da sua delegação de poderes (CARDINALE, 1976).

O Papa possui a soberania legislativa, mas delega suas funções à Comissão Pontifícia. Esta é composta por sete cardeais, nomeados por ele, pelo período de sete anos. Se informações legislativas forem necessárias para determinado problema, a *Consulta* é utilizada, a qual é formada por um grupo de peritos legislativos, também nomeados pelo Papa (YOUNG, SHEA, 2007).

Apesar de o Vaticano ser a última monarquia absoluta remanescente na Europa, o Papa é oficialmente eleito pelo Colégio de Cardeais, isso a torna uma Monarquia Eclesiástica eletiva e vitalícia. O Papa, no entanto, delega suas funções de monarca absoluto a uma comissão de governo, composta por um cardeal presidente e outros cardeais (BATHON, 2001).

O poder executivo é exercido pelo presidente da Pontifícia Comissão, com a assistência de um secretário-geral e um vice-secretário-geral. O presidente da comissão promulga decretos para a aplicação das disposições legais e regulamentares e, nos casos de extrema urgência, pode promulgar decretos que têm força de lei se eles forem confirmados pela Comissão no prazo de noventa dias (BATHON, 2001).

As funções do dia a dia da Cidade do Vaticano são atendidas pelo presidente do Governo da Cidade do Vaticano, uma posição comparável a de prefeito de uma cidade. O presidente é responsável pela administração dos museus, pela manutenção do Palácio Apostólico, que é a residência oficial do Papa no Vaticano, e outros edifícios, com exceção da Basílica de São Pedro, a gestão de órgãos, tais como os correios, a mercearia e os jardins e viveiros (BATHON, 2001).

Os aspectos financeiros do Vaticano têm sido descritos como misteriosos. Apesar da notoriedade das finanças do Vaticano, ainda pouco se sabe sobre exatamente quanta

riqueza o Vaticano possui e em qual forma está (YOUNG; SHEA, 2007).

O orçamento do Vaticano é mantido pela Prefeitura para Assuntos Econômicos da Santa Sé, que também gere os assuntos fiscais da Cúria Romana. Os cidadãos do Vaticano não estão sujeitos a impostos italianos sobre sua renda, e o Estado do Vaticano não paga impostos nem taxas para os governos italiano ou romano. Grande parte das funções diárias são pagas por um orçamento que consiste dos lucros dos museus, correios e da doação ao Papa conhecida como Peter's Pence (YOUNG; SHEA, 2007).

As regras aduaneiras do Vaticano têm como base o artigo 20 do Tratado de Latrão, que os isenta de todos os impostos e taxas da Comunidade Europeia. O pequeno montante de mercadorias originárias do Vaticano e exportadas para a Itália é isento de imposto e sujeito a um regime preferencial. O Vaticano possui uma posição especial com relação às importações e exportações, que permite que bens transportados para o Vaticano, pela Itália, sejam livres do pagamento de qualquer taxa aduaneira (TRATADO DE LATRÃO, nota 3, art. 20).

Além disso, o Vaticano tem o direito de utilizar o Euro como sua moeda oficial. O Estado utilizava a lira italiana como a sua forma de moeda até a Itália assinar o Tratado de Maastricht, que estabelece um plano de moeda única europeia, em reconhecimento da dependência do Vaticano sobre a moeda da Itália, e devido a Itália e o Estado da Cidade do Vaticano estarem vinculados, antes da criação do euro, por convenções monetárias bilaterais, em particular a *Convenzione monetaria tra la Repubblica Italiana e lo Stato della Città del Vaticano*, celebrada em 3 de dezembro de 1991. E, apesar de ser estado não-membro, a União Europeia concordou em deixar o Vaticano utilizar a nova moeda após estabelecer regras com a Itália. O novo acordo com a Itália, alterado pela Comissão Europeia em 2003, autoriza o Vaticano a emitir um máximo de moedas de euro, no valor de EUR 1.000,000 (BATHON, 2001).

Há apenas uma operação bancária no Vaticano, o *Instituto per le Opere di Religione*, que também existe como o Banco Central do Vaticano. Apesar da existência de um banco central, o Vaticano não é membro do Fundo Monetário Internacional e não há inspeção por parte de organizações internacionais ao banco do Vaticano ou aos seus sistemas econômicos e financeiros (YOUNG; SHEA, 2007).

Em cumprimento da Convenção monetária entre o Estado da Cidade do Vaticano e a União Europeia de 17 de Dezembro de 2009, foram emanadas novas quatro leis: a relativa à prevenção e ao contraste à lavagem de capitais derivados de atividades criminosas e ao financiamento do terrorismo; a sobre a fraude e a falsificação de notas e moedas em euros; a

relativa a dimensões, especificações, reprodução, substituição e retiro da circulação das notas em euros e à aplicação das providências destinadas a contrastar as reproduções irregulares de notas em euros, a substituição e o retiro da circulação de notas em euros; e a relativa ao aspecto, aos valores unitários e às especificações técnicas, bem como à titularidade dos direitos de autor sobre os aspectos nacionais das moedas em euros destinadas à circulação (BATHON, 2001).

Após a criação do Vaticano em 1929, o sistema judicial do Vaticano estava ligado ao sistema do direito canônico, e muitos dos juizes dos tribunais do Direito Canônico também trabalhavam como juristas nos tribunais do Vaticano. Havia pouca separação entre a Santa Sé e o governo da Cidade-Estado durante seus primeiros anos. O sistema do tribunal foi reorganizado três vezes desde a sua criação. Em resposta ao *Motu Proprio, Quo Civium iura* ("Como os direitos dos cidadãos"), emitida pelo Papa João Paulo II em 21 de novembro de 1987, foi criada uma estrutura mais temporalmente independente, baseada principalmente no sistema judicial italiano (YOUNG; SHEA, 2007).

O sistema judicial do Vaticano é organizado da seguinte forma: um único juiz (*Giudice Unico*), um tribunal de três juizes (*Tribunale*), preside um tribunal de jurisdição limitada, um Tribunal de quatro membros de Justiça (*Corte d'appello*) e, finalmente, o Supremo Tribunal de Justiça (*Corte di Cassazione*). É importante distinguir esses órgãos judiciais dos da Cúria Romana, que é o braço administrativo da Santa Sé. Casos dos tribunais temporais do Vaticano geralmente não são publicados, mas uma lista dos tipos de casos julgados pelos tribunais é publicado *a priori* em *L'Attività della Santa Sede*, o anuário do tribunal (BATHON, 2001).

O *Unico Giudice* é responsável por questões como pequenas causas, bilhetes de tráfego e de validação dos casamentos. O juiz, de acordo com a lei estadual da cidade, deve ser um cidadão do Vaticano e também deve servir simultaneamente como um juiz em outras cortes (BATHON, 2001).

Embora seja tecnicamente um tribunal de competência genérica, deve ser notado que o *Tribunale* não lida com tantos casos como o *Unico Giudice*. Os três juizes que compõem este tribunal de segundo nível são nomeados pelo Papa e eles são capazes de julgar tanto matérias civis como penais, no entanto, a maioria dos crimes penais são transferidos para a Itália e julgados pelo governo italiano, conforme autorizado pelo Tratado de Latrão (BATHON, 2001).

A composição do terceiro nível do Judiciário do Vaticano mostra novamente a dependência da Santa Sé: a maioria dos juizes da *Corte d'appello* também são juizes da Rota

Romana, que é responsável por governar o lado eclesial da casa. Tanto o presidente como os três outros juizes são nomeados pelo papa a um mandato de cinco anos. Eles são responsáveis por apenas alguns casos por ano. O foco principal do seu trabalho é disciplinar o pequeno grupo de advogados do Vaticano, ouvir os apelos da Comissão Disciplinar do Vaticano e lidar com as questões de emprego do Gabinete do Trabalho da Sé Apostólica (BATHON, 2001).

Na *Corte di Cassazione*, o presidente é também o prefeito da Assinatura Apostólica, o tribunal mais alto do direito canônico na Igreja Católica. Os dois outros juizes que atuam na mais alta corte do Vaticano também são cardeais e membros da Assinatura Apostólica. A *Corte di Cassazione* é a principal responsável por ouvir apelos da *Corte d'Appellano* e tem jurisdição inédita sobre as questões penais contra cardeais e bispos que o Papa não deseja lidar pessoalmente (BATHON, 2001).

O Vaticano não possui um corpo de advogados designados para seus tribunais, em vez disso, ele conta com advogados canônicos. Para praticar perante os tribunais do Estado, os advogados devem atender a três requisitos: primeiro, eles devem aparecer em uma lista oficial que o tribunal mantém; em segundo lugar, eles devem ser membros da Ordem dos Advogados rotais e, em terceiro, devem ter um diploma de Direito (YOUNG; SHEA, 2007).

## 2.7 SANTA SÉ

A Santa Sé é a personificação da Igreja Católica no Direito Internacional. A expressão “Sé” não significa Igreja, e sim provém do latim *Sedes* (assento, em geral de bispos). Não é manifestadamente um Estado porque lhe falta um elemento essencial, o território. Também sua soberania é puramente espiritual, atingindo todos os católicos, onde quer que se encontrem, sem destruir a soberania territorial do Estado a que pertencem (MATTOS, 1979).

A Santa Sé é uma entidade muito antiga, metafísica, que denota o governo da Igreja Católica Romana, sendo composta do Papa, da Cúria, do corpo de cardeais e de seu próprio direito canônico. Além disso, oferece as regras para a administração da Igreja e de seus cargos espirituais para o julgamento de pecados contra a fé (heresia) e a moral (abusos sexuais, inclusive o de menores) (ROBERTSON, 2011).

Por séculos, a Santa Sé foi dona de vastos territórios europeus, travava guerras e fazia parte de alianças diplomáticas, mas os “Estados Papais”, na Itália Central, foram

extintos quando o exército italiano do movimento unificador, conhecido como *Risorgimento*, tomou a Roma em 1870 (ROBERTSON, 2011).

O Papa é visto como último monarca absolutista, atuando em seu cargo até morrer. Também é o comandante da Santa Sé, tem um “secretário de Estado”, o cardeal Bertone, precedido pelo cardeal Sodano, atual reitor do colégio de cardeais, e um conjunto de ministros e institutos que tratam de assuntos variados, desde questões políticas e diplomáticas até a liturgia e a nomeação de bispos (ABDULLAH, 1996).

A Santa Sé mantém relações diplomáticas de uma natureza ou outra com 178 países, embora apenas um terço tem embaixadores em Roma. Ela conta com uma rede de postos diplomáticos (nunciaturas) e envia núncios papais como embaixadores para países com população católica significativa. (ABDULLAH, 1996).

### **2.7.1A Santa Sé e a Organização das Nações Unidas**

A Organização das Nações Unidas foi fundada na sequência de duas guerras mundiais para promover a paz, a segurança de todas as nações e garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o progresso social e melhores padrões de vida. (ROBERTSON, 2011)

A Santa Sé considera a Organização das Nações Unidas um reflexo da unidade e da solidariedade da raça humana, devido à escolha das Nações Unidas de admitir a maioria das nações. A Santa Sé e as Nações Unidas mantêm contatos estreitos e frequentes, aquela envia representantes para a sede desta, em Nova York, bem como às sedes de várias agências da ONU, em Genebra, Roma, Paris, Viena e em outros lugares (CARDINALE, 1976).

Durante os primeiros anos das Nações Unidas, a Santa Sé era, às vezes, referida como a Cidade do Vaticano. Em 1957, uma troca de cartas entre o Secretário de Estado da Santa Sé e ao Secretário-Geral das Nações Unidas foi determinado que a Santa Sé, e não a Cidade do Vaticano, seria a pessoa jurídica que manteria relações com as Nações Unidas. Essa designação gerou, na Santa Sé, um interesse muito maior pelas atividades das Nações Unidas e suas agências (BATHON, 2001).

Assim, a Santa Sé pode tomar parte em atividades que envolvem questões morais, humanitárias e sociais, além das preocupações físicas e territoriais, ligadas mais diretamente ao Vaticano. Ao contrário de outros Estados, a participação da Santa Sé nas Nações Unidas é de natureza fundamentalmente religiosa e espiritual (BATHON, 2001).

Não é claro se a Santa Sé seria elegível para adesão plena à Organização das Nações Unidas, devido ao pequeno tamanho da Cidade do Vaticano. O *status* de Membro das

Nações Unidas é limitado aos Estados com certas capacidades, e a Santa Sé evitou pedir um reconhecimento de Estado ao Vaticano na ONU (BATHON, 2001).

Além da capacidade de Estado, há vários obstáculos para a adesão plena da Santa Sé nas Nações Unidas, dada a sua natureza especial. A Santa Sé conduz a Igreja Católica, que está bem representada em toda a população mundial. Seria difícil, para a Santa Sé, adotar uma posição contra qualquer Estado, mas é exatamente isso que os Estados-membros da ONU são obrigados a fazer. A Santa Sé seria, provavelmente, forçada a abster-se de votar frequentemente. Argumenta-se que, sob o artigo XXIV do Tratado de Latrão, a Santa Sé não seria capaz de endossar sanções impostas pelo Conselho de Segurança da ONU, pois firmou um tratado de neutralidade (ABDULLAH, 1996).

A Santa Sé estabeleceu-se como um Observador Permanente, junto à Organização das Nações Unidas, em 21 de março de 1964. Em 1967, a Santa Sé estabeleceu-se como Observador em Genebra, no Alto Comissariado da ONU para os Refugiados, na Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, na Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial e na Organização Mundial Internacional do Trabalho. O *status* da Santa Sé como um Estado Observador Não Membro permanente significa que, embora a Santa Sé não seja um dos Estados-Membros da Assembleia Geral da ONU, ainda é considerado um Estado. Em conferências internacionais patrocinadas pela ONU, à Santa Sé são dados os mesmos privilégios que os Países-Membros. Observadores não têm voto na Assembleia Geral da ONU ou em outras comissões da ONU, mas ainda podem assistir e participar dessas reuniões, como os outros Estados participantes (ABDULLAH, 1996).

Mesmo que o *status* da Santa Sé como um Observador Não Membro das Nações Unidas signifique que ela não tem voto na Assembleia Geral, a Santa Sé tem um considerável poder de afetar o trabalho que ocorre durante as convenções da ONU. As Conferências das Nações Unidas são eventos de alto nível e estabelecem os parâmetros a serem trabalhados pelas nações, visando cumprir os objetivos globais (ABDULLAH, 1996).

Na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no Cairo, em setembro de 1994, a Santa Sé teve grande influência nos resultados alcançados pela convenção. Nos meses que antecederam a conferência, a Santa Sé procurou persuadir chefes de Estado a apoiar a sua posição sobre a contracepção e o aborto. As exigências da Santa Sé foram convincentes, e um consenso não pode ser alcançado sem o seu apoio. As declarações públicas por parte da Santa Sé de que o "futuro da humanidade" estava em jogo obrigou o secretário-geral da convenção, no Cairo, a deixar claro que ela não buscava a legalização do aborto, mas a prevenção do aborto ilegal. Nas reuniões das comissões preparatórias antes da

convenção, a Santa Sé foi um dos poucos opositores aos direitos sexuais e a muitas referências à saúde reprodutiva no projeto de documento. Por insistência da Santa Sé, cerca de dez por cento do documento do projeto, que lidava com a saúde reprodutiva e aborto, permaneceu em aberto antes do início da conferência. Durante a conferência em si, a Santa Sé, continuamente, opunha-se a qualquer linguagem que se referisse à salvaguarda dos direitos de aborto. As conferências da ONU preferem operar por consenso, em que todos os estados concordam com o documento final. Nesse caso, as partes aceitaram muitas das exigências da Santa Sé (WICKHAM, 1994 apud BATHON, 2001).

A Santa Sé recebeu críticas muito duras pelas táticas que utilizaram durante a Conferência do Cairo. Talvez em resposta a essa crítica, a Santa Sé tentou manter seu perfil discreto durante a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, que aconteceu em Pequim, em 1995. No entanto, a Santa Sé fazia um *lobby* grande antes do início da conferência e participava ativamente das reuniões preparatórias, além de pressionarem intensamente os outros Estados durante a conferência. Mais uma vez, a Santa Sé se opôs à linguagem que se referisse a questões de contracepção, aborto e outras questões de saúde reprodutiva (BATHON, 2001).

Como um Observador Não Membro das Nações Unidas, a Santa Sé tem considerável poder para influenciar o trabalho realizado em conferências da ONU, apesar de não ter voto na Assembleia Geral ou em outras organizações. Há um esforço para alcançar um consenso, método preferido da ONU para essas conferências. Além disso, outros Estados estavam dispostos a aceitar algumas exigências da Santa Sé (BATHON, 2001).

### 3 DESENVOLVIMENTO DO TEMA

#### 3.1 OS CRITÉRIOS PARA CONDIÇÃO DE ESTADO DA SANTA SÉ E DO VATICANO

Para que se possa debater sobre a condição de Chefe de Estado do Papa, é necessário, primeiramente, saber se o Vaticano/Santa Sé preenchem todos os critérios para a condição de Estado.

Dada a importância dos Estados nas Relações Internacionais, parece lógico supor que os critérios para a condição de Estado são claros e completamente definidos. No entanto, não é o caso. Muitos estudos acadêmicos e esforços políticos não conseguiram gerar uma definição padrão de Estado que seja universalmente aceita (GRANT, 1999).

Uma declaração comumente referenciada e que será utilizada neste trabalho será a de Montevidéu, estabelecida em 1933 (GRANT, 1999).

Argumenta-se que a Santa Sé não pode ser um Estado, pois não preenche todos os requisitos dessa Convenção, que nos fornece uma lista concisa de requisitos que são facilmente verificáveis (BATHON, 2001).

Como visto no capítulo 2.4, os requisitos do Tratado de Montevideu são: (1) uma população permanente, (2) um território claramente definido, (3) operação de governo efetivo sobre a extensão desse território e (4) a capacidade para se envolver em Relações Internacionais, com outros Estados.

A exigência da Convenção de Montevidéu de uma população permanente é problemática quando aplicada tanto à Cidade do Vaticano quanto à Santa Sé. Por definição, a Santa Sé não possui nenhuma população e, de acordo com o artigo IX do Tratado de Latrão, a população da Cidade do Vaticano é composta por aquelas pessoas que têm pelo menos residência legal na cidade (ROBERTSON, 2011).

A população do Vaticano é diferente da população de qualquer outro Estado, visto que as noções tradicionais de nacionalidade baseiam-se em uma população *jus soli* (Laços de solo) ou *jus sanguinis* (Laço de sangue). Na lei do Vaticano, não se fala de nacionalidade; a cidadania do Vaticano é baseada em *jus laboris*, em que esse *status* surge do trabalho da pessoa (BATHON, 2001).

A população da Cidade do Vaticano é composta quase que inteiramente por pessoas que residem lá, por causa de seu trabalho na Igreja, como dignitários, autoridades e funcionários. Por este motivo, a população da Cidade é composta apenas por cidadãos durante o curso do seu trabalho dentro do Vaticano. Pressupõe-se que poucas pessoas, se houver,

serão cidadãos permanentes do Vaticano. Além disso, todos os residentes, quer se trate de um cidadão da Cidade do Vaticano ou não, podem ser expulso do território do Vaticano a qualquer momento. Esse poder demonstra que a Santa Sé não vê a população da Cidade do Vaticano como uma entidade fixa em que a autoridade da Santa Sé se baseia (BATHON, 2001).

A formação da Cidade do Vaticano apenas procurou dar um território fixo à Santa Sé para assim garantir algum nível de soberania temporal. Se, normalmente, a cidadania é estendida à família imediata dos cidadãos autorizados, essa disposição simplesmente não se aplica à maioria dos residentes no Vaticano, pois a maior parte dos cidadãos do Vaticano são funcionários da Igreja, que são sacerdotes celibatários ou membros de ordens religiosas, residentes no Vaticano apenas durante seu mandato (ABDULLAH, 1996).

A população do Vaticano é incapaz de autopropetuação, tornando-se "muito diferente de outros Estados". Abdullah (1996) argumenta contra a soberania da Santa Sé, baseado, em parte, na falta de uma população autopropetuada permanente. Talvez o único membro realmente "permanente" da população do Vaticano seja o próprio Papa.

A população do Vaticano não atende a exigência de "permanente" da Convenção de Montevidéu, pois esta demandaria a existência de uma comunidade estável e reconhecível (ROBERTSON, 2011).

Possuir um território definido é o segundo requisito para Estado na definição do Tratado de Montevidéu. Com aproximadamente 100 hectares, a Cidade do Vaticano tem cerca de um quinto do tamanho de Mônaco, anteriormente o menor Estado independente (BATHON, 2001).

Os limites da Cidade do Vaticano foram precisamente indicados em um plano anexo ao Tratado de Latrão. A Itália reconheceu como adequada a plena soberania da Santa Sé na Cidade do Vaticano, bem como a concessão da propriedade plena, à Santa Sé, de Igrejas próximas da Cidade do Vaticano. Assim haveria espaço físico suficiente para desempenhar as funções de governo em seu território (CARDINALE, 1976).

Alguns autores argumentam que, embora geograficamente insignificante, o território da Cidade do Vaticano é importante do ponto de vista religioso, cultural e histórico. A Itália e a Santa Sé reconheceram que o território é essencial para a soberania política, porque "O mundo não reconhece qualquer forma de soberania que não seja a forma territorial". Tanto a Itália quanto a Santa Sé concordaram que até mesmo um território mínimo, como o do Vaticano, iria fornecer, para a Santa Sé, uma base territorial para a condição de Estado (CARDINALE, 1976).

Alguns estudiosos argumentam que a Santa Sé não é elegível para integrar as Nações Unidas, pois o seu tamanho minúsculo é incapaz de obter *status* de Estado, e somente Estados poderiam ser membros da ONU. Nunca foi exigida uma quantidade mínima de território para a condição de Estado. O tamanho minúsculo não significa que a Santa Sé não possa ser um Estado. A Santa Sé, através da Cidade do Vaticano, claramente possui um território definido e satisfaz este requisito para um Estado (BATHON, 2001).

Discordando dessa conclusão, Robertson (2011, p.103) e afirma que: “O Vaticano não tem nenhum aspecto “territorial”: o palácio e a terra onde ele se encontra têm um único proprietário, o papa atual, e é expressamente proibido que terceiros tenham alojamentos ou imóveis na cidade sem permissão papal”.

Robertson (2001), ainda cita Tuvalu e Nauru, como “microestados” que possuem soberania internacional, intrinsecamente ligada à nacionalidade, os habitantes nativos compartilham esse sentimento de nação e são para quem esses Estados fornecem serviços públicos. Robertson (2011) afirma que o Palácio do Vaticano não tem habitantes nativos e seus serviços básicos, como eletricidade, gás, água e esgoto, são fornecidos pela Itália, inclusive parte da segurança do Vaticano é provida pelos *carabinieri* italianos.

A exigência de um governo é um dos critérios centrais quando se examina um governo para fins de determinação da condição de Estado. Um certo grau de controle eficaz é exigido e, geralmente, isso significa manutenção prática da lei e da ordem. A Santa Sé é vista como uma verdadeira forma de governo sobre a Cidade do Vaticano. Apesar da falta de uma população permanente na cidade, a Santa Sé exerce um poder temporal eficaz sobre os seus moradores e funcionários. Aqui, novamente, a Santa Sé como entidade é que rege porque o Papa é tanto o monarca absoluto da Cidade do Vaticano como o chefe supremo da Igreja Católica Romana (CARDINALE, 1976).

O Papa delegou sua autoridade a vários órgãos a fim de fiscalizar o governo da Cidade do Vaticano. Poderes Executivos no território são exercidos pelo Governador do Vaticano, que é direta e exclusivamente responsável perante o Papa. O governador também desempenha um papel legislativo, com autoridade para publicar as regras e regulamentos para a realização das leis do Estado, bem como a concessão de permissão para residência nele. A Comissão Pontificia conduz assuntos técnicos da Cidade do Vaticano, como os serviços postais, médicos, o sistema de rádio e a central de segurança. A Cúria Romana, com suas numerosas divisões e departamentos, é a administração central da Igreja Católica Romana (CARDINALE, 1976).

Uma definição de "Santa Sé" denota o Papa juntamente com a Cúria Romana.

Além de sua autoridade sobre os assuntos espirituais da Igreja, a Cúria também realiza negócios estrangeiros e relações com organizações internacionais em nome da Santa Sé. É talvez surpreendente que os ramos do Governo da Cidade do Vaticano, encarregados da autoridade temporal sobre o território, não conduzam as relações do Vaticano com Estados estrangeiros. Em vez disso, a Santa Sé realiza essas funções através da Cúria Romana, órgão da Igreja. Essa mistura de autoridade demonstra que não há distinção clara entre os governos da Cidade do Vaticano e da Igreja Católica Romana. Se o Governo de um Estado deve ser o corpo que realiza negócios estrangeiros, em nome do Estado, o governo seria a Cúria Romana, em vez da Pontifícia Comissão (BATHON, 2001).

Abdullah (1996) argumenta que a Santa Sé não pode ser considerada um governo, pois dirige uma religião em vez de uma nação com uma população capaz de formar um Estado. Essa distinção é essencial para a determinação de um Estado. No entanto, porque a Santa Sé exerce sua autoridade absoluta através da Cúria Romana sobre assuntos espirituais e da Pontifícia Comissão sobre os assuntos temporais do Vaticano, essa linha é tênue. Novamente, a Santa Sé é líder simultânea da Igreja no mundo inteiro e também monarca na Cidade do Vaticano.

Bathon (2001) acredita que, mesmo nesse duplo papel, a Santa Sé constitui um governo válido sobre o território da Cidade do Vaticano. Já Roberts (2011) critica essa tese, pois acredita que a Cidade do Vaticano não existe para apoiar e proteger seus cidadãos, mas sim para oferecer uma sede comercial para a administração da Igreja Católica Romana.

Sob a Convenção de Montevideu, a capacidade de entrar em relações com outros estados é o quarto pré-requisito para a Condição de Estado. Esse critério tem recebido grande escrutínio, e vários autores argumentam que a capacidade é uma consequência de um Estado, em vez de uma condição para Estado (GRANT, 1999).

A análise da exigência de capacidade, de fato, articula-se em cima de uma determinação de que um Estado é independente. A Santa Sé tem demonstrado repetidamente a sua capacidade de entrar em Relações Internacionais, com outros Estados. Um aspecto importante da soberania é o poder de legação. Se a comunidade internacional em geral não aceita representantes diplomáticos de um Estado, a capacidade de entrar em relações internacionais deve ser questionada. A Santa Sé, atualmente, goza de relações diplomáticas plenas com mais de 150 nações (BATHON, 2001).

Outra evidência da capacidade internacional da Santa Sé é vista no grande número de acordos em que ela é signatária, sendo que assinou muitos acordos que regulam diversos aspectos da guerra, da propriedade intelectual, das relações diplomáticas e dos métodos de

cooperação internacional (GRANT, 1999).

Vale ressaltar ainda que a Santa Sé é uma das Partes Contratantes tanto para a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, em 1951, como da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989. Ela fez ressalvas às Convenções de que seus requisitos e as proteções só se aplicariam se fossem compatíveis com a natureza especial do Estado da Cidade do Vaticano. Nenhum Estado se opôs às ressalvas da Santa Sé, como uma Parte Contratante, com plenos direitos de entrar em Convenções e tratados. Indica que as outras Partes concederam à Santa Sé estatuto de igualdade com outros Estados (GRANT, 1999).

A capacidade de entrar em relações internacionais com a finalidade de determinar um Estado pode também envolver uma determinação da independência de um Estado potencial. As relações internacionais podem ser simplesmente um indicador da independência de um país, tornando a independência exigência essencial para um Estado, que deve provar que pode levar uma existência separada (ABDULLAH, 1996).

Independência, neste contexto, na verdade, refere-se a um governo independente, que possui, dentro de seu território, a independência para exercer funções de Estado, sem responder a outro. Qualquer limitação substancial da soberania de um Estado para um segundo leva a uma perda de independência e, portanto, de condição de Estado (ABDULLAH, 1996).

Afirma-se que o Vaticano não possui o requisito de independência de um Estado, porque foi estabelecida a serviço da Santa Sé. A exigência de independência foi concebida para distinguir uma entidade territorial de outra, e esta não seria uma preocupação com a Santa Sé, pois coincide, em parte, com o governo temporal da Cidade do Vaticano, mas reside no mesmo território. A Santa Sé realiza as Relações Exteriores em nome da Cidade do Vaticano (BATHON, 2001).

A independência da Cidade do Vaticano também deve ser examinada no que diz respeito à Itália, dado que a Cidade do Vaticano está totalmente cercada e é muito dependente de Itália para inúmeros serviços essenciais. Nos termos do artigo IV do Tratado de Latrão, a Itália reconheceu que não poderia interferir, de alguma forma, no Vaticano, e não há nenhuma autoridade dentro da Cidade do Vaticano que não seja a Santa Sé (CARDINALE, 1976).

A praça em frente à Basílica de São Pedro, no território da Cidade do Vaticano, é mantida aberta ao público e sujeita à jurisdição da polícia italiana. O Vaticano não possui a sua própria moeda, utilizando o Euro, que é emitido no Vaticano, mas que apenas foi autorizado devido ao Tratado de Latrão. A Itália concordou em fornecer a punição para os crimes cometidos dentro da Cidade do Vaticano, assim como garantiu que a cidade fosse

adequadamente abastecida de serviços de água, telefone e correio (CARDINALE, 1976; GRANT, 1999; BATHON, 2001).

Dada a ausência total de quaisquer atividades industriais dentro do Vaticano, a cidade é totalmente dependente da Itália para todos os bens alimentares e físicos consumidos. O Vaticano está intimamente ligado à Itália, tanto por necessidade como por consentimento. Embora o tamanho e a real finalidade da Cidade do Vaticano signifique que ela nunca possa ser autossuficiente, continua a ser considerado um Estado independente, mesmo que esta independência deva ser qualificada (BATHON, 2001).

O Tratado de Latrão não pretendia criar um estado completamente independente dentro da cidade de Roma. Ainda assim, a Cidade do Vaticano demonstrou independência suficiente, especialmente quando a comunidade internacional reconhece que a Santa Sé tem a capacidade de tomar parte nas relações internacionais. Embora talvez seja discutível, para Bathon (2001), a Cidade do Vaticano parece satisfazer o requisito de capacidade para um Estado sob a Convenção de Montevidéu.

De acordo com Robertson (2001), o foco do critério de relacionamento do Tratado deveria ser o tipo de relação mantida pelos Estados. Nesse caso, ele discorda que as relações da Santa Sé, assim como do Vaticano, sejam diplomáticas comuns, pois são totalmente ligas à religião católica. Para uma relação diplomática, seria necessária a criação de relações consulares.

Seguindo a Convenção de Viena, sobre relações consulares, de 1963, as funções consulares incluem expedição de vistos, por exemplo, mas nenhum é exigido para se entrar no território do Vaticano. A principal função dos cônsules é proteger os interesses dos seus cidadãos quando enfrentam problemas fora de seu país, mas isso não se aplica à Santa Sé nem ao Vaticano, pois não possuem cidadãos (ROBERTSON, 2001).

As discussões diplomáticas entre representantes de Estado e a Santa Sé se mostram deveras singulares, pois ela não é tratada como Estado, mas sim como sede italiana da religião católica. As visitas papais e audiências com o papa são muito cobiçadas por líderes políticos e suas famílias, sejam eles católicos ou não. Os “temas” discutidos, normalmente, referem-se à religião católica (ROBERTSON, 2001).

Olhando sobre os aspectos da Convenção de Montevidéu, é possível estabelecer que nem a Santa Sé nem a Cidade Estado do Vaticano possuem todos os requisitos exigidos para a condição de Estado, mesmo assim se caracterizam com tal.

É inevitável comparar as características da Santa Sé com a da “Ordem Soberana e Militar Hospitalária de São João de Jerusalém, de Rodes e de Malta”, que vem mantendo

relações interestaduais desde o início das cruzadas. Essa ordem também emite passaportes diplomáticos e selos postais, mantém relações interestaduais com mais de cem países e tem prédios em Roma quase do mesmo tamanho do Vaticano, mas ninguém classifica como Estado, a não ser pelo Tratado de Latrão, a Ordem de Malta é totalmente similar à Santa Sé (ROBERTSON, 2011)

### 3.2 O DIREITO CANÔNICO E O ABUSO SEXUAL DE MENORES

A constituição apostólica da Cidade do Vaticano adota o direito canônico como único estatuto legal da cidade, mas essas também são as leis e regras que unem todos os católicos. Portanto, o direito canônico, na verdade, não pode ser considerado uma “lei”, pois não é um código apoiado por um poder legitimador laico, mas sim um processo disciplinar referente aos pecados que só são passíveis de punições espirituais. O direito canônico não prevê audiências públicas, testes de DNA ou qualquer mecanismo de aplicação das leis, suas punições mais severas. Robertson (2011) acredita que a ex-comunhão ou o rebaixamento à condição de leigo não pode ser comparada às sentenças de prisão ou de cumprimento de serviços comunitários oferecidos pelo direito penal. Além disso, os procedimentos para a investigação e obtenção de provas do direito canônico são arcaicos e dependem demais da confissão de culpa.

O direito canônico defende que:

O propósito salvífico da igreja dá a sua ordem penal um caráter único que deve sempre ser lembrado [...] uma abordagem pastoral não punitiva pode proporcionar ao transgressor uma vida mais plena em Cristo do que punições. A vida plena em Cristo é o objetivo máximo[...] (BEAL, CORIDEN, GREEN, 2000, p. 1529).

Os procedimentos do direito canônico favorecem o acusado sob um código penal arcaico e que presa pelo sigilo. As cláusulas relacionadas ao abuso de menores são breves e gerais, como o clérigo que abusar de uma criança menor de 18 anos “deverá ser punido com penas justas que podem incluir destituição de seu cargo clerical caso a situação assim exija”. Além de utilizarem da palavra “plausível” para se referir a uma denúncia ou reclamação, o Cânone 1.717.2 exige que “cuidados sejam tomados para que essa investigação não ponha em risco a boa reputação de ninguém”. Essa diretriz só pode ser garantida sob sigilo absoluto, sem interrogar qualquer pessoa que possa fornecer provas ou maiores informações (ROBERTSON, 2011).

Os problemas do direito canônico pioram com suas normas processuais, emitidas como “Segredo do Santo Ofício” em 1922 e em 1962, sob o título de *Crimen Sollicitationis*. Para a divulgação sobre a existência dessa norma, acarretaria a excomunhão, pois estabelecem os primeiros precedentes para como proceder nos casos de “crime infável”, ou seja, solicitações sexuais de padres aos seus penitentes no confessionário ou em situações íntimas relacionadas à comunhão (ROBERTSON, 2011).

Os Procedimentos da *Crimen*, de 1962, não possuem qualquer eficácia investigativa. O processo é conduzido inteiramente por escrito por outros padres. Se a denúncia do processo não possuir comprovação pela avaliação do sacerdote do Ministério Público (isto é, o promotor de justiça), o bispo é obrigado a destruir todos os vestígios da investigação. No entanto, se a prova é suficiente, o bispo ainda tem a liberdade de decidir se deseja submeter o caso a julgamento. Primeiramente, ele poderia dar uma primeira ou segunda advertência oral para o autor, as quais, dependendo da gravidade do caso, são divididas em dois graus: paternos (conselho paternal) e grave ou mais grave (com uma ameaça de julgamento canônico se for pego novamente). As advertências são fornecidas em confiança total, e as cópias devem ser mantidas nos arquivos secretos da Cúria, em Roma. Nenhum processo público acontece e esses avisos são totalmente inacessíveis às autoridades policiais locais (WAHYUNI, 2011).

De acordo com o direito canônico, a investigação de casos que envolvem o abuso sexual de crianças deve ser realizado em segredo e envolve poucas pessoas: duas pessoas, de preferência sacerdotes, que conhecem o autor da denúncia, e dois que conhecem o padre acusado. Todos esses indivíduos são colocados sob juramento de sigilo absoluto, e então chamados a depor sobre o caráter de seu colega e sua reputação. O réu não é obrigado a prestar o juramento de dizer a verdade. Caso ele concorde com as perguntas, ele não pode violar o segredo da confissão (mesmo quando a confissão equivale a uma admissão de culpa). O processo continua a ser realizado em completo sigilo, mesmo que atinja o estágio da corte Canonical. Todos os participantes oficiais nos tribunais canônicos (juiz, promotor e do notariado) devem ser padres (WAHYUNI, 2011).

Um estudo sobre a questão dos casos de abuso sexual de crianças por sacerdotes católicos nos Estados Unidos, conhecido como o John Jay Study (2004), concluiu que o abuso sexual na Igreja Católica é como uma epidemia. O número de casos aumentou na década de 60, atingiu o pico em 1970, diminuiu durante a década de 80 e aumentou novamente em 1990 para o mesmo nível que tinha alcançado na década de 50 (4,3% de todos os padres ativos durante o período). O estudo também observou que, de 1992 a 2000, o número de casos

comprovados de abuso sexual na sociedade americana como um todo foram entre 89.355 e 149.800 por ano. O número de um ano é oito vezes o número total de supostos abusos na Igreja Católica ao longo de um período de 52 anos (WAHYUNI, 2011).

Os casos mais notórios de acobertamento de abusos sexuais e que serão aprofundados neste trabalho são o Relatório Ryan, Murphy e Ferns da República da Irlanda, Marciel Degollado do México e o acobertamento de Boston, nos Estados Unidos.

Após confirmar que o abuso de menores em instituições de ensino, reformatórios e orfanatos católicos para meninos era “endêmico”, o juiz Sean Ryan publicou um relatório de cinco volumes após nove anos de entrevistas, que mostrava como a igreja católica irlandesa, na verdade, incentivava o abuso de milhares de crianças. Quando era comprovada a pedofilia de um padre, os bispos simplesmente o transferiam de paróquia. Além disso, até mesmo o direito canônico era ignorado pelas autoridades da igreja. O Relatório Ryan mostrou que os casos de abuso sexual, desde carícias eróticas até estupro violentos, eram sistêmicos em instituições para garotos e, ocasionalmente, em escola para garotas (RYAN, 2009; MURPHY, 2010).

O relatório mostrou claramente que os bispos estavam bem cientes da propensão à reincidência dos molestadores, mas estavam mais preocupados com “os potenciais escândalos e publicidade negativa que a revelação dos abusos causaria. O perigo às crianças não foi posto em questão” (RYAN, 2009, parágrafo 21).

Um segundo relatório, publicado em 2009, foi ainda mais fundo e analisou os casos de 46 padres pedófilos que tinham, ao todo, molestado milhares de crianças. A investigação examinou os arquivos secretos da Igreja relacionados ao caso e mostrou que o arcebispo não os denunciou à polícia, pois desejava evitar um escândalo público. A comissão concluiu que os líderes da Igreja estavam bem cientes do risco que as crianças corriam desde 1987, uma vez que, no mesmo ano, eles contrataram seguros para cobrir os custos legais de uma defesa contra futuros pedidos de indenização.

O juiz Murphy conclui:

As preocupações da arquidiocese de Dublin ao tratar dos casos de abuso sexual de crianças, pelo menos até a metade dos anos 90, foram de mantê-los em segredo, evitar escândalos, proteger a reputação da Igreja e preservar seu patrimônio. Todas as outras considerações, incluindo o bem-estar das crianças e a justiça às vítimas, ficaram em segundo plano. A arquidiocese não fez uso de suas próprias normas do direito canônico e fez de tudo para evitar que qualquer lei nacional fosse aplicada (MURPHY, 2010, p.16-18).

O Relatório Murphy não revelou apenas os abusos, mas toda a estrutura da Igreja

que facilitava o acobertamento. Os bispos irlandês e seus altos conselheiros agiram de má-fé ao se recusarem a denunciar os padres à polícia, mesmo quando sabiam que eles eram culpados de crimes sérios, ainda que o sigilo seja a norma do direito canônico do Vaticano. A comissão escreveu diversas vezes à CDF, a qual respondeu apenas ao Ministério do Exterior Irlandês que, sendo um Estado soberano, a Santa Sé só deveria receber comunicações de outros Estados, e não de comissões judiciais (ROBERTSON, 2011).

Padre Maciel nasceu no México, morreu em 2008 aos 87 anos e era conhecido em todo o mundo católico. Fundou o que viria a se tornar uma das mais dinâmicas, rentáveis e conservadoras ordens religiosas do século 20, que, hoje, tem 800 sacerdotes e cerca de 70 mil religiosos em todo o mundo. A Legião de Cristo tem quase 70 anos de ordem, é relativamente pequena, mas é muito influente: ela opera quinze universidades, e cerca de 140.000 estudantes estão matriculados em suas escolas (Em Nova York, seus membros ensinam em onze escolas paroquiais.); e sua liderança tem desfrutado de notável acesso à hierarquia do Vaticano. (ROBERTSON, 2011)

Um grande empreendedor e colaborador próximo de João Paulo II, Maciel também foi bígamo, pederasta, viciado em drogas, plagiador e, por último, pedófilo. Devido a guerras religiosas vivenciadas durante sua adolescência e com quatro tios bispos, Maciel, aos 21 anos, ainda não tinha tomado seus votos, mas decidiu criar uma nova ordem religiosa que se destinava a ser cosmopolita e rigorosa. (ROBERTSON, 2011)

Em 1997, uma mulher mexicana que vivia em Cuernavaca olhou para a capa da revista *Contenido* e viu nela o rosto de seu marido. Ela havia sido sua parceira por vinte e um anos e teve dois filhos dele. Ela o conhecia como detetive particular ou agente da CIA (Central Intelligence Agency) que, por compreensíveis razões relacionadas com o trabalho, fazia apenas aparições ocasionais em casa. Agora, ela soube que ele era um sacerdote e que seu nome verdadeiro era Marcial Maciel. Ele era, segundo a revista, o chefe de uma ordem cujo rigor e conservadorismo extremo apareceu para esconder alguns segredos infames. Considerando as primeiras informações trazidas à luz em um artigo de Jason Berry, no *Hartford Courant*, revelou-se que nove homens, um fundador dos Legionários, outro ainda membro ativo, e todos os ex-membros da ordem tinham informado os seus superiores em Roma, que Maciel abusou sexualmente deles quando eram seminaristas púberes sob seus cuidados (GUILLERMOPRIETO, 2010).

As acusações não eram novas, nem seriam as últimas. Em 1938, Maciel foi expulso do seminário de seu tio Guízar e, logo depois, também o foi em um seminário nos Estados Unidos. De acordo com testemunhas, Maciel e seu tio tiveram uma enorme briga a

portas fechadas, e uma testemunha, um legionário que conhecia Maciel desde a infância, disse que a raiva do bispo tinha a ver com o fato de Maciel trancar-se na pensão onde estava hospedado com alguns dos rapazes mais jovens no seminário de seu tio (GUILLERMOPRIETO, 2010).

Mais tarde Maciel se tornaria conhecido por fazer seus alunos e seminaristas adquirirem morfina para ele. Isso levou à suspensão de Maciel como líder da ordem em 1956. Inexplicavelmente, ele foi reintegrado depois de dois anos. Muito mais tarde ainda, alguém percebeu que seu livro, *O Saltério dos meus dias*, que era mais ou menos uma leitura obrigatória nas instituições de legionários, era uma espécie de Livro de Horas, ou guia de oração, e foi praticamente copiado em sua totalidade a partir de um relato escrito por um espanhol que foi condenado à prisão perpétua após a Guerra Civil Espanhola. (GUILLERMOPRIETO, 2010).

É difícil não pensar quais são as razões para o Vaticano ignorar a carta detalhada e emocionante enviada em 1998 por oito denunciadores de Maciel (o nono membro do grupo havia morrido.) Mesmo quando o público tomou consciência das denúncias através da imprensa mexicana, o Vaticano se recusou a agir. Em vez disso, o Papa João Paulo II apresentou a beatificação da mãe de Maciel e de seu tio, o bispo Guízar. (O bispo é agora São Guízar e a mãe de Maciel ainda está passando pelo processo de beatificação.) Foi apenas em 2006, após a morte de João Paulo II, que um comunicado do Vaticano anunciou que Maciel havia sido “convidado a levar uma vida reservada de oração e penitência”. Ele viveu seus últimos anos em silêncio e morreu nos Estados Unidos. Os Legionários, no entanto, continuaram a crescer em número e riqueza (GUILLERMOPRIETO, 2010).

Descobriu-se, após sua morte, que o casamento de Maciel com Blanca Estela Lara Gutiérrez não era exclusivo. Cerca de dez anos depois que ele a conheceu, começou um relacionamento duradouro com uma garçonete de 19 anos, de Acapulco, a quem ele se apresentou como um “corretor de petróleo”. Ele teve uma filha com ela e, de acordo com um recente artigo no jornal espanhol *El Mundo*, várias mais com outras parceiras (GUILLERMOPRIETO, 2010).

Depois que ela descobriu que seu marido não era um agente da Central Intelligence Agency (CIA), mas sim um padre a molestar crianças, Blanca Estela Lara não apareceu com a notícia de que ela estava casada com ele. Talvez ela tivesse pavor do homem que ela acreditava “ser o seu Deus”, como ela diria uma década mais tarde. Talvez ela estivesse simplesmente envergonhada. De qualquer forma, ela ficou em silêncio enquanto algumas vítimas de Maciel e alguns jornalistas produziam mais provas. E então, em março

passado, dois anos após a morte de Maciel, Lara apareceu com seus três filhos em um dos programas mais bem conceituados do México e ouviu em silêncio enquanto seus filhos testemunharam que seu pai biológico, Marcial Maciel, havia feito eles o masturbarem. E o mais velho disse que o pai tentou estuprá-lo, pela primeira vez, quando ele era um menino de sete anos de idade. (Este testemunho não tem sido levado em consideração pela revelação de que os filhos tinham anteriormente exigido milhões de dólares dos Legionários de Cristo em troca de seu silêncio. No entanto, a ordem não tentou negar a acusação) (GUILLERMOPRIETO, 2010).

Nos Estados Unidos, o ápice dos casos de abuso sexual aconteceu quando o Boston Globe, em 6 de janeiro de 2002, publicou a seguinte matéria de capa:

Desde a metade dos anos 1990, mais de 130 pessoas vieram a público com história de infância horríveis de como o ex-padre John Jay Geoghan supostamente teria sido molestado ou estupro durante três décadas em meia dúzia de paróquias de Boston. Quase sempre suas vítimas eram meninos da escola primária. Um deles tinha quatro anos. (REZENDES, 2002)

O Boston Globe alegou que o cardeal Bernard Law e seus altos sacerdotes estavam completamente cientes de que vários de seus padres estavam molestando meninos e não fizeram nada sobre as reclamações de suas vítimas, a não ser transferir os padres para outras paróquias. Após o incidente, a Igreja de Boston foi obrigada a pagar mais de cem milhões de dólares pela negligência e cumplicidade que foram caracterizadas pelo seu comando (ROBERTSON, 2011)

Com o caso de Boston, vítimas de abusos sexuais que se mantinham caladas ganharam a coragem para procurar jornalistas e advogados e inúmeras ações civis foram instauradas. Também foi a público que Willian Levada (sucessor do Papa Bento XVI, na CDF) já havia sido alertado pelos advogados da Igreja sobre o perigo dos padres pedófilos desde 1985, mas não fez nada. Como bispo de Portland, sua intervenção em diversos casos fez com que sua diocese fosse à falência (ROBERTSON, 2011).

Ficou bem claro um padrão no qual a Igreja fechava os olhos para as acusações até que surgisse a ameaça de um escândalo público. Em Nova York, enviaram padres molestadores confessos à África, em vez de para a cadeia. Investigações recentes revelam um trânsito de padres pedófilos entre Estados Unidos, Irlanda, Roma, México e África. Tudo isso feito com a aprovação da CDF, que, segundo a *Crimen*, deveria ter sido informada sobre todos os casos, e, às vezes, com a conivência do núncio enviado pelo Vaticano para supervisionar os bispos e padres locais (ROBERTSON, 2011).

### 3.3 A VIOLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO INTERNACIONAL PELA SANTA SÉ: COM BASE NA CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA

De acordo com Robertson (2011), a convenção mais importante já ratificada pela Santa Sé foi a Convenção Para os Direitos da Criança (CPDC), de 1989, e é a mais importante no que diz respeito aos casos de abuso sexual.

Ao tornar-se parte, a Santa Sé deveria executar todas as disposições estabelecidas na convenção, inclusive o envio de um relatório sobre o seu desempenho, que foi enviado uma única vez em 1994, mas não continha qualquer informação sobre o abuso sexual de menores (ROBERTSON, 2011).

O Artigo 19 da CPDC obriga a Santa Sé a tomar todas as medidas adequadas e eficazes (incluindo legislativa, administrativa, judicial, social e educacional) para proteger as crianças contra todas as formas de violência, lesões ou abuso, incluindo abuso sexual. Mas são procedimentos do Direito Canônico, em processos judiciais, que são usados e referidos pela Santa Sé para resolver os casos de abuso sexual envolvendo sacerdotes.

O Direito Canônico não atende adequadamente a vários requisitos dessa Convenção e não tem sido eficaz na prevenção de novos abusos, como é evidenciado pelas taxas de crianças vítimas de abuso na Igreja Católica persistentemente elevadas. A Santa Sé, neste caso, deveria tomar medidas rápidas e decisivas, entregando o perpetrador para as autoridades policiais do Estado, em vez de se utilizar do Direito Canônico (WAHYUNI, 2011).

Essa obrigação não foi respeitada pela Santa Sé, que não tem um processo judicial eficaz. A ausência de direito de reparação à vítima, previsto pelo Direito Canônico, também identifica o fracasso da Santa Sé para dar cumprimento ao disposto no artigo 19, ou seja, a tomar todas as medidas legislativas apropriadas para proteger as crianças do abuso sexual. O Artigo 3 da CPDC prevê que "Todas as medidas relativas às crianças, tomadas por instituições de bem-estar social públicas ou privadas, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão como consideração primordial os interesses superiores da criança". No artigo 39, exige-se que as partes adotem todas as medidas apropriadas para promover "a recuperação física e psicológica e a reintegração social," estimulando "a saúde, o respeito-próprio e a dignidade da criança" após o abuso. A Santa Sé continua a violar essas obrigações (PIOVESAN, 2008, p. 314, 361; WAHYUNI, 2011).

Em termos legais, condenações verbais ou discursos não são leis constitucionais.

Segundo Wahyuni (2011), a Santa Sé, através do Papa, seu porta-voz e seu representante, muitas vezes faz discursos priorizando o direito da criança e recomenda a notificação compulsória às autoridades Estaduais no caso de abuso sexual de menores. No entanto, esse apoio externo não é refletido nos documentos referentes aos procedimentos para conter autores de abuso sexual de crianças. Esses procedimentos só podem ser encontrados através de cartas apostólicas e normas emitidas pelo Papa em 2010. Este fato, evidentemente, revela incumprimento da Santa Sé com o artigo 34 do CPDC, que afirma:

Os Estados-Parte se comprometem a proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual. Neste sentido, os Estados-partes tomarão, em especial, todas as medidas, de caráter nacional, bilateral e multilateral, que sejam necessárias... (PIOVESAN, 2008, p. 358,359).

A ratificação da CPDC, por parte da Santa Sé, foi aprovada com diversas reservas. Uma delas declarava que: "a aplicação da convenção deverá ser compatível na prática com a natureza particular do Estado do Vaticano e com os recursos de suas leis objetivas". No entanto, essa reserva não pode ser justificada com base no artigo 19 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (CVDT), que a Santa Sé ratificou em 1977:

Um Estado pode, ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, formular uma reserva, a não ser que:

- a) a reserva seja proibida pelo tratado;
- b) o tratado disponha que só possam ser formuladas determinadas reservas, entre as quais não figure a reserva em questão; ou
- c) nos casos não previstos nas alíneas a e b, a reserva seja incompatível com o objeto e a finalidade do tratado.

A Responsabilidade do Estado pode surgir de infrações relativamente menores, bem como das violações mais graves de obrigações sob normas imperativas de direito internacional geral. A gravidade da infração e o caráter definitivo da obrigação violada irá determinar as consequências que surgem para o Estado responsável e, em certos casos, para outros Estados também (WAHYUNI, 2011).

O direito de ter um processo justo, imparcial e transparente é reconhecido como um direito básico, igualmente aplicado a todos os seres humanos, sem discriminação. É considerado como inerente dos direitos inderrogáveis. De acordo com Wahyuni (2011), o direito de toda vítima de abuso sexual infantil de ter um processo imparcial, justo e transparente, bem como todos os direitos sobre CPDC, são considerados pelo Comitê de Direitos Humanos como direitos inderrogáveis.

Com o segredo pontifício e autoridade judicial centralizada, significa que todos os

atores no processo do Direito Canônico, excluindo a vítima, são bispos ou padres. Com os procedimentos canônicos adotados, é óbvio que os processos judiciais da Santa Sé não se desenvolvem de forma justa, imparcial e transparente para com a vítima, negando o seu devido direito. Desse modo, a Santa Sé viola sua obrigação internacional de proteger esses direitos em normas imperativas da CDC (ROBERTSON, 2011).

O Artigo 12º da International Law Commission, Draft on Responsibility of the States estipula que uma violação da obrigação internacional por um Estado ocorre quando um ato do Estado não está em conformidade com o que é exigido dele por obrigação, independentemente da sua origem ou natureza. Nesse caso, a Santa Sé tem violado a obrigação do tratado, ou seja, da CPDC, e suas normas peremptórias (WAHYUNI, 2011).

Fica claro que as seções da convenção relacionadas ao abuso sexual de crianças são completamente incompatíveis com o direito canônico, que favorece o padre às custas da criança (violação do art. 3º), não oferece procedimentos eficazes para a investigação, denúncia, orientação ou para o envolvimento judicial (violação do art. 19) e prevê o sigilo pontifício, que anula medidas nacionais, bilaterais e multinacionais (violação do art. 34) (ROBERTSON, 2011).

O não cumprimento das obrigações estabelecidas na CPDC e com reservas à aderência de um sistema judicial justo, imparcial e transparente qualifica o ato como violação da obrigação internacional, conforme estabelecido no artigo da ILC (International Law Commission) (WAHYUNI, 2011).

A alegação de que o Estado ou órgão do Estado possa ter realizado um ato internacionalmente ilícito gera o princípio da responsabilidade do Estado. O Artigo 2º da ILC identifica dois elementos cumulativos: a atribuição e a existência de violação de obrigação internacional. Com base na análise acima, que mostra que a Santa Sé se enquadra em ambos os elementos, pode-se dizer que ela realizou ou favoreceu atos internacionalmente ilícitos e, assim, estabeleceu o princípio da responsabilidade do Estado por esses atos (WAHYUNI, 2011).

### 3.4 O PAPA PODERIA SER PROCESSADO?

Se a Santa Sé é de fato um Estado, então o Papa, como chefe de Estado, é imune a processos ou ações civis perante os direitos de qualquer nação que ele possa vir a visitar, e a Santa Sé também pode se eximir de grande parte das acusações civis. No entanto, como chefe

de Estado, o Papa poderia enfrentar o TPI por crimes contra a humanidade, desde que cometidos após a criação do tribunal, em 2002 (ROBERTSON, 2011).

O artigo 27 do estatuto do TPI declara a irrelevância dos cargos oficiais e anula a imunidade de Estado para presidentes e primeiros ministros:

Irrelevância da qualidade oficial

- (1) O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas, sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade de oficial de chefe de Estado ou de governo, de membro de governo ou parlamento, de representante eleito ou de funcionário público em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de *per se* motivo de redução de pena.
- (2) As imunidades ou normas de procedimentos especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa, nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa. (MOISÉS, 2012, p.41)

No entanto, no artigo 98 (1) do Estatuto:

1. O tribunal pode não dar seguimento a um pedido de entrega ou de auxílio por força do qual o Estado requerido devesse atuar de forma incompatível com as obrigações que lhe incumbem à luz do direito internacional em matéria de imunidade dos Estados ou de imunidade diplomática de pessoa ou de bem de um Estado terceiro, a menos que obtenha previamente a cooperação desse Estado terceiro com vista ao levantamento da imunidade. (MOISÉS, 2012, p.41 e 42)

Nesse artigo, há uma tensão aparente que se refere aos Estados terceiros, ou seja, aqueles que não fazem parte do Estatuto, por não terem ratificado o acordo. A Santa Sé é um desses Estados apesar de ter participado da conferência que preparou o esboço do tratado da TPI. É opinião de alguns autores que este acordo não foi ratificado, pois poderia dar ao tribunal jurisdição sobre o Papa, que iria contra o Can. 1404. “A Sé Primeira não é julgada por ninguém”(LEWANDOVISKI, 2002, CÓDIGO..., 2011, p. 619).

Nas palavras de Robertson (2011), muitas vezes, os acadêmicos conseguem ignorar o que é muito óbvio, como visto no capítulo sobre os critérios para a condição de Estado. Os cidadãos do Vaticano mantêm sua nacionalidade original, portanto Bento XVI é Joseph Ratzinger, que é alemão, e a Alemanha ratificou o Estatuto de Roma em 11 de dezembro de 2000.

Dessa forma, segundo o artigo 12, o TPI pode exercer jurisdição sobre os cidadãos de um Estado participante, logo, tanto o Papa como seus oficiais também poderiam ser responsabilizados caso a sua convivência em um crime internacional tivesse atravessado as fronteiras da Santa Sé por meios de bagagens diplomáticas, instruções por *e-mail* ou diretiva

em latim, emitidas pelo Papa ou pela CDF, aos seus bispos ou núncios em países que ratificaram a convenção (ROBERTSON, 2011).

Devido a certas restrições do TPI, é necessário analisar em que circunstâncias o abuso sexual de menores pode configurar um crime contra o direito internacional. O TPI possui certas limitações estatutárias. Entre elas, o argumento dos “elementos do crime”, o fato de ser apenas utilizado em última instância, ou seja, o TPI recebe apenas casos em que os Estados tenham se recusado a investigar ou processar devidamente e também a violação deve ter sido cometida após julho de 2002 (LEWANDOSKI, 2002).

Quando é colocado esse elemento no contexto do Vaticano/Santa Sé, é possível estabelecer que o abuso clerical é hediondo, mas não se equivale a um assassinato em massa. Ainda assim, devido a sua escala, seu impacto psicológico sobre as vítimas e a recusa do Vaticano em abandonar o direito canônico e entregar seus padres às autoridades, para que estes sejam julgados de forma justa, poderia atender ao critério de última instância. Apesar de existirem provas contra o Vaticano após 2002, grande parte das provas de negligência vem dos anos 80 e 90, o que dificultaria o trabalho do promotor do processo (ROBERTSON, 2001).

Quanto a categorizar o abuso clerical como crimes contra a humanidade, é necessário iluminar sobre o que são esses crimes sob a ótica do TPI, que é coberto pelo Artigo 7º do Estatuto. O artigo inclui, entre os “crimes contra a humanidade”, casos de “estupro”, “escravidão sexual” e “qualquer outra forma de violência sexual igualmente grave, além de “outros atos desumanos de caráter similar que causem intencionalmente grande sofrimento ou uma grave violência ao corpo ou à saúde mental ou física do indivíduo”. Sob essa ótica é possível classificar o abuso sexual cometido por clérigos de maneira ampla e sistemática, crimes contra a humanidade, pois já foi comprovado o dano que causa ao psicológico da criança, causando inclusive graves danos a saúde mental (ROBERTSON, 2001, p. 165).

A Comissão do Caso Murphy da Irlanda chegou a descrever os casos de abuso como “endêmicos” e, após o estudo da John Jay, calcula-se que um milhão e seiscentos mil dólares já foram gastos em indenizações para vítimas apenas nos Estados Unidos, onde se estima haver quatro mil padres culpados (JOHN JAY, 2004; MURPHY, 2010).

De acordo com Robertson (2011, p. 166), é necessário saber se os casos se classificam como um “ataque a uma população civil”, pois, segundo o TPI, configura-se como “qualquer conduta que envolva a prática múltipla de atos referidos no parágrafo 1º [estupros, abuso sexual etc.], contra uma população civil, de acordo com a política de um Estado”. O Papa poderia alegar que as vítimas não foram atacadas como parte de uma “população civil”,

mas essa alegação não se sustenta, pois todas as vítimas eram civis e vulneráveis, o TPI interpreta população civil de forma ampla o bastante para incluir essas vítimas.

Outra alegação Papal poderia ser que ele não tinha nenhuma intenção que qualquer criança fosse molestada, alegação que também cai por terra, pois há, no direito internacional, a “responsabilidade de comando” que prevê a responsabilização de um superior pelos crimes internacionais de seus subordinados, ainda que ele não estivesse especificamente ciente de que esses crimes estavam sendo cometidos. Esse argumento também é válido caso o superior tenha se oposto ao crime, mas foi negligente com a sua supervisão e com a punição dada aos criminosos quando o ilícito foi descoberto (ROBERTSON, 2011).

Como descrito por Cassesse (2008, p. 245),

Um superior viola o seu dever de denunciar às autoridades competentes crimes cometidos por seus subordinados. O superior está ciente de que um crime foi cometido, mas não alerta imediatamente o órgão responsável por investigar ou processar este crime. Nesse caso, o superior pode ser punido pelo crime específico de não ter feito essa denúncia. Trata-se de um crime totalmente diferente daquele cometido por seus subordinados: o superior será responsabilizado caso, ao tomar conhecimento dos crimes cometidos por seus subordinados, de maneira deliberada ou por negligência culpável não alerte as autoridades competentes para punir os culpados. Nesse caso, a conduta do superior pode não ter sido a causa, ou não ter contribuído para a causa, do crime.

Por tanto é possível estabelecer que o Papa, como Chefe de Estado, poderia ser levado à julgamento pelo TPI por Crimes Contra a Humanidade, visto que, ele como membro da CDF possuía conhecimento dos crimes e ao se tornar Papa não se esforçou para julgar de forma justa os criminosos e de certa forma os “ajudando” a reincidir.

#### 4 CONCLUSÃO

O objetivo geral deste trabalho é fazer um estudo sobre a imputabilidade do Papa, a partir das características de Estado do Vaticano e da Santa Sé, e também debater se ele poderia ser responsabilizado, no Tribunal Penal Internacional, por crimes contra a humanidade, devido ao acobertamento de crimes sexuais cometidos pelo clérigo contra menores. Para alcançar esse objetivo, alguns objetivos específicos foram delineados e são apresentados a seguir.

O primeiro objetivo específico deste trabalho é destacar o direito internacional e seus conceitos. Foram apresentadas as personalidades do Direito Internacional, que são os Estados, as Organizações Internacionais e a Santa Sé, bem como suas fontes, as quais são os Tratados e os Costumes.

Outro objetivo é a apresentação da Convenção Panamericana de Montevideú, de 1933, sobre os Direitos e Deveres dos Estados e seus critérios como território, população permanente, governo e capacidade de entrar em relações internacionais com outras fontes do direito.

Foi delineada a reponsabilidade internacional dos Estados e seus elementos essenciais, como ato ilícito, imputabilidade e dano, como quarto objetivo específico.

O quinto objetivo visa explicar o Vaticano, sua origem e estrutura. Foi utilizado o Tratado de Latrão para explicar sua origem, derivada da “questão pontificia”, que resultou no tratado, explanar sobre as leis fundamentais da Cidade Estado do Vaticano e expor seus ramos do governo e ordem jurídica.

A Santa Sé é ilustrada em outro objetivo, com explicações sobre sua personalidade à parte do Vaticano, sua estrutura independente e também suas relações com a Organização das Nações Unidas.

Para ilustrar mais um objetivo deste trabalho, é utilizado o debate sobre os critérios para a condição de Estado do Vaticano e da Santa Sé. É possível observar que ambos não cumprem todos os requisitos. No caso da Santa Sé, ela não possui população e sua governança é tema de debates, o Vaticano possui população, mas não é permanente, e sua dependência da Itália é alvo de críticas a sua soberania.

Em outro objetivo, é exposta a relação entre o Direito Canônico e os Abusos Sexuais. As normas de sigilo absoluto tendem a favorecer o perpetrador, e as normas canônicas são totalmente baseadas no perdão, o que acarreta punições muito brandas para o molestador e nenhum consolo para a vítima.

As normas da Convenção sobre os Direitos das Crianças são utilizadas em outro objetivo para exemplificar a violação das normas ratificadas pela Santa Sé e que deveriam acarretar sanções por parte das fontes do Direito Internacional, segundo a norma das responsabilidades do Estado.

Por fim, é exposta a possibilidade de responsabilizar o Papa por crimes contra a humanidade no Tribunal Penal Internacional. Para ilustrar esse objetivo, são utilizadas as normas do estatuto do TPI a fim de explorar as violações das normas.

Conclui-se que o tema geral do trabalho foi alcançado, pois todos os objetivos gerais foram explicativos sobre como é o funcionamento do Estado do Vaticano e da Santa Sé e como o/os respectivo/s Estado/s e também o Papa Bento XVI poderiam ser responsabilizados por crimes contra a humanidade.

É recomendado que, ao terminar de ler este trabalho, haja uma reflexão sobre se é necessário colocar o Papa em um Tribunal Penal Internacional e, principalmente, por crimes contra a humanidade, visto que foi o fundador da igreja que basicamente estabeleceu os parâmetros para ela.

Da mesma forma que a igreja continuará a trazer conforto e possíveis milagres a milhares de fieis pelo mundo, o ódio religioso também é cruel, e o objetivo dos direitos humanos é propagar a tolerância.

Recomendo ao Vaticano levar os direitos humanos mais a sério, pois parece que a política se tornou mais importante do que as pessoas, e o manter as aparências mais fácil do que lidar com o problema.

Enquanto houver uma postura permissiva da igreja continuará havendo abuso e, pior, continuará sendo manchada a reputação daqueles que deveriam ser “santos”, e os fieis se afastarão.

A ideia de levar o papa a julgamento não é plausível, no entanto, é sempre bom refletir que existe a ideia de que este, ou qualquer outro Papa, possa ser responsabilizado, caso a igreja não adote medidas mais duras para lidar com os padres que molestam crianças.

## REFERÊNCIAS

- ABDULLAH, Yasmin. **The Holy See at United Nation Conferences: Church or State?**. Columbia Law Review, v. 96 (7), p. 1835 – 1875, 1996. Disponível em :<<http://www.jstor.org/discover/10.2307/1123295?uid=3737664&uid=2129&uid=2134&uid=2&uid=70&uid=4&sid=47699053766697>>. Acesso em 01 de maio de 2012.
- ACCIOLY, Hildebrando. **Manual de direito internacional público**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 44. ed. São Paulo: Globo, 2003.
- BARROS, Aidil Jesus da Silveira. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 2.ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2000.
- BATHON, Matthew N. **The atypical international status of the Holy See**. Vanderbilt Journal of Transnational Law, 2001. Disponível: <<http://www.highbeam.com/doc/1G1-79027629.html>>. Acesso em 24 de maio de 2012.
- BEAL, John P; CORIDEN, James A; GREEN, Thomas J. **New Commentary on the Code of Canon Law**. 1ª ed. New Jersey: Paulist Press, 2011
- BOSON, Gerson de Britto Mello. **Direito internacional público: o Estado em Direito das gentes**. Belo Horizonte: Del Rey, 1994.
- BURKETT, Edan. **Victory for Clergy Sexual Abuse Victims: The Ninth Circuit Strips the Holy See of Foreign Sovereign Immunity in Doe v. Holy See**. Brigham Young University Law Review, n. 1, p. 35-50, 2010. Disponível em: <Business Source Complete, EBSCOhost>. Acesso em 24 de maio. 2012.
- BRASIL. **Código de Direito Canônico**. 20ª ed. São Paulo: Edições Loyola, 2011.
- BRASIL. Decreto nº 7.030, de 14 de Dezembro de 2009. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Disponível em: [http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw\\_Identificacao/DEC%207.030-2009?OpenDocument](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/DEC%207.030-2009?OpenDocument). Acessado em: 30 de Maio de 2012.
- CARDINALE, Hyginus Eugene. **The Holy See and The International Order**. England: Colin Smythe Ltd., 1976.
- CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. 2ª ed. Oxford: OUP, 2008.
- CONGREGAÇÃO PARA DOCTRINA DA FÉ. **Carta circular para ajudar as conferências episcopais na preparação de linhas diretrizes no tratamento dos casos de abuso sexual contra menores por parte de Clérigos**. Vaticano, 2011. Disponível em: <[http://www.vatican.va/roman\\_curia/congregations/cfaith/documents/rc\\_con\\_cfaith\\_doc\\_20110503\\_abuso-minori\\_po.html](http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_20110503_abuso-minori_po.html)>. Acessado em 22/05/2012.

CONGREGATION FOR THE DOCTRINE OF FAITH. **Guide of CDF**. Disponível em: <[http://www.vatican.va/resources/resources\\_guide-CDF-procedures\\_en/html](http://www.vatican.va/resources/resources_guide-CDF-procedures_en/html)>. Acesso: 14 de maio de 2012

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DUBLIN ARCHDIOCESE COMMISSION OF INVESTIGATION REPORT (CICA). **The Murphy Report**. Dublin. 26 November 2009. available at <http://www.dacoi.ie/>.

ENCICLOPÉDIA, **Nova Enciclopédia Barsa**. São Paulo/Rio de Janeiro: Encyclopaedia Britânica do Brasil Publicações Ltda. 1998, p 473, v. 8.

FACHIN, Odilia. **Fundamentos de Metodologia**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FEIT, Michael. 2010. **Responsibility of the State Under International Law for the Breach of Contract Committed by a State-Owned Entity**. Berkeley Journal Of International Law, v. 28, n. 1, p. 142-177. Disponível em: Business Source Complete, EBSCOhost. Acesso em 24 de mai. 2012.

FLICK, Uwe. **Introdução à pesquisa quantitativa**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1996. 159 p.

GUILLERMOPRIETO, Alma. **Father Maciel, John Paul II, and the Vatican Sex Crisis**. The New York Review and Books, 2010. Disponível em: <<http://www.nybooks.com/blogs/nyrblog/2010/may/17/father-maciel/>>. Acesso em 19 de maio de 2012.

GRANT, Thomas D. **Defining Statehood: The Montevideo Convention and its Discontents**. 37 Colum. J Transnat'l, 1999. Disponível: <<https://litigation-essentials.lexisnexis.com/webcd/app?action=DocumentDisplay&crawlid=1&doctype=cite&docid=37+Colum.+J.+Transnat'l+L.+403&srctype=smi&srcid=3B15&key=2b32dab8b11aa3bdb8ecf9d0309dec2>>. Acesso em 15 de maio de 2012

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. **Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts**. 2001. Disponível em: [http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9\\_6\\_2001.pdf](http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf). Acesso: 26 de maio de 2012.

JOHN JAY COLLEGE OF CRIMINAL JUSTICE. **The Nature and Scope of the Problem of Sexual Abuse of Minors by Catholic Priests and Deacons in the United States**. 2004. Disponível em: <<http://www.usccb.org/nrb/johnjstudy>>. Acesso em 23 de maio de 2012

KINDERMANN, Milene Pacheco. **Direito Internacional: livro didático**. 2ª ed. Palhoça: UnisulVirtual, 2006. Disponível: [http://busca.unisul.br/pdf/88871\\_Milene.pdf](http://busca.unisul.br/pdf/88871_Milene.pdf). Acesso em: 20 de Maio de 2012.

KOCHE, José Carlos. **Fundamentos de Metodologia Científica: teoria, ciência e iniciação à pesquisa**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade**. v. 16, n. 45. São Paulo, agosto de 2002. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142002000200012&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000200012&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 24 de maio 2012.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais: com comentários a convenção de Viena de 1969**. 2. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

MELLO, Celso Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. v. I.

MIRANDA AMARAL, Sergio. **Notas à carta constitucional do Vaticano**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7379](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7379)>. Acesso em 13 de maio de 2012.

MOISÉS, Cláudia Perrone. **Direito Internacional Penal**. Barueri: Manole, 2012.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional: Um estudo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia (org.). **Código de direito internacional dos direitos humanos anotado**. São Paulo: DPJ Editora, 2008.

REZENDES, Michael. **Church Allowed Abuse by Priest for Years Aware of Geoghan Record, Archdiocese Still Shuttled Him From Parish to Parish**. *Boston Globe*, 6 de janeiro de 2002. Disponível em: [www.bostonglobe.com](http://www.bostonglobe.com).

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso elementar**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROBERTSON, Geoffrey. **O Papa é Culpado? A Responsabilidade do Vaticano por Violações de Direitos Humanos**. Porto Alegre, RS: L e PM, 2011.

ROBERTSON, Geoffrey. **The Case of the Pope: Vatican Accountability for Human Rights Abuse**. London: Penguin Book, 2010.

SANTA SÉ. **Apostolic Letter 1962: Instruction on the Manner of Proceeding in Causes involving the Crime of Solicitation**. Vatican: Vatican Polyglot Press, 1962. Disponível em: <[http://www.vatican.va/resources/resources\\_crimen-sollicitationis-1962\\_en.html](http://www.vatican.va/resources/resources_crimen-sollicitationis-1962_en.html)>. Acesso: 26 de maio de 2012

SANTA SÉ. **Circular Letter to Assist Episcopal Conferences in Developing Guidelines for Dealing with Cases of Sexual Abuses of Minors Perpetrated by Clerics**. 2001. Disponível em:

<[http://www.vatican.va/roman\\_curia/congregations/cfaith/documents/rc\\_con\\_cfaith\\_doc\\_20110503\\_abuso-minori\\_en.html](http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_con_cfaith_doc_20110503_abuso-minori_en.html)>. Acesso em: 18 de maio de 2005.

SANTA SÉ. **Lateran Treaty**. Fevereiro, 1929. Disponível em: <http://www.vaticanstate.va/NR/rdonlyres/3F574885-EAD5-47E9-A547-C3717005E861/2528/LateranTreaty.pdf>. Acesso em: 30 de Maio de 2012.

Sebastião José Roque *apud* HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: LTr, 1998. p. 17-8.

SCICLUNA, Charles. **The procedure and praxis of the congregation fot the doctrine of the regarding graviora Delicta**. Vaticano, 2001. Disponível em: <[http://www.vatican.va/resources/resources\\_mons-scicluna-graviora-delicta\\_en.html](http://www.vatican.va/resources/resources_mons-scicluna-graviora-delicta_en.html)>. Acessado em: 20/05/2012

SILVA, Roberto Luiz. **Direito Internacional Público**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004. v. 1.

TAIAR, Rogério. **Direito internacional dos direitos humanos: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetivação da proteção internacional dos direitos humanos**. 2009. Tese (Doutorado em Diretos Humanos) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-24112009-133818/>>. Acesso em: 25 de maio de 2012.

THE IRISH COMMISSION TO INQUIRE INTO CHILD ABUSE PUBLIC REPORT. **The Ryan Report**. Dublin: 2009. Available at <<http://www.childabusecommission.ie/rpt/pdfs/>>. Acesso em: 22 de maio de 2012

WAHYUNI, Ajeng Tri. **State Responsibility of Vatican City State (Holy See) in International Law**. TILBURG UNIVVERSITY. 2011. Disponível em: <<http://arno.uvt.nl/show.cgi?fid=114794>>. Acesso em 15 de maio de 2012

YOUNG, P. **Métodos científicos de investigación social**. México: Instituto de Investigaciones Sociales de la Universidad del México, 1960.

YOUNG, Stephen; SHEA, Alison. **Separating State from Church: A Research Guide to the Law of the Vatican City State**. CUA Columbus School of Law Legal Studies Research Paper, n. 2007-1; Law Library Journal, v. 99, n. 3, p. 589, 2007. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1014425>>. Acessado em: 15 de maio de 2012

**ANEXOS**

**ANEXO A – TRATADO DE LATRÃO**

TREATY BETWEEN THE HOLY SEE AND ITALY IN THE NAME OF THE MOST  
HOLY TRINITY

The Holy See and Italy have recognized the desirability of eliminating every existing reason for dissension between them by arriving at a definitive settlement of their reciprocal relations, one which is consistent with justice and with the dignity of the two Parties and which, by assuring to the Holy See in a permanent manner a position in fact and in law which guarantees it absolute independence for the fulfilment of its exalted mission in the world, permits the Holy See to consider as finally and irrevocably settled the "Roman Question", which arose in 1870 by the annexation of Rome to the Kingdom of Italy under the Dynasty of the House of Savoy;

Since, in order to assure the absolute and visible independence of the Holy See, it is required that it be guaranteed an indisputable sovereignty even in the international realm, it has been found necessary to create under special conditions Vatican City, recognizing the full ownership and the exclusive and absolute power and sovereign jurisdiction of the Holy See over the same;

His Holiness the Supreme Pontiff Pius XI and His Majesty Victor Emanuel III King of Italy have agreed to conclude a Treaty, appointing for that purpose two Plenipotentiaries, namely, on behalf of His Holiness, His Eminence Cardinal Pietro Gasparri, his Secretary of State, and on behalf of His Majesty, His Excellency Sir Benito Mussolini, Prime Minister and Head of Government; which persons, having exchanged their respective full powers, which were found to be in due and proper form, have agreed upon the following articles:

Art. 1

Italy recognizes and reaffirms the principle established in the first Article of the Statute of the Kingdom of 4 March 1848, according to which the Catholic, Apostolic and Roman Religion is the only religion of the State.

Art. 2

Italy recognizes the sovereignty of the Holy See in the international realm as an attribute inherent in its nature in conformity with its tradition and with the requirements of its mission to the world.

Art. 3

Italy recognizes the full ownership and the exclusive and absolute power and jurisdiction of the Holy See over the Vatican, as it is presently constituted, together with all its appurtenances and endowments, creating in this manner Vatican City for the special purposes and under the conditions given in this Treaty.

The boundaries of the said City are set forth in the map which constitutes Attachment I of the present Treaty, of which it is forms, an integral part.

It remains understood that St. Peter's Square, although forming part of Vatican City, will continue to be normally open to the public and to be subject to the police power of the Italian authorities, who will stop at the foot of the steps leading to the Basilica, although the latter will continue to be used for public worship, and they will, therefore, abstain from mounting

the steps and entering the said Basilica, unless they are asked to intervene by the competent authority.

Whenever the Holy See consider it necessary, for the purpose of particular functions, to close St. Peter's Square temporarily to the free passage of the public, the Italian authorities will withdraw beyond the outer lines of Bernini's Colonnade and their extension, unless they have been asked to remain by the competent authority.

#### Art. 4

The sovereignty and exclusive jurisdiction over Vatican City which Italy recognizes as pertaining to the Holy See means that within the same City there cannot be any interference on the part of the Italian Government and that there is no other authority there than that of the Holy See.

#### Art. 5

In order to put the provisions of the preceding Article into effect, before the present Treaty comes into force the Italian Government will see to it that the territory forming Vatican City is freed from every lien and from possible occupants. The Holy See will arrange to close the means of access to the City, enclosing the open parts, except St. Peter's Square.

It is furthermore agreed that, in respect of the buildings existing there and belonging to religious institutes or entities, the Holy See will make provisions directly to regulate its relations with them, with the Italian State abstaining from any involvement.

#### Art. 6

Italy will see to it, by means of agreements made with the entities concerned, that an adequate supply of the water in its possession is fully assured to Vatican City. Italy will furthermore provide for connection with the State railways by constructing a railway station within Vatican City, in the location indicated on the attached map (Attachment I), and by permitting the movement of railway vehicles belonging to the Vatican on the Italian railways.

It will further provide for the connection, even directly with other States, of the telegraph, telephone, radiotelegraph, radiotelephone, broadcasting, and postal services in Vatican City.

Finally, it will also provide for the coordination of other public services.

All the provisions just mentioned will be made at the expense of the Italian State and within the period of one year from the entry into force of the present Treaty.

The Holy See, at its own expense, will see to the arrangement of the existing means of access to the Vatican, and those others, which it may consider necessary to open in the future.

Agreements will be subsequently concluded between the Holy See and Italy concerning the circulation, on and over Italian territory, of land vehicles and aircraft belonging to Vatican City.

#### Art. 7

The Italian Government undertakes not to permit the construction within the territory

surrounding Vatican City of any new buildings, which have a view into the Vatican, and for the same purpose undertakes to provide for the partial demolition of such buildings already standing, from the Porta Cavalleggeri and along the Via Aurelia and the Viale Vaticano.

In accordance with the provisions of International Law, it is forbidden for aircraft of any kind whatsoever to fly over the territory of the Vatican.

In Piazza Rusticucci and in the areas adjoining the Colonnade, wherever the extra-territoriality referred to in Art. 15 does not extend, any alterations of buildings or streets that could affect Vatican City will be effected by mutual agreement.

#### Art. 8

Italy, considering the person of the Supreme Pontiff to be sacred and inviolable, declares that any attempt against his person or any incitement to commit such an attempt is punishable by the same penalties as all similar attempts and incitements to commit the same against the person of the King.

Offences and public insults committed within Italian territory against the person of the Supreme Pontiff, whether by means of speech, deeds or writing, are punished in the same manner as offences and insults against the person of the King.

#### Art. 9

In accordance with the provisions of International Law, all persons having permanent residence within Vatican City are subject to the sovereignty of the Holy See. Such residence is not lost by reason of the mere fact of temporary residence elsewhere, unless accompanied by the loss of a dwelling place in the City itself or by other circumstances proving that such residence has been abandoned.

On ceasing to be subject to the sovereignty of the Holy See, the persons referred to in the preceding paragraph who, according to the provisions of Italian law, independently of the factual circumstances considered above, are not to be considered as possessing another citizenship, will be regarded in Italy as certainly being Italian citizens.

While such persons are subject to the sovereignty of the Holy See, the provisions of Italian legislation will be applicable to them within the territory of the Kingdom of Italy, even in those matters wherein personal law must be observed (when such matters are not regulated by rules issued by the Holy See) and, in the case of persons considered to possess another citizenship, the legislative provisions of the State to which they belong.

#### Art. 10

The dignitaries of the Church and the persons belonging to the Papal Court, who will be indicated in a list to be agreed upon by the Contracting Parties, will always and in every case, even when not citizens of the Vatican, be exempt, as far as Italy is concerned, from military service, jury duty, and any other obligation of a personal nature.

This provision also applies to regular officials whose services are declared to be indispensable by the Holy See, who are permanently employed with fixed salary by the offices of the Holy See as well as the Dicasteries and Offices to be indicated in Articles 13, 14, 15, and 16, existing outside of Vatican City. The names of such officials will be set forth in another list to

be agreed upon as above mentioned, and which will be brought up to date each year by the Holy See.

Ecclesiastics who, for reasons of office, participate outside Vatican City in the issuance of enactments of the Holy See are not subject, on that account, to any hindrance, investigation, or disturbance on the part of the Italian authorities.

Every foreign person holding an ecclesiastical office in Rome enjoys the personal guarantees belonging to Italian citizens in virtue of the laws of the Kingdom.

Art. 11 The central entities of the Catholic Church are exempt from any interference on the part of the Italian State (except as provided by Italian law in regard to acquisitions made by corporate persons) and from conversion with regard to real estate.

#### Art. 12

Italy recognizes the right of the Holy See to active and passive Legation, according to the general rules of International Law.

Envoys of foreign Governments to the Holy See continue to enjoy, within the Kingdom, all the prerogatives and immunities enjoyed by diplomatic agents under International Law, and their headquarters may continue to remain within Italian territory enjoying the immunities due them under International Law, even if their States do not have diplomatic relations with Italy.

It is understood that Italy commits itself to leave free always and in every case the correspondence from all States, including belligerents, to the Holy See and vice versa, as well as to allow free access to the Apostolic See by Bishops from all over the world.

The Contracting Parties commit themselves to establish normal diplomatic relations between them, by means the accreditation of an Italian Ambassador to the Holy See and of a Papal Nuncio to Italy, who will be the Dean of the Diplomatic Corps, in accordance with the customary right recognized by the Congress of Vienna by the Act of 9 June 1815.

In consequence of the sovereignty hereby recognized and without prejudice to the provisions established by Article 19 hereafter, the diplomats of the Holy See and the diplomatic couriers dispatched in the name of the Supreme Pontiff enjoy within Italian territory, even in time of war, the same treatment as that enjoyed by diplomatic personages and official couriers of other foreign Governments, according to the provisions of International Law.

#### Art. 13

Italy recognizes the full ownership of the Holy See over the patriarchal Basilicas of St. John Lateran, Saint Mary Major and St. Paul, with their annexed buildings (Attachment II, 1, 2 and 3).

The State transfers to the Holy See the free management and administration of said Basilica of St. Paul and its attached Monastery, also paying over to the Holy See the sum of capital corresponding to the sums set aside annually for that Basilica in the budget of the Ministry of Education.

It is likewise understood that the Holy See is the free owner of its dependent building of San Callisto, adjoining Santa Maria in Trastevere (Attachment II, 9).

## Art. 14

Italy recognizes the full ownership by the Holy See of the Papal Palace of Castel Gandolfo, together with all endowments, appurtenances, and dependencies thereof (Attachment II, 4), which are now already in the possession of the Holy See, and Italy also obliges itself to hand over to the Holy See, within six months after the coming into force of the present Treaty, Villa Barberini in Castel Gandolfo, together with all endowments, appurtenances, and dependencies thereof (Attachment II, 5).

In order to consolidate the ownership of the real estate situated on the northern side of the Janiculum Hill belonging to the Sacred Congregation of Propaganda Fide and other ecclesiastical institutions, and facing the Vatican Palaces, the State commits itself to transfer to the Holy See or other bodies indicated by it, all real estate belonging to the State or to third parties existing in said area. The properties belonging to said Congregation and other institutions and those to be transferred are marked on the attached map (Attachment II, 12).

Finally, Italy transfers to the Holy See, in full and free ownership, the former conventual buildings in Rome attached to the Basilica of the Twelve Holy Apostles and to the churches of San Andrea della Valle and San Carlo ai Catinari, with all annexes and dependencies thereof (Attachment III, 3, 4 and 5), and will hand them over, free of all occupants, within one year after the entry into force of the present Treaty.

## Art. 15

The properties indicated in Article 13 hereof and the first and second paragraphs of Article 14, as well as the Palaces of the Dataria, of the Cancelleria, and of Propaganda Fide in Piazza di Spagna, the Palace of the Holy Office with its annexes, that of the Convertendi (now the Congregation for the Eastern Church) in Piazza Scossacavalli, the Palace of the Vicariate, and the other edifices in which the Holy See will in the future desire to locate others of its Dicasteries, even if such edifices form part of the territory of the Italian State, will enjoy the immunities granted by International Law to the headquarters of the diplomatic agents of foreign States.

The same immunities apply also with regard to other churches (even if situated outside Rome) during such time in which, without such churches being open to the public, religious ceremonies are celebrated in them with the participation of the Supreme Pontiff.

## Art. 16

The buildings mentioned in the three preceding Articles, as well as those used as headquarters of the following Pontifical institutions: the Gregorian University, the Biblical, Oriental, and Archaeological Institutes, the Russian Seminary, the Lombard College, the two Palaces of St. Apollinaris, and the Clergy Retreat House of Sts. John and Paul (Attachment III, 1, 1bis, 2, 6, 7, 8), will never be subject to liens or to expropriation for reasons of public utility, save by previous agreement with the Holy See, and will be exempt from taxes, whether ordinary or extraordinary, whether payable to the State or to any other body whatsoever.

It is possible for the Holy See to give all the buildings above mentioned or referred to in the three preceding Articles the arrangement it deems fit, without need of the authorization or consent of the Italian governmental, provincial, or communal authorities, which authorities

can in this regard rely safely on the noble artistic traditions which the Catholic Church possesses.

#### Art. 17

As from 1 January 1929, compensation of whatsoever nature payable by the Holy See, by other central bodies of the Catholic Church and by bodies administered directly by the Holy See even outside of Rome, to dignitaries, employees and paid workers, even temporary ones, will be exempt within Italian territory from any tax whether payable to the State or to any other body.

#### Art. 18

The treasures of art and science existing within Vatican City and the Lateran Palace will remain open to scholars and visitors, reserving to the Holy See full liberty to regulate the access of the public.

#### Art. 19

Diplomats and envoys of the Holy See, diplomats and envoys of foreign Governments accredited to the Holy See, and dignitaries of the Church arriving from abroad and travelling to Vatican City, holding passports of their States of origin, furnished with the visa of the Papal representative abroad, will be able to have access to Vatican City through Italian territory without any other formality. The same applies for the above-mentioned persons who, holding a regular pontifical passport, will travel to Vatican City from abroad.

Art. 20 Goods arriving from abroad and destined for Vatican City or destined for institutions or offices of the Holy See outside its boundaries, will always be admitted from any point of the Italian frontier and in any seaport of the Kingdom for transit through Italian territory, with full exemption from customs fees and duty.

#### Art. 21

All Cardinals enjoy in Italy the honours due to Princes of the Blood. Those Cardinals who reside in Rome outside Vatican City are, for all effects, citizens thereof. During the vacancy of the Holy See, Italy shall make special arrangements to see that nothing impedes the free transit and access of Cardinals through Italian territory to the Vatican, and shall provide that no impediment or limitation is placed on their personal liberty. Italy shall also see that within its territory surrounding Vatican City no acts are committed which could possibly disturb the meetings of the Conclave. The same provisions also apply for Conclaves held outside of Vatican City and for Councils presided over by the Supreme Pontiff or his Legates, also with regard to all Bishops summoned to attend them.

#### Art. 22

At the request of the Holy See, or by its delegation which may be given in individual cases or permanently, Italy will provide within its territory for the punishment of crimes committed within Vatican City, except when the author of the crime will have taken refuge in Italian territory, in which event he will be certainly prosecuted according to the provisions of Italian laws.

The Holy See will hand over to the Italian State persons who may have taken refuge within

Vatican City and who have been accused of acts, committed within Italian territory, which are considered to be criminal by the laws of both States.

The same provisions will apply in regard to persons accused of crimes who may have taken refuge within the buildings declared to be immune in Art. 15 hereof, unless the persons in charge of such buildings prefer to invite the Italian police agents to enter them in order to arrest such persons.

Art. 23

The regulations of International Law will apply for the execution, within the Kingdom, of sentences pronounced by the Courts of Vatican City. On the other hand, all sentences and measures emanating from ecclesiastical authorities and officially communicated to the civil authorities, concerning ecclesiastical or religious persons and concerning spiritual or disciplinary matters, will without exception have full legal force in Italy, also with all civil effects.

Art. 24

In regard to the sovereignty appertaining to it also in the international realm, the Holy See declares that it desires to remain and will remain outside of any temporal rivalries between other States and the international congresses called to settle such matters, unless the contending parties make a mutual appeal to its mission of peace; it reserves to itself in any case the right to exercise its moral and spiritual power. Consequently, Vatican City will always and in every case be considered neutral and inviolable territory.

Art. 25

By a special Convention written below and joined to the present Treaty, which constitutes Attachment IV to the same and forms an integral part thereof, provision is made for the liquidation of the credits of the Holy See with respect to Italy.

Art. 26

The Holy See holds that with the agreements signed today it is guaranteed sufficiently what it requires in order to provide with due liberty and independence for the pastoral governance of the Diocese of Rome and of the Catholic Church in Italy and in the world; it declares that the "Roman Question" has been definitely and irrevocably settled and therefore eliminated and it recognizes the Kingdom of Italy under the Dynasty of the House of Savoy with Rome as the capital of the Italian State.

Italy, on its part, recognizes Vatican City State under the sovereignty of the Supreme Pontiff.

The law of May 13, 1871, no. 214 is hereby abrogated together with any other disposition contrary to the present Treaty

Art. 27

Within four months after the signature thereof, the present Treaty will be submitted to the Supreme Pontiff and the King of Italy for ratification, and will enter into force from the very act of the exchange of ratifications.

Given in Rome this eleventh day of February, One Thousand Nine Hundred and Twenty-Nine.

(L.+ S.) PIETRO CARDINAL GASPARRI (L. + S.) BENITO MUSSOLINI

**ANEXO B – CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE OS DIREITOS DOS TRATADOS**

## Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados

### DECRETO Nº 7.030, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 496, de 17 de julho de 2009, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação da referida Convenção junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 25 de setembro de 2009;

#### **DECRETA:**

Art. 1º A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Antonio de Aguiar Patriota

Este texto não substitui o publicado no DOU de 15.12.2009

#### CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS

Os Estados Partes na presente Convenção,

Considerando o papel fundamental dos tratados na história das relações internacionais,

Reconhecendo a importância cada vez maior dos tratados como fonte do Direito Internacional e como meio de desenvolver a cooperação pacífica entre as nações, quaisquer que sejam seus sistemas constitucionais e sociais,

Constatando que os princípios do livre consentimento e da boa fé e a regra pacta sunt servanda são universalmente reconhecidos,

Afirmando que as controvérsias relativas aos tratados, tais como outras controvérsias internacionais, devem ser solucionadas por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da Justiça e do Direito Internacional,

Recordando a determinação dos povos das Nações Unidas de criar condições necessárias à manutenção da Justiça e do respeito às obrigações decorrentes dos tratados,

Conscientes dos princípios de Direito Internacional incorporados na Carta das Nações

Unidas, tais como os princípios da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, da igualdade soberana e da independência de todos os Estados, da não-intervenção nos assuntos internos dos Estados, da proibição da ameaça ou do emprego da força e do respeito universal e observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos,

Acreditando que a codificação e o desenvolvimento progressivo do direito dos tratados alcançados na presente Convenção promoverão os propósitos das Nações Unidas enunciados na Carta, que são a manutenção da paz e da segurança internacionais, o desenvolvimento das relações amistosas e a consecução da cooperação entre as nações,

Afirmando que as regras do Direito Internacional consuetudinário continuarão a reger as questões não reguladas pelas disposições da presente Convenção,

Convieram no seguinte:

## PARTE I

### Introdução

#### Artigo 1

#### Âmbito da Presente Convenção

A presente Convenção aplica-se aos tratados entre Estados.

#### Artigo 2

#### Expressões Empregadas

##### 1. Para os fins da presente Convenção:

a) “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica;

b) “ratificação”, “aceitação”, “aprovação” e “adesão” significam, conforme o caso, o ato internacional assim denominado pelo qual um Estado estabelece no plano internacional o seu consentimento em obrigar-se por um tratado;

c) “plenos poderes” significa um documento expedido pela autoridade competente de um Estado e pelo qual são designadas uma ou várias pessoas para representar o Estado na negociação, adoção ou autenticação do texto de um tratado, para manifestar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado ou para praticar qualquer outro ato relativo a um tratado;

d) “reserva” significa uma declaração unilateral, qualquer que seja a sua redação ou denominação, feita por um Estado ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado;

e) “Estado negociador” significa um Estado que participou na elaboração e na adoção do texto do tratado;

f) “Estado contratante” significa um Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado, tenha ou não o tratado entrado em vigor;

g)“parte” significa um Estado que consentiu em se obrigar pelo tratado e em relação ao qual este esteja em vigor;

h)“terceiro Estado” significa um Estado que não é parte no tratado;

i)“organização internacional” significa uma organização intergovernamental.

2. As disposições do parágrafo 1 relativas às expressões empregadas na presente Convenção não prejudicam o emprego dessas expressões, nem os significados que lhes possam ser dados na legislação interna de qualquer Estado.

#### Artigo 3

#### Acordos Internacionais Excluídos do Âmbito da Presente Convenção

O fato de a presente Convenção não se aplicar a acordos internacionais concluídos entre Estados e outros sujeitos de Direito Internacional, ou entre estes outros sujeitos de Direito Internacional, ou a acordos internacionais que não sejam concluídos por escrito, não prejudicará:

a) a eficácia jurídica desses acordos;

b) a aplicação a esses acordos de quaisquer regras enunciadas na presente Convenção às quais estariam sujeitos em virtude do Direito Internacional, independentemente da Convenção;

c) a aplicação da Convenção às relações entre Estados, reguladas em acordos internacionais em que sejam igualmente partes outros sujeitos de Direito Internacional.

#### Artigo 4

#### Irretroatividade da Presente Convenção

Sem prejuízo da aplicação de quaisquer regras enunciadas na presente Convenção a que os tratados estariam sujeitos em virtude do Direito Internacional, independentemente da Convenção, esta somente se aplicará aos tratados concluídos por Estados após sua entrada em vigor em relação a esses Estados.

#### Artigo 5

#### Tratados Constitutivos de Organizações Internacionais e Tratados Adotados no Âmbito de uma Organização Internacional

A presente Convenção aplica-se a todo tratado que seja o instrumento constitutivo de uma organização internacional e a todo tratado adotado no âmbito de uma organização internacional, sem prejuízo de quaisquer normas relevantes da organização.

### PARTE II

#### Conclusão e Entrada em Vigor de Tratados

#### SEÇÃO 1

#### Conclusão de Tratados

#### Artigo 6

Capacidade dos Estados para Concluir Tratados Todo Estado tem capacidade para

concluir tratados.

### Artigo 7

#### Plenos Poderes

1. Uma pessoa é considerada representante de um Estado para a adoção ou autenticação do texto de um tratado ou para expressar o consentimento do Estado em obrigarse por um tratado se:

a)apresentar plenos poderes apropriados; ou

b)a prática dos Estados interessados ou outras circunstâncias indicarem que a intenção do Estado era considerar essa pessoa seu representante para esses fins e dispensar os plenos poderes.

2. Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado:

a)os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado;

b)os Chefes de missão diplomática, para a adoção do texto de um tratado entre o Estado acreditante e o Estado junto ao qual estão acreditados;

c)os representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência ou organização internacional ou um de seus órgãos, para a adoção do texto de um tratado em tal conferência, organização ou órgão.

### Artigo 8

#### Confirmação Posterior de um Ato Praticado sem Autorização

Um ato relativo à conclusão de um tratado praticado por uma pessoa que, nos termos do artigo 7, não pode ser considerada representante de um Estado para esse fim não produz efeitos jurídicos, a não ser que seja confirmado, posteriormente, por esse Estado.

### Artigo 9

#### Adoção do Texto

1. A adoção do texto do tratado efetua-se pelo consentimento de todos os Estados que participam da sua elaboração, exceto quando se aplica o disposto no parágrafo 2.

2. A adoção do texto de um tratado numa conferência internacional efetua-se pela maioria de dois terços dos Estados presentes e votantes, salvo se esses Estados, pela mesma maioria, decidirem aplicar uma regra diversa.

### Artigo 10

#### Autenticação do Texto

O texto de um tratado é considerado autêntico e definitivo:

a)mediante o processo previsto no texto ou acordado pelos Estados que participam da sua elaboração; ou

b)na ausência de tal processo, pela assinatura, assinatura adreferendum ou rubrica, pelos representantes desses Estados, do texto do tratado ou da Ata Final da Conferência

que incorporar o referido texto.

#### Artigo 11

##### Meios de Manifestar Consentimento em Obrigar-se por um Tratado

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado pode manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim acordado.

#### Artigo 12

##### Consentimento em Obrigar-se por um Tratado Manifestado pela Assinatura

1. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela assinatura do representante desse Estado:

- a) quando o tratado dispõe que a assinatura terá esse efeito;
- b) quando se estabeleça, de outra forma, que os Estados negociadores acordaram em dar à assinatura esse efeito; ou
- c) quando a intenção do Estado interessado em dar esse efeito à assinatura decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação.

2. Para os efeitos do parágrafo 1:

- a) a rubrica de um texto tem o valor de assinatura do tratado, quando ficar estabelecido que os Estados negociadores nisso concordaram;
- b) a assinatura ad referendum de um tratado pelo representante de um Estado, quando confirmada por esse Estado, vale como assinatura definitiva do tratado.

#### Artigo 13

##### Consentimento em Obrigar-se por um Tratado Manifestado pela Troca dos seus Instrumentos Constitutivos

O consentimento dos Estados em se obrigarem por um tratado, constituído por instrumentos trocados entre eles, manifesta-se por essa troca:

- a) quando os instrumentos estabeleçam que a troca produzirá esse efeito; ou
- b) quando fique estabelecido, por outra forma, que esses Estados acordaram em que a troca dos instrumentos produziria esse efeito.

#### Artigo 14

##### Consentimento em Obrigar-se por um Tratado Manifestado pela Ratificação, Aceitação ou Aprovação

1. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela ratificação:

- a) quando o tratado disponha que esse consentimento se manifeste pela ratificação;
- b) quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados negociadores acordaram em que a ratificação seja exigida;
- c) quando o representante do Estado tenha assinado o tratado sujeito a ratificação;

ou

d)quando a intenção do Estado de assinar o tratado sob reserva de ratificação decorra dos plenos poderes de seu representante ou tenha sido manifestada durante a negociação.

2. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela aceitação ou aprovação em condições análogas às aplicáveis à ratificação.

#### Artigo 15

##### Consentimento em Obrigar-se por um Tratado Manifestado pela Adesão

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado manifesta-se pela adesão:

a)quando esse tratado disponha que tal consentimento pode ser manifestado, por esse Estado, pela adesão;

b)quando, por outra forma, se estabeleça que os Estados negociadores acordaram em que tal consentimento pode ser manifestado, por esse Estado, pela adesão; ou

c)quando todas as partes acordaram posteriormente em que tal consentimento pode ser manifestado, por esse Estado, pela adesão.

#### Artigo 16

##### Troca ou Depósito dos Instrumentos de Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão

A não ser que o tratado disponha diversamente, os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão estabelecem o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado por ocasião:

a)da sua troca entre os Estados contratantes;

b)do seu depósito junto ao depositário; ou

c)da sua notificação aos Estados contratantes ou ao depositário, se assim for convencionado.

#### Artigo 17

##### Consentimento em Obrigar-se por Parte de um Tratado e Escolha entre Disposições Diferentes

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 19 a 23, o consentimento de um Estado em obrigar-se por parte de um tratado só produz efeito se o tratado o permitir ou se outros Estados contratantes nisso acordarem.

2. O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado que permite a escolha entre disposições diferentes só produz efeito se as disposições a que se refere o consentimento forem claramente indicadas.

#### Artigo 18

##### Obrigações de Não Frustrar o Objeto e Finalidade de um Tratado antes de sua Entrada em Vigor

Um Estado é obrigado a abster-se da prática de atos que frustrariam o objeto e a finalidade de um tratado, quando:

a) tiver assinado ou trocado instrumentos constitutivos do tratado, sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, enquanto não tiver manifestado sua intenção de não se tornar parte no tratado; ou

b) tiver expressado seu consentimento em obrigar-se pelo tratado no período que precede a entrada em vigor do tratado e com a condição de esta não ser indevidamente retardada.

## SEÇÃO 2

### Reservas

#### Artigo 19

##### Formulação de Reservas

Um Estado pode, ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, formular uma reserva, a não ser que:

a) a reserva seja proibida pelo tratado;

b) o tratado disponha que só possam ser formuladas determinadas reservas, entre as quais não figure a reserva em questão; ou

c) nos casos não previstos nas alíneas a e b, a reserva seja incompatível com o objeto e a finalidade do tratado.

#### Artigo 20

##### Aceitação de Reservas e Objeções às Reservas

1. Uma reserva expressamente autorizada por um tratado não requer qualquer aceitação posterior pelos outros Estados contratantes, a não ser que o tratado assim disponha.

2. Quando se infere do número limitado dos Estados negociadores, assim como do objeto e da finalidade do tratado, que a aplicação do tratado na íntegra entre todas as partes é condição essencial para o consentimento de cada uma delas em obrigar-se pelo tratado, uma reserva requer a aceitação de todas as partes.

3. Quando o tratado é um ato constitutivo de uma organização internacional, a reserva exige a aceitação do órgão competente da organização, a não ser que o tratado disponha diversamente.

4. Nos casos não previstos nos parágrafos precedentes e a menos que o tratado disponha de outra forma:

a) a aceitação de uma reserva por outro Estado contratante torna o Estado autor da reserva parte no tratado em relação àquele outro Estado, se o tratado está em vigor ou quando entrar em vigor para esses Estados;

b) a objeção feita a uma reserva por outro Estado contratante não impede que o tratado entre em vigor entre o Estado que formulou a objeção e o Estado autor da reserva, a não ser que uma intenção contrária tenha sido expressamente manifestada pelo Estado que formulou a objeção;

c)um ato que manifestar o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado e que contiver uma reserva produzirá efeito logo que pelo menos outro Estado contratante aceitar a reserva.

5. Para os fins dos parágrafos 2 e 4, e a não ser que o tratado disponha diversamente, uma reserva é tida como aceita por um Estado se este não formulou objeção à reserva quer no decurso do prazo de doze meses que se seguir à data em que recebeu a notificação, quer na data em que manifestou o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado, se esta for posterior.

## Artigo 21

### Efeitos Jurídicos das Reservas e das Objeções às Reservas

1. Uma reserva estabelecida em relação a outra parte, de conformidade com os artigos 19, 20 e 23:

- a)modifica para o autor da reserva, em suas relações com a outra parte, as disposições do tratado sobre as quais incide a reserva, na medida prevista por esta; e
- b)modifica essas disposições, na mesma medida, quanto a essa outra parte, em suas relações com o Estado autor da reserva.

2. A reserva não modifica as disposições do tratado quanto às demais partes no tratado em suas relações inter se.

3. Quando um Estado que formulou objeção a uma reserva não se opôs à entrada em vigor do tratado entre ele próprio e o Estado autor da reserva, as disposições a que se refere a reserva não se aplicam entre os dois Estados, na medida prevista pela reserva.

## Artigo 22

### Retirada de Reservas e de Objeções às Reservas

1. A não ser que o tratado disponha de outra forma, uma reserva pode ser retirada a qualquer momento, sem que o consentimento do Estado que a aceitou seja necessário para sua retirada.

2. A não ser que o tratado disponha de outra forma, uma objeção a uma reserva pode ser retirada a qualquer momento.

3. A não ser que o tratado disponha ou fique acordado de outra forma:

- a)a retirada de uma reserva só produzirá efeito em relação a outro Estado contratante quando este Estado receber a correspondente notificação;
- b)a retirada de uma objeção a uma reserva só produzirá efeito quando o Estado que formulou a reserva receber notificação dessa retirada.

## Artigo 23

### Processo Relativo às Reservas

1. A reserva, a aceitação expressa de uma reserva e a objeção a uma reserva devem ser formuladas por escrito e comunicadas aos Estados contratantes e aos outros Estados que tenham o direito de se tornar partes no tratado.

2. Uma reserva formulada quando da assinatura do tratado sob reserva de ratificação, aceitação ou aprovação, deve ser formalmente confirmada pelo Estado que a formulou no

momento em que manifestar o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado. Nesse caso, a reserva considerar-se-á feita na data de sua confirmação.

3. Uma aceitação expressa de uma reserva, ou objeção a uma reserva, feita antes da confirmação da reserva não requer confirmação.

4. A retirada de uma reserva ou de uma objeção a uma reserva deve ser formulada por escrito.

### SEÇÃO 3

#### Entrada em Vigor dos Tratados e Aplicação Provisória

#### Artigo 24

##### Entrada em vigor

1. Um tratado entra em vigor na forma e na data previstas no tratado ou acordadas pelos Estados negociadores.

2. Na ausência de tal disposição ou acordo, um tratado entra em vigor tão logo o consentimento em obrigar-se pelo tratado seja manifestado por todos os Estados negociadores.

3. Quando o consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado for manifestado após sua entrada em vigor, o tratado entrará em vigor em relação a esse Estado nessa data, a não ser que o tratado disponha de outra forma.

4. Aplicam-se desde o momento da adoção do texto de um tratado as disposições relativas à autenticação de seu texto, à manifestação do consentimento dos Estados em obrigarem-se pelo tratado, à maneira ou à data de sua entrada em vigor, às reservas, às funções de depositário e aos outros assuntos que surjam necessariamente antes da entrada em vigor do tratado.

#### Artigo 25

##### Aplicação Provisória

1. Um tratado ou uma parte do tratado aplica-se provisoriamente enquanto não entra em vigor, se:

- a) o próprio tratado assim dispuser; ou
- b) os Estados negociadores assim acordarem por outra forma.

2. A não ser que o tratado disponha ou os Estados negociadores acordem de outra forma, a aplicação provisória de um tratado ou parte de um tratado, em relação a um Estado, termina se esse Estado notificar aos outros Estados, entre os quais o tratado é aplicado provisoriamente, sua intenção de não se tornar parte no tratado.

### PARTE III

#### Observância, Aplicação e Interpretação de Tratados

### SEÇÃO 1

#### Observância de Tratados

## Artigo 26

### Pacta sunt servanda

Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé.

## Artigo 27

### Direito Interno e Observância de Tratados

Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46.

## SEÇÃO 2

### Aplicação de Tratados

## Artigo 28

### Irretroatividade de Tratados

A não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, suas disposições não obrigam uma parte em relação a um ato ou fato anterior ou a uma situação que deixou de existir antes da entrada em vigor do tratado, em relação a essa parte.

## Artigo 29

### Aplicação Territorial de Tratados

A não ser que uma intenção diferente se evidencie do tratado, ou seja estabelecida de outra forma, um tratado obriga cada uma das partes em relação a todo o seu território.

## Artigo 30

### Aplicação de Tratados Sucessivos sobre o Mesmo Assunto

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 103 da Carta das Nações Unidas, os direitos e obrigações dos Estados partes em tratados sucessivos sobre o mesmo assunto serão determinados de conformidade com os parágrafos seguintes.

2. Quando um tratado estipular que está subordinado a um tratado anterior ou posterior ou que não deve ser considerado incompatível com esse outro tratado, as disposições deste último prevalecerão.

3. Quando todas as partes no tratado anterior são igualmente partes no tratado posterior, sem que o tratado anterior tenha cessado de vigorar ou sem que a sua aplicação tenha sido suspensa nos termos do artigo 59, o tratado anterior só se aplica na medida em que as suas disposições sejam compatíveis com as do tratado posterior.

4. Quando as partes no tratado posterior não incluem todas as partes no tratado anterior:

a) nas relações entre os Estados partes nos dois tratados, aplica-se o disposto no parágrafo 3;

b) nas relações entre um Estado parte nos dois tratados e um Estado parte apenas em um desses tratados, o tratado em que os dois Estados são partes rege os seus direitos e obrigações recíprocos.

5. O parágrafo 4 aplica-se sem prejuízo do artigo 41, ou de qualquer questão relativa à extinção ou suspensão da execução de um tratado nos termos do artigo 60 ou de qualquer questão de responsabilidade que possa surgir para um Estado da conclusão ou da aplicação de um tratado cujas disposições sejam incompatíveis com suas obrigações em relação a outro Estado nos termos de outro tratado.

### SEÇÃO 3

#### Interpretação de Tratados

#### Artigo 31

#### Regra Geral de Interpretação

1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.

2. Para os fins de interpretação de um tratado, o contexto compreenderá, além do texto, seu preâmbulo e anexos:

a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes em conexão com a conclusão do tratado;

b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes em conexão com a conclusão do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado.

3. Serão levados em consideração, juntamente com o contexto:

a) qualquer acordo posterior entre as partes relativo à interpretação do tratado ou à aplicação de suas disposições;

b) qualquer prática seguida posteriormente na aplicação do tratado, pela qual se estabeleça o acordo das partes relativo à sua interpretação;

c) quaisquer regras pertinentes de Direito Internacional aplicáveis às relações entre as partes.

4. Um termo será entendido em sentido especial se estiver estabelecido que essa era a intenção das partes.

#### Artigo 32

#### Meios Suplementares de Interpretação

Pode-se recorrer a meios suplementares de interpretação, inclusive aos trabalhos preparatórios do tratado e às circunstâncias de sua conclusão, a fim de confirmar o sentido resultante da aplicação do artigo 31 ou de determinar o sentido quando a interpretação, de conformidade com o artigo 31:

a) deixa o sentido ambíguo ou obscuro; ou

b) conduz a um resultado que é manifestamente absurdo ou desarrazoado.

#### Artigo 33

#### Interpretação de Tratados Autenticados em Duas ou Mais Línguas

1. Quando um tratado foi autenticado em duas ou mais línguas, seu texto faz

igualmente fé em cada uma delas, a não ser que o tratado disponha ou as partes concordem que, em caso de divergência, prevaleça um texto determinado.

2. Uma versão do tratado em língua diversa daquelas em que o texto foi autenticado só será considerada texto autêntico se o tratado o previr ou as partes nisso concordarem.

3. Presume-se que os termos do tratado têm o mesmo sentido nos diversos textos autênticos.

4. Salvo o caso em que um determinado texto prevalece nos termos do parágrafo 1, quando a comparação dos textos autênticos revela uma diferença de sentido que a aplicação dos artigos 31 e 32 não elimina, adotar-se-á o sentido que, tendo em conta o objeto e a finalidade do tratado, melhor conciliar os textos.

#### SEÇÃO 4

##### Tratados e Terceiros Estados

##### Artigo 34

##### Regra Geral com Relação a Terceiros Estados

Um tratado não cria obrigações nem direitos para um terceiro Estado sem o seu consentimento.

##### Artigo 35

##### Tratados que Criam Obrigações para Terceiros Estados

Uma obrigação nasce para um terceiro Estado de uma disposição de um tratado se as partes no tratado tiverem a intenção de criar a obrigação por meio dessa disposição e o terceiro Estado aceitar expressamente, por escrito, essa obrigação.

##### Artigo 36

##### Tratados que Criam Direitos para Terceiros Estados

1. Um direito nasce para um terceiro Estado de uma disposição de um tratado se as partes no tratado tiverem a intenção de conferir, por meio dessa disposição, esse direito quer a um terceiro Estado, quer a um grupo de Estados a que pertença, quer a todos os Estados, e o terceiro Estado nisso consentir. Presume-se o seu consentimento até indicação em contrário, a menos que o tratado disponha diversamente.

2. Um Estado que exerce um direito nos termos do parágrafo 1 deve respeitar, para o exercício desse direito, as condições previstas no tratado ou estabelecidas de acordo com o tratado.

##### Artigo 37

##### Revogação ou Modificação de Obrigações ou Direitos de Terceiros Estados

1. Qualquer obrigação que tiver nascido para um terceiro Estado nos termos do artigo 35 só poderá ser revogada ou modificada com o consentimento das partes no tratado e do terceiro Estado, salvo se ficar estabelecido que elas haviam acordado diversamente.

2. Qualquer direito que tiver nascido para um terceiro Estado nos termos do artigo 36 não poderá ser revogado ou modificado pelas partes, se ficar estabelecido ter havido a

intenção de que o direito não fosse revogável ou sujeito a modificação sem o consentimento do terceiro Estado.

### Artigo 38

#### Regras de um Tratado Tornadas Obrigatórias para Terceiros Estados por Força do Costume Internacional

Nada nos artigos 34 a 37 impede que uma regra prevista em um tratado se torne obrigatória para terceiros Estados como regra consuetudinária de Direito Internacional, reconhecida como tal.

### PARTE IV

#### Emenda e Modificação de Tratados

### Artigo 39

#### Regra Geral Relativa à Emenda de Tratados

Um tratado poderá ser emendado por acordo entre as partes. As regras estabelecidas na parte II aplicar-se-ão a tal acordo, salvo na medida em que o tratado dispuser diversamente.

### Artigo 40

#### Emenda de Tratados Multilaterais

1. A não ser que o tratado disponha diversamente, a emenda de tratados multilaterais rege-se-á pelos parágrafos seguintes.

2. Qualquer proposta para emendar um tratado multilateral entre todas as partes deverá ser notificada a todos os Estados contratantes, cada um dos quais terá o direito de participar:

- a) na decisão quanto à ação a ser tomada sobre essa proposta;
- b) na negociação e conclusão de qualquer acordo para a emenda do tratado.

3. Todo Estado que possa ser parte no tratado poderá igualmente ser parte no tratado emendado.

4. O acordo de emenda não vincula os Estados que já são partes no tratado e que não se tornaram partes no acordo de emenda; em relação a esses Estados, aplicar-se-á o artigo 30, parágrafo 4 (b).

5. Qualquer Estado que se torne parte no tratado após a entrada em vigor do acordo de emenda será considerado, a menos que manifeste intenção diferente:

- a) parte no tratado emendado; e
- b) parte no tratado não emendado em relação às partes no tratado não vinculadas pelo acordo de emenda.

### Artigo 41

#### Acordos para Modificar Tratados Multilaterais somente entre Algumas Partes

1. Duas ou mais partes num tratado multilateral podem concluir um acordo para

modificar o tratado, somente entre si, desde que:

- a) a possibilidade de tal modificação seja prevista no tratado; ou
- b) a modificação em questão não seja proibida pelo tratado; e
- i) não prejudique o gozo pelas outras partes dos direitos provenientes do tratado nem o cumprimento de suas obrigações
- ii) não diga respeito a uma disposição cuja derrogação seja incompatível com a execução efetiva do objeto e da finalidade do tratado em seu conjunto.

2. A não ser que, no caso previsto na alínea a do parágrafo 1, o tratado disponha de outra forma, as partes em questão notificarão às outras partes sua intenção de concluir o acordo e as modificações que este introduz no tratado.

## PARTE V

### Nulidade, Extinção e Suspensão da Execução de Tratados

#### SEÇÃO 1

##### Disposições Gerais

#### Artigo 42

##### Validade e Vigência de Tratados

1. A validade de um tratado ou do consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado só pode ser contestada mediante a aplicação da presente Convenção.

2. A extinção de um tratado, sua denúncia ou a retirada de uma das partes só poderá ocorrer em virtude da aplicação das disposições do tratado ou da presente Convenção. A mesma regra aplica-se à suspensão da execução de um tratado.

#### Artigo 43

##### Obrigações Impostas pelo Direito Internacional,

##### Independentemente de um Tratado

A nulidade de um tratado, sua extinção ou denúncia, a retirada de uma das partes ou a suspensão da execução de um tratado em consequência da aplicação da presente Convenção ou das disposições do tratado não prejudicarão, de nenhum modo, o dever de um Estado de cumprir qualquer obrigação enunciada no tratado à qual estaria ele sujeito em virtude do Direito Internacional, independentemente do tratado.

#### Artigo 44

##### Divisibilidade das Disposições de um Tratado

1. O direito de uma parte, previsto num tratado ou decorrente do artigo 56, de denunciar, retirar-se ou suspender a execução do tratado, só pode ser exercido em relação à totalidade do tratado, a menos que este disponha ou as partes acordem diversamente.

2. Uma causa de nulidade, de extinção, de retirada de uma das partes ou de suspensão de execução de um tratado, reconhecida na presente Convenção, só pode ser alegada em relação à totalidade do tratado, salvo nas condições previstas nos parágrafos seguintes ou no

artigo 60.

3. Se a causa diz respeito apenas a determinadas cláusulas, só pode ser alegada em relação a essas cláusulas e desde que:

- a) essas cláusulas sejam separáveis do resto do tratado no que concerne a sua aplicação;
- b) resulte do tratado ou fique estabelecido de outra forma que a aceitação dessas cláusulas não constituía para a outra parte, ou para as outras partes no tratado, uma base essencial do seu consentimento em obrigar-se pelo tratado em seu conjunto; e
- c) não seja injusto continuar a executar o resto do tratado.

4. Nos casos previstos nos artigos 49 e 50, o Estado que tem o direito de alegar o dolo ou a corrupção pode fazê-lo em relação à totalidade do tratado ou, nos termos do parágrafo 3, somente às determinadas cláusulas.

5. Nos casos previstos nos artigos 51, 52 e 53 a divisão das disposições de um tratado não é permitida.

#### Artigo 45

##### Perda do Direito de Invocar Causa de Nulidade, Extinção, Retirada ou Suspensão da Execução de um Tratado

Um Estado não pode mais invocar uma causa de nulidade, de extinção, de retirada ou de suspensão da execução de um tratado, com base nos artigos 46 a 50 ou nos artigos 60 e 62, se, depois de haver tomado conhecimento dos fatos, esse Estado:

- a) tiver aceito, expressamente, que o tratado é válido, permanece em vigor ou continua em execução conforme o caso, ou
- b) em virtude de sua conduta, deva ser considerado como tendo concordado em que o tratado é válido, permanece em vigor ou continua em execução, conforme o caso.

#### SEÇÃO 2

##### Nulidade de Tratados

#### Artigo 46

##### Disposições do Direito Interno sobre Competência para Concluir Tratados

1. Um Estado não pode invocar o fato de que seu consentimento em obrigar-se por um tratado foi expresso em violação de uma disposição de seu direito interno sobre competência para concluir tratados, a não ser que essa violação fosse manifesta e dissesse respeito a uma norma de seu direito interno de importância fundamental.

2. Uma violação é manifesta se for objetivamente evidente para qualquer Estado que proceda, na matéria, de conformidade com a prática normal e de boa fé.

#### Artigo 47

##### Restrições Específicas ao Poder de Manifestar o Consentimento de um Estado

Se o poder conferido a um representante de manifestar o consentimento de um Estado em obrigar-se por um determinado tratado tiver sido objeto de restrição específica, o fato de o

representante não respeitar a restrição não pode ser invocado como invalidando o consentimento expresso, a não ser que a restrição tenha sido notificada aos outros Estados negociadores antes da manifestação do consentimento.

#### Artigo 48

##### Erro

1. Um Estado pode invocar erro no tratado como tendo invalidado o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado se o erro se referir a um fato ou situação que esse Estado supunha existir no momento em que o tratado foi concluído e que constituía uma base essencial de seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.

2. O parágrafo 1 não se aplica se o referido Estado contribui para tal erro pela sua conduta ou se as circunstâncias foram tais que o Estado devia ter-se apercebido da possibilidade de erro.

3. Um erro relativo à redação do texto de um tratado não prejudicará sua validade; neste caso, aplicar-se-á o artigo 79.

#### Artigo 49

##### Dolo

Se um Estado foi levado a concluir um tratado pela conduta fraudulenta de outro Estado negociador, o Estado pode invocar a fraude como tendo invalidado o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.

#### Artigo 50

##### Corrupção de Representante de um Estado

Se a manifestação do consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado foi obtida por meio da corrupção de seu representante, pela ação direta ou indireta de outro Estado negociador, o Estado pode alegar tal corrupção como tendo invalidado o seu consentimento em obrigar-se pelo tratado.

#### Artigo 51

##### Coação de Representante de um Estado

Não produzirá qualquer efeito jurídico a manifestação do consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado que tenha sido obtida pela coação de seu representante, por meio de atos ou ameaças dirigidas contra ele.

#### Artigo 52

##### Coação de um Estado pela Ameaça ou Emprego da Força

É nulo um tratado cuja conclusão foi obtida pela ameaça ou o emprego da força em violação dos princípios de Direito Internacional incorporados na Carta das Nações Unidas.

#### Artigo 53

##### Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito

##### Internacional Geral (jus cogens)

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

### SEÇÃO 3

#### Extinção e Suspensão da Execução de Tratados

#### Artigo 54

#### Extinção ou Retirada de um Tratado em Virtude de suas Disposições ou por consentimento das Partes

A extinção de um tratado ou a retirada de uma das partes pode ter lugar:

- a) de conformidade com as disposições do tratado; ou
- b) a qualquer momento, pelo consentimento de todas as partes, após consulta com os outros Estados contratantes.

#### Artigo 55

#### Redução das Partes num Tratado Multilateral aquém do Número Necessário para sua Entrada em Vigor

A não ser que o tratado disponha diversamente, um tratado multilateral não se extingue pelo simples fato de que o número de partes ficou aquém do número necessário para sua entrada em vigor.

#### Artigo 56

#### Denúncia, ou Retirada, de um Tratado que não Contém Disposições sobre Extinção, Denúncia ou Retirada

1. Um tratado que não contém disposição relativa à sua extinção, e que não prevê denúncia ou retirada, não é suscetível de denúncia ou retirada, a não ser que:

- a) se estabeleça terem as partes tencionado admitir a possibilidade da denúncia ou retirada; ou
- b) um direito de denúncia ou retirada possa ser deduzido da natureza do tratado.

2. Uma parte deverá notificar, com pelo menos doze meses de antecedência, a sua intenção de denunciar ou de se retirar de um tratado, nos termos do parágrafo 1.

#### Artigo 57

#### Suspensão da Execução de um Tratado em Virtude de suas Disposições ou pelo Consentimento das Partes

A execução de um tratado em relação a todas as partes ou a uma parte determinada pode ser suspensa:

- a) de conformidade com as disposições do tratado; ou
- b) a qualquer momento, pelo consentimento de todas as partes, após consulta com os outros Estados contratantes

#### Artigo 58

##### Suspensão da Execução de Tratado Multilateral por Acordo apenas entre Algumas das Partes

1. Duas ou mais partes num tratado multilateral podem concluir um acordo para suspender temporariamente, e somente entre si, a execução das disposições de um tratado se:

- a) a possibilidade de tal suspensão estiver prevista pelo tratado; ou
- b) essa suspensão não for proibida pelo tratado e:
  - i) não prejudicar o gozo, pelas outras partes, dos seus direitos decorrentes do tratado nem o cumprimento de suas obrigações
  - ii) não for incompatível com o objeto e a finalidade do tratado.

2. Salvo se, num caso previsto no parágrafo 1 (a), o tratado dispuser diversamente, as partes em questão notificarão às outras partes sua intenção de concluir o acordo e as disposições do tratado cuja execução pretendem suspender.

#### Artigo 59

##### Extinção ou Suspensão da Execução de um Tratado em Virtude da Conclusão de um Tratado Posterior

1. Considerar-se-á extinto um tratado se todas as suas partes concluírem um tratado posterior sobre o mesmo assunto e:

- a) resultar do tratado posterior, ou ficar estabelecido por outra forma, que a intenção das partes foi regular o assunto por este tratado; ou
- b) as disposições do tratado posterior forem de tal modo incompatíveis com as do anterior, que os dois tratados não possam ser aplicados ao mesmo tempo.

2. Considera-se apenas suspensa a execução do tratado anterior se se depreender do tratado posterior, ou ficar estabelecido de outra forma, que essa era a intenção das partes.

#### Artigo 60

##### Extinção ou Suspensão da Execução de um Tratado em Conseqüência de sua Violação

1. Uma violação substancial de um tratado bilateral por uma das partes autoriza a outra parte a invocar a violação como causa de extinção ou suspensão da execução de tratado, no todo ou em parte.

2. Uma violação substancial de um tratado multilateral por uma das partes autoriza:

- a) as outras partes, por consentimento unânime, a suspenderem a execução do tratado, no todo ou em parte, ou a extinguírem o tratado, quer:
  - i) nas relações entre elas e o Estado faltoso;

ii)entre todas as partes;

b)uma parte especialmente prejudicada pela violação a invocá-la como causa para suspender a execução do tratado, no todo ou em parte, nas relações entre ela e o Estado faltoso;

c)qualquer parte que não seja o Estado faltoso a invocar a violação como causa para suspender a execução do tratado, no todo ou em parte, no que lhe diga respeito, se o tratado for de tal natureza que uma violação substancial de suas disposições por parte modifique radicalmente a situação de cada uma das partes quanto ao cumprimento posterior de suas obrigações decorrentes do tratado.

3. Uma violação substancial de um tratado, para os fins deste artigo, consiste:

a)numa rejeição do tratado não sancionada pela presente Convenção; ou

b)na violação de uma disposição essencial para a consecução do objeto ou da finalidade do tratado.

4. Os parágrafos anteriores não prejudicam qualquer disposição do tratado aplicável em caso de violação.

5. Os parágrafos 1 a 3 não se aplicam às disposições sobre a proteção da pessoa humana contidas em tratados de caráter humanitário, especialmente às disposições que proíbem qualquer forma de represália contra pessoas protegidas por tais tratados.

#### Artigo 61

##### Impossibilidade Superveniente de Cumprimento

1. Uma parte pode invocar a impossibilidade de cumprir um tratado como causa para extinguir o tratado ou dele retirar-se, se esta possibilidade resultar da destruição ou do desaparecimento definitivo de um objeto indispensável ao cumprimento do tratado. Se a impossibilidade for temporária, pode ser invocada somente como causa para suspender a execução do tratado.

2. A impossibilidade de cumprimento não pode ser invocada por uma das partes como causa para extinguir um tratado, dele retirar-se, ou suspender a execução do mesmo, se a impossibilidade resultar de uma violação, por essa parte, quer de uma obrigação decorrente do tratado, quer de qualquer outra obrigação internacional em relação a qualquer outra parte no tratado.

#### Artigo 62

##### Mudança Fundamental de Circunstâncias

1. Uma mudança fundamental de circunstâncias, ocorrida em relação às existentes no momento da conclusão de um tratado, e não prevista pelas partes, não pode ser invocada como causa para extinguir um tratado ou dele retirar-se, salvo se:

a)a existência dessas circunstâncias tiver constituído uma condição essencial do consentimento das partes em obrigarem-se pelo tratado; e

b)essa mudança tiver por efeito a modificação radical do alcance das obrigações ainda pendentes de cumprimento em virtude do tratado.

2. Uma mudança fundamental de circunstâncias não pode ser invocada pela parte

como causa para extinguir um tratado ou dele retirar-se:

a) se o tratado estabelecer limites; ou

b) se a mudança fundamental resultar de violação, pela parte que a invoca, seja de uma obrigação decorrente do tratado, seja de qualquer outra obrigação internacional em relação a qualquer outra parte no tratado.

3. Se, nos termos dos parágrafos anteriores, uma parte pode invocar uma mudança fundamental de circunstâncias como causa para extinguir um tratado ou dele retirar-se, pode também invocá-la como causa para suspender a execução do tratado.

### Artigo 63

#### Rompimento de Relações Diplomáticas e Consulares

O rompimento de relações diplomáticas ou consulares entre partes em um tratado não afetará as relações jurídicas estabelecidas entre elas pelo tratado, salvo na medida em que a existência de relações diplomáticas ou consulares for indispensável à aplicação do tratado.

### Artigo 64

#### Superveniência de uma Nova Norma Imperativa de

#### Direito Internacional Geral (jus cogens)

Se sobrevier uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se.

## SEÇÃO 4

### Processo

### Artigo 65

#### Processo Relativo à Nulidade, Extinção, Retirada ou Suspensão da Execução de um Tratado

1. Uma parte que, nos termos da presente Convenção, invocar quer um vício no seu consentimento em obrigar-se por um tratado, quer uma causa para impugnar a validade de um tratado, extingui-lo, dele retirar-se ou suspender sua aplicação, deve notificar sua pretensão às outras partes. A notificação indicará a medida que se propõe tomar em relação ao tratado e as razões para isso.

2. Salvo em caso de extrema urgência, decorrido o prazo de pelo menos três meses contados do recebimento da notificação, se nenhuma parte tiver formulado objeções, a parte que fez a notificação pode tomar, na forma prevista pelo artigo 67, a medida que propôs.

3. Se, porém, qualquer outra parte tiver formulado uma objeção, as partes deverão procurar uma solução pelos meios previstos, no artigo 33 da Carta das Nações Unidas.

4. Nada nos parágrafos anteriores afetará os direitos ou obrigações das partes decorrentes de quaisquer disposições em vigor que obriguem as partes com relação à solução de controvérsias.

5. Sem prejuízo do artigo 45, o fato de um Estado não ter feito a notificação prevista no parágrafo 1 não o impede de fazer tal notificação em resposta a outra parte que exija o

cumprimento do tratado ou alegue a sua violação.

#### Artigo 66

##### Processo de Solução Judicial, de Arbitragem e de Conciliação

Se, nos termos do parágrafo 3 do artigo 65, nenhuma solução foi alcançada, nos 12 meses seguintes à data na qual a objeção foi formulada, o seguinte processo será adotado:

a) qualquer parte na controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação dos artigos 53 ou 64 poderá, mediante pedido escrito, submetê-la à decisão da Corte Internacional de Justiça, salvo se as partes decidirem, de comum acordo, submeter a controvérsia a arbitragem;

b) qualquer parte na controvérsia sobre a aplicação ou a interpretação de qualquer um dos outros artigos da Parte V da presente Convenção poderá iniciar o processo previsto no Anexo à Convenção, mediante pedido nesse sentido ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### Artigo 67

##### Instrumentos Declaratórios da Nulidade, da Extinção, da Retirada ou Suspensão da Execução de um Tratado

1. A notificação prevista no parágrafo 1 do artigo 65 deve ser feita por escrito.

2. Qualquer ato que declare a nulidade, a extinção, a retirada ou a suspensão da execução de um tratado, nos termos das disposições do tratado ou dos parágrafos 2 e 3 do artigo 65, será levado a efeito através de um instrumento comunicado às outras partes. Se o instrumento não for assinado pelo Chefe de Estado, Chefe de Governo ou Ministro das Relações Exteriores, o representante do Estado que faz a comunicação poderá ser convidado a exhibir plenos poderes.

#### Artigo 68

##### Revogação de Notificações e Instrumentos Previstos nos Artigos 65 e 67

Uma notificação ou um instrumento previstos nos artigos 65 ou 67 podem ser revogados a qualquer momento antes que produzam efeitos.

#### SEÇÃO 5

##### Conseqüências da Nulidade, da Extinção e da Suspensão da Execução de um Tratado

#### Artigo 69

##### Conseqüências da Nulidade de um Tratado

1. É nulo um tratado cuja nulidade resulta das disposições da presente Convenção. As disposições de um tratado nulo não têm eficácia jurídica.

2. Se, todavia, tiverem sido praticados atos em virtude desse tratado:

a) cada parte pode exigir de qualquer outra parte o estabelecimento, na medida do possível, em suas relações mútuas, da situação que teria existido se esses atos não

tivessem sido praticados;

b)os atos praticados de boa fé, antes de a nulidade haver sido invocada, não serão tornados ilegais pelo simples motivo da nulidade do tratado.

3. Nos casos previsto pelos artigos 49, 50, 51 ou 52, o parágrafo 2 não se aplica com relação à parte a que é imputado o dolo, o ato de corrupção ou a coação.

4. No caso da nulidade do consentimento de um determinado Estado em obrigar-se por um tratado multilateral, aplicam-se as regras acima nas relações entre esse Estado e as partes no tratado.

#### Artigo 70

##### Conseqüências da Extinção de um Tratado

1. A menos que o tratado disponha ou as partes acordem de outra forma, a extinção de um, tratado, nos termos de suas disposições ou da presente Convenção:

a)libera as partes de qualquer obrigação de continuar a cumprir o tratado;

b)não prejudica qualquer direito, obrigação ou situação jurídica das partes, criados pela execução do tratado antes de sua extinção.

2. Se um Estado denunciar um tratado multilateral ou dele se retirar, o parágrafo 1 aplica-se nas relações entre esse Estado e cada uma das outras partes no tratado, a partir da data em que produza efeito essa denúncia ou retirada.

#### Artigo 71

##### Conseqüências da Nulidade de um Tratado em Conflito com uma Norma

##### Imperativa de Direito Internacional Geral

1. No caso de um tratado nulo em virtude do artigo 53, as partes são obrigadas a:

a)eliminar, na medida do possível, as conseqüências de qualquer ato praticado com base em uma disposição que esteja em conflito com a norma imperativa de Direito Internacional geral; e

b)adaptar suas relações mútuas à norma imperativa do Direito Internacional geral.

2. Quando um tratado se torne nulo e seja extinto, nos termos do artigo 64, a extinção do tratado:

a)libera as partes de qualquer obrigação de continuar a cumprir o tratado;

b)não prejudica qualquer direito, obrigação ou situação jurídica das partes, criados pela execução do tratado, antes de sua extinção; entretanto, esses direitos, obrigações ou situações só podem ser mantidos posteriormente, na medida em que sua manutenção não entre em conflito com a nova norma imperativa de Direito Internacional geral.

#### Artigo 72

##### Conseqüências da Suspensão da Execução de um Tratado

1. A não ser que o tratado disponha ou as partes acordem de outra forma, a suspensão da execução de um tratado, nos termos de suas disposições ou da presente Convenção:

a)libera as partes, entre as quais a execução do tratado seja suspensa, da obrigação

de cumprir o tratado nas suas relações mútuas durante o período da suspensão;

b) não tem outro efeito sobre as relações jurídicas entre as partes, estabelecidas pelo tratado.

2. Durante o período da suspensão, as partes devem abster-se de atos tendentes a obstruir o reinício da execução do tratado.

## PARTE VI

### Disposições Diversas

#### Artigo 73

#### Caso de Sucessão de Estados, de Responsabilidade de um Estado e de Início de Hostilidades

As disposições da presente Convenção não prejudicarão qualquer questão que possa surgir em relação a um tratado, em virtude da sucessão de Estados, da responsabilidade internacional de um Estado ou do início de hostilidades entre Estados.

#### Artigo 74

#### Relações Diplomáticas e Consulares e Conclusão de Tratados

O rompimento ou a ausência de relações diplomáticas ou consulares entre dois ou mais Estados não obsta à conclusão de tratados entre os referidos Estados. A conclusão de um tratado, por si, não produz efeitos sobre as relações diplomáticas ou consulares.

#### Artigo 75

#### Caso de Estado Agressor

As disposições da presente Convenção não prejudicam qualquer obrigação que, em relação a um tratado, possa resultar para um Estado agressor de medidas tomadas em conformidade com a Carta das Nações Unidas, relativas à agressão cometida por esse Estado.

## PARTE VII

### Depositários, Notificações, Correções e Registro

#### Artigo 76

#### Depositários de Tratados

1. A designação do depositário de um tratado pode ser feita pelos Estados negociadores no próprio tratado ou de alguma outra forma. O depositário pode ser um ou mais Estados, uma organização internacional ou o principal funcionário administrativo dessa organização.

2. As funções do depositário de um tratado têm caráter internacional e o depositário é obrigado a agir imparcialmente no seu desempenho. Em especial, não afetará essa obrigação o fato de um tratado não ter entrado em vigor entre algumas das partes ou de ter surgido uma divergência, entre um Estado e o depositário, relativa ao desempenho das funções deste último.

#### Artigo 77

## Funções dos Depositários

1. As funções do depositário, a não ser que o tratado disponha ou os Estados contratantes acordem de outra forma, compreendem particularmente:

- a) guardar o texto original do tratado e quaisquer plenos poderes que lhe tenham sido entregues;
- b) preparar cópias autenticadas do texto original e quaisquer textos do tratado em outros idiomas que possam ser exigidos pelo tratado e remetê-los às partes e aos Estados que tenham direito a ser partes no tratado;
- c) receber quaisquer assinaturas ao tratado, receber e guardar quaisquer instrumentos, notificações e comunicações pertinentes ao mesmo;
- d) examinar se a assinatura ou qualquer instrumento, notificação ou comunicação relativa ao tratado, está em boa e devida forma e, se necessário, chamar a atenção do Estado em causa sobre a questão;
- e) informar as partes e os Estados que tenham direito a ser partes no tratado de quaisquer atos, notificações ou comunicações relativas ao tratado;
- f) informar os Estados que tenham direito a ser partes no tratado sobre quando tiver sido recebido ou depositado o número de assinaturas ou de instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão exigidos para a entrada em vigor do tratado;
- g) registrar o tratado junto ao Secretariado das Nações Unidas;
- h) exercer as funções previstas em outras disposições da presente Convenção.

2. Se surgir uma divergência entre um Estado e o depositário a respeito do exercício das funções deste último, o depositário levará a questão ao conhecimento dos Estados signatários e dos Estados contratantes ou, se for o caso, do órgão competente da organização internacional em causa.

## Artigo 78

### Notificações e Comunicações

A não ser que o tratado ou a presente Convenção disponham de outra forma, uma notificação ou comunicação que deva ser feita por um Estado, nos termos da presente Convenção:

- a) será transmitida, se não houver depositário, diretamente aos Estados a que se destina ou, se houver depositário, a este último;
- b) será considerada como tendo sido feita pelo Estado em causa somente a partir do seu recebimento pelo Estado ao qual é transmitida ou, se for o caso, pelo depositário;
- c) se tiver sido transmitida a um depositário, será considerada como tendo sido recebida pelo Estado ao qual é destinada somente a partir do momento em que este Estado tenha recebido do depositário a informação prevista no parágrafo 1 (e) do artigo 77.

## Artigo 79

### Correção de Erros em Textos ou em Cópias Autenticadas de Tratados

1. Quando, após a autenticação do texto de um tratado, os Estados signatários e os

Estados contratantes acordarem em que nele existe erro, este, salvo decisão sobre diferente maneira de correção, será corrigido:

- a) mediante a correção apropriada no texto, rubricada por representantes devidamente credenciados;
- b) mediante a elaboração ou troca de instrumento ou instrumentos em que estiver consignada a correção que se acordou em fazer; ou
- c) mediante a elaboração de um texto corrigido da totalidade do tratado, segundo o mesmo processo utilizado para o texto original.

2. Quando o tratado tiver um depositário, este deve notificar aos Estados signatários e contratantes a existência do erro e a proposta de corrigi-lo e fixar um prazo apropriado durante o qual possam ser formuladas objeções à correção proposta. Se, expirado o prazo:

- a) nenhuma objeção tiver sido feita, o depositário deve efetuar e rubricar a correção do texto, lavrar a ata de retificação do texto e remeter cópias da mesma às partes e aos Estados que tenham direito a ser partes no tratado;
- b) uma objeção tiver sido feita, o depositário deve comunicá-la aos Estados signatários e aos Estados contratantes.

3. As regras enunciadas nos parágrafos 1 e 2 aplicam-se igualmente quando o texto, autenticado em duas ou mais línguas, apresentar uma falta de concordância que, de acordo com os Estados signatários e os Estados contratantes, deva ser corrigida.

4. O texto corrigido substitui ab initio o texto defeituoso, a não ser que os Estados signatários e os Estados contratantes decidam de outra forma.

5. A correção do texto de um tratado já registrado será notificado ao Secretariado das Nações Unidas.

6. Quando se descobrir um erro numa cópia autenticada de um tratado, o depositário deve lavrar uma ata mencionando a retificação e remeter cópia da mesma aos Estados signatários e aos Estados contratantes.

## Artigo 80

### Registro e Publicação de Tratados

1. Após sua entrada em vigor, os tratados serão remetidos ao Secretariado das Nações Unidas para fins de registro ou de classificação e catalogação, conforme o caso, bem como de publicação

2. A designação de um depositário constitui autorização para este praticar os atos previstos no parágrafo anterior.

## PARTE VIII

### Disposições Finais

## Artigo 81

### Assinatura

A presente Convenção ficará aberta à assinatura de todos os Estados Membros das Nações Unidas ou de qualquer das agências especializadas ou da Agência Internacional de

Energia Atômica, assim como de todas as partes no Estatuto da Corte Internacional de Justiça e de qualquer outro Estado convidado pela Assembléia Geral das Nações Unidas a tornar-se parte na Convenção, da seguinte maneira: até 30 de novembro de 1969, no Ministério Federal dos Negócios Estrangeiros da República da Áustria e, posteriormente, até 30 de abril de 1970, na sede das Nações Unidas em Nova York.

#### Artigo 82

##### Ratificação

A presente Convenção é sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### Artigo 83

##### Adesão

A presente Convenção permanecerá aberta à adesão de todo Estado pertencente a qualquer das categorias mencionadas no artigo 81. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### Artigo 84

##### Entrada em Vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia que se seguir à data do depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado que ratificar a Convenção ou a ela aderir após o depósito do trigésimo quinto instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por esse Estado, de seu instrumento de ratificação ou adesão.

#### Artigo 85

##### Textos Autênticos

O original da presente Convenção, cujos textos em chinês, espanhol, francês, inglês e russo fazem igualmente fé, será depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

Feita em Viena, aos vinte e três dias de maio de mil novecentos e sessenta e nove.

#### A N E X O

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas deve elaborar e manter uma lista de conciliadores composta de juristas qualificados. Para esse fim, todo Estado membro das Nações Unidas ou parte na presente Convenção será convidado a nomear dois conciliadores e os nomes das pessoas assim nomeadas constituirão a lista. A nomeação dos conciliadores, inclusive os nomeados para preencher uma vaga eventual, é feita por um período de cinco anos, renovável. Com a expiração do período para o qual forem nomeados, os conciliadores continuarão a exercer as funções para as quais tiverem sido escolhidos, nos termos do parágrafo seguinte.

2. Quando um pedido é apresentado ao Secretário-Geral nos termos do artigo 66, o

Secretário-Geral deve submeter a controvérsia a uma comissão de conciliação, constituída do seguinte modo:

0 Estado ou os Estados que constituem uma das partes na controvérsia nomeiam:

- a) um conciliador da nacionalidade desse Estado ou de um desses Estados, escolhido ou não da lista prevista no parágrafo 1; e
- b) um conciliador que não seja da nacionalidade desse Estado ou de um desses Estados, escolhido da lista.

O Estado ou os Estados que constituírem a outra parte na controvérsia nomeiam dois conciliadores do mesmo modo. Os quatro conciliadores escolhidos pelas partes devem ser nomeados num prazo de sessenta dias a partir da data do recebimento do pedido pelo Secretário-Geral.

Nos sessenta dias que se seguirem à última nomeação, os quatro conciliadores nomeiam um quinto, escolhido da lista, que será o presidente. Se a nomeação do presidente ou de qualquer outro conciliador não for feita no prazo acima previsto para essa nomeação, será feita pelo Secretário-Geral nos sessenta dias seguintes à expiração desse prazo. O Secretário-Geral pode nomear como presidente uma das pessoas inscritas na lista ou um dos membros da Comissão de Direito Internacional. Qualquer um dos prazos, nos quais as nomeações devem ser feitas, pode ser prorrogado, mediante acordo das partes na controvérsia.

Qualquer vaga deve ser preenchida da maneira prevista para a nomeação inicial.

3. A Comissão de Conciliação adotará o seu próprio procedimento. A Comissão, com o consentimento das partes na controvérsia, pode convidar qualquer outra parte no tratado a submeter seu ponto de vista oralmente ou por escrito. A decisão e as recomendações da Comissão serão adotadas por maioria de votos de seus cinco membros.

4. A Comissão pode chamar a atenção das partes na controvérsia sobre qualquer medida suscetível de facilitar uma solução amigável.

5. A Comissão deve ouvir as partes, examinar as pretensões e objeções e fazer propostas às partes a fim de ajudá-las a chegar a uma solução amigável da controvérsia.

6. A Comissão deve elaborar um relatório nos doze meses que se seguirem à sua constituição. Seu relatório deve ser depositado junto ao Secretário-Geral e comunicado às partes na controvérsia. O relatório da Comissão, inclusive todas as conclusões nele contidas quanto aos fatos e às questões de direito, não vincula as partes e não terá outro valor senão o de recomendações submetidas à consideração das partes, a fim de facilitar uma solução amigável da controvérsia.

7. O Secretário-Geral fornecerá à Comissão a assistência e as facilidades de que ela possa necessitar. As despesas da Comissão serão custeadas pelas Nações Unidas.

**ANEXO C - RESPONSIBILITY OF STATES FOR INTERNATIONALLY  
WRONGFUL ACTS**

# **Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts**

## **2001**

Text adopted by the Commission at its fifty-third session, in 2001, and submitted to the General Assembly as a part of the Commission's report covering the work of that session. The report, which also contains commentaries on the draft articles, appears in *Yearbook of the International Law Commission, 2001*, vol. II (Part Two). Text reproduced as it appears in the annex to General Assembly resolution 56/83 of 12 December 2001, and corrected by document A/56/49(Vol. I)/Corr.4.



Copyright © United Nations 2005

**Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts**

## PART ONE THE INTERNATIONALLY WRONGFUL ACT OF A STATE

## CHAPTER I GENERAL PRINCIPLES

*Article 1**Responsibility of a State for its internationally wrongful acts*

Every internationally wrongful act of a State entails the international responsibility of that State.

*Article 2**Elements of an internationally wrongful act of a State*

There is an internationally wrongful act of a State when conduct consisting of an action or omission:

- . (a) is attributable to the State under international law; and
- . (b) constitutes a breach of an international obligation of the State. *Article 3 Characterization of an act of a State as internationally wrongful* The characterization of an act of a State as internationally wrongful is governed by international law. Such characterization is not affected by the characterization of the same act as lawful by internal law.

## CHAPTER II ATTRIBUTION OF CONDUCT TO A STATE

*Article 4**Conduct of organs of a State*

1. The conduct of any State organ shall be considered an act of that State under international law, whether the organ exercises legislative, executive, judicial or any other functions, whatever position it holds in the organization of the State, and whatever its character as an organ of the central Government or of a territorial unit of the State.
2. An organ includes any person or entity, which has that status in accordance with the internal law of the State.

*Article 5**Conduct of persons or entities exercising elements of governmental authority*

The conduct of a person or entity which is not an organ of the State under article 4 but which is empowered by the law of that State to exercise elements of the governmental authority shall be considered an act of the State under international law, provided the person or entity is acting in that capacity in the particular instance.

*Article 6*

*Conduct of organs placed at the disposal of a State by another State*

The conduct of an organ placed at the disposal of a State by another State shall be considered an act of the former State under international law if the organ is acting in the exercise of elements of the governmental authority of the State at whose disposal it is placed.

*Article 7*

*Excess of authority or contravention of instructions*

The conduct of an organ of a State or of a person or entity empowered to exercise elements of the governmental authority shall be considered an act of the State under international law if the organ, person or entity acts in that capacity, even if it exceeds its authority or contravenes instructions.

*Article 8*

*Conduct directed or controlled by a State*

The conduct of a person or group of persons shall be considered an act of a State under international law if the person or group of persons is in fact acting on the instructions of, or under the direction or control of, that State in carrying out the conduct.

*Article 9*

*Conduct carried out in the absence or default of the official authorities*

The conduct of a person or group of persons shall be considered an act of a State under international law if the person or group of persons is in fact exercising elements of the governmental authority in the absence or default of the official authorities and in circumstances such as to call for the exercise of those elements of authority.

*Article 10*

*Conduct of an insurrectional or other movement*

1. The conduct of an insurrectional movement which becomes the new Government of a State shall be considered an act of that State under international law.
2. The conduct of a movement, insurrectional or other, which succeeds in establishing a new State in part of the territory of a pre-existing State or in a territory under its administration shall be considered an act of the new State under international law.
3. This article is without prejudice to the attribution to a State of any conduct, however related to that of the movement concerned, which is to be considered an act of that State by virtue of articles 4 to 9.

*Article 11*

*Conduct acknowledged and adopted by a State as its own*

Conduct which is not attributable to a State under the preceding articles shall nevertheless be considered an act of that State under international law if and to the extent that the State acknowledges and adopts the conduct in question as its own.

CHAPTER III BREACH OF AN INTERNATIONAL OBLIGATION

*Article 12*

*Existence of a breach of an international obligation*

There is a breach of an international obligation by a State when an act of that State is not in conformity with what is required of it by that obligation, regardless of its origin or character.

*Article 13*

*International obligation in force for a State*

An act of a State does not constitute a breach of an international obligation unless the State is bound by the obligation in question at the time the act occurs.

*Article 14 Extension in time of the breach of an international obligation*

1. The breach of an international obligation by an act of a State not having a continuing character occurs at the moment when the act is performed, even if its effects continue.
2. The breach of an international obligation by an act of a State having a continuing character extends over the entire period during which the act continues and remains not in conformity with the international obligation.
3. The breach of an international obligation requiring a State to prevent a given event occurs when the event occurs and extends over the entire period during which the event continues and remains not in conformity with that obligation.

*Article 15*

*Breach consisting of a composite act*

1. The breach of an international obligation by a State through a series of actions or omissions defined in aggregate as wrongful occurs when the action or omission occurs which, taken with the other actions or omissions, is sufficient to constitute the wrongful act.
2. In such a case, the breach extends over the entire period starting with the first of the actions or omissions of the series and lasts for as long as these actions or omissions are

repeated and remain not in conformity with the international obligation.

#### CHAPTER IV RESPONSIBILITY OF A STATE IN CONNECTION WITH THE ACT OF ANOTHER STATE

##### *Article 16*

##### *Aid or assistance in the commission of an Internationally wrongful act*

A State which aids or assists another State in the commission of an internationally wrongful act by the latter is internationally responsible for doing so if:

(a) that State does so with knowledge of the circumstances of the internationally wrongful act;

(b) and the act would be internationally wrongful if committed by that State.

##### *Article 17*

##### *Direction and control exercised over the commission of an internationally wrongful act*

A State, which directs and controls another State in the commission of an internationally wrongful the latter is internationally responsible for that act if:

that State does so with knowledge of the circumstances of the internationally wrongful act; and the act would be internationally wrongful if committed by that State.

##### *Article 18*

##### *Coercion of another State*

A State which coerces another State to commit an act is internationally responsible for that act if: the act would, but for the coercion, be an internationally wrongful act of the coerced State; and the coercing State does so with knowledge of the circumstances of the act.

##### *Article 19*

##### *Effect of this chapter*

This chapter is without prejudice to the international responsibility, under other provisions of these articles, of the State, which commits the act in question, or of any other State.

#### CHAPTER V CIRCUMSTANCES PRECLUDING WRONGFULNESS

##### *Article 20*

##### *Consent*

Valid consent by a State to the commission of a given act by another State precludes the wrongfulness of that act in relation to the former State to the extent that the act remains within the limits of that consent.

*Article 21*

*Self-defence*

The wrongfulness of an act of a State is precluded if the act constitutes a lawful measure of self- defence taken in conformity with the Charter of the United Nations.

*Article 22*

*Countermeasures in respect of an internationally wrongful act*

The wrongfulness of an act of a State not in conformity with an international obligation towards another State is precluded if and to the extent that the act constitutes a countermeasure taken against the latter State in accordance with chapter II of part three.

*Article 23*

*Force majeure*

1. The wrongfulness of an act of a State not in conformity with an international obligation of that State is precluded if the act is due to force majeure, that is the occurrence of an irresistible force or of an unforeseen event, beyond the control of the State, making it materially impossible in the circumstances to perform the obligation.

2. Paragraph 1 does not apply if:

- (a) the situation of force majeure is due, either alone or in combination with other factors, to the conduct of the State invoking it; or
- (b) the State has assumed the risk of that situation occurring.

*Article 24*

*Distress*

1. The wrongfulness of an act of a State not in conformity with an international obligation of that State is precluded if the author of the act in question has no other reasonable way, in a situation of distress, of saving the author's life or the lives of other persons entrusted to the author's care.

2. Paragraph 1 does not apply if:

- (a) the situation of distress is due, either alone or in combination with other factors, to the conduct of the State invoking it; or

(b) the act in question is likely to create a comparable or greater peril. *Article 25*

*Necessity*

1. Necessity may not be invoked by a State as a ground for precluding the wrongfulness of an act not in conformity with an international obligation of that State unless the act:

- (a) is the only way for the State to safeguard an essential interest against a grave and imminent peril; and
- (b) does not seriously impair an essential interest of the State or States towards which the obligation exists, or of the international community as a whole.

2. In any case, necessity may not be invoked by a State as a ground for precluding wrongfulness if:

- . (a) the international obligation in question excludes the possibility of invoking necessity; or
- . (b) the State has contributed to the situation of necessity. *Article 26 Compliance with peremptory norms* Nothing in this chapter precludes the wrongfulness of any act of a State which is not in conformity with an obligation arising under a peremptory norm of general international law.

*Article 27*

*Consequences of invoking a circumstance precluding wrongfulness*

The invocation of a circumstance precluding wrongfulness in accordance with this chapter is without prejudice to:

- (a) compliance with the obligation in question, if and to the extent that the circumstance precluding wrongfulness no longer exists;
- (b) the question of compensation for any material loss caused by the act in question.

PART TWO

CONTENT OF THE INTERNATIONAL RESPONSIBILITY OF A STATE

CHAPTER I GENERAL PRINCIPLES

*Article 28*

*Legal consequences of an internationally wrongful act*

The international responsibility of a State which is entailed by an internationally wrongful act in accordance with the provisions of part one involves legal consequences as set out in this part.

*Article 29*

*Continued duty of performance*

The legal consequences of an internationally wrongful act under this part do not affect the continued duty of the responsible State to perform the obligation breached.

*Article 30*

*Cessation and non-repetition*

The State responsible for the internationally wrongful act is under an obligation:

- (a) to cease that act, if it is continuing;
- (b) to offer appropriate assurances and guarantees of non-repetition, if circumstances so require.

*Article 31*

*Reparation*

1. The responsible State is under an obligation to make full reparation for the injury caused by the internationally wrongful act.
2. Injury includes any damage, whether material or moral, caused by the internationally wrongful act of a State.

*Article 32*

*Irrelevance of internal law*

The responsible State may not rely on the provisions of its internal law as justification for failure to comply with its obligations under this part.

*Article 33*

*Scope of international obligations set out in this part*

1. The obligations of the responsible State set out in this part may be owed to another State, to several States, or to the international community as a whole, depending in particular on the character and content of the international obligation and on the circumstances of the breach.
2. This part is without prejudice to any right, arising from the international responsibility of a State, which may accrue directly to any person or entity other than a State.

*Article 34**Forms of reparation*

Full reparation for the injury caused by the internationally wrongful act shall take the form of restitution, compensation and satisfaction, either singly or in combination, in accordance with the provisions of this chapter.

*Article 35 Restitution*

A State responsible for an internationally wrongful act is under an obligation to make restitution, that is, to re-establish the situation which existed before the wrongful act was committed, provided and to the extent that restitution:

- (a) is not materially impossible;
- (b) does not involve a burden out of all proportion to the benefit deriving from restitution instead of compensation.

*Article 36**Compensation*

1. The State responsible for an internationally wrongful act is under an obligation to compensate for the damage caused thereby, insofar as such damage is not made good by restitution.
2. The compensation shall cover any financially assessable damage including loss of profits insofar as it is established.

*Article 37**Satisfaction*

1. The State responsible for an internationally wrongful act is under an obligation to give satisfaction for the injury caused by that acts insofar as it cannot be made good by restitution or compensation.
2. Satisfaction may consist in an acknowledgement of the breach, an expression of regret, a formal apology or another appropriate modality.
3. Satisfaction shall not be out of proportion to the injury and may not take a form humiliating to the responsible State.

*Article 38**Interest*

1. Interest on any principal sum due under this chapter shall be payable when necessary in order to ensure full reparation. The interest rate and mode of calculation

shall be set so as to achieve that result.

2. Interest runs from the date when the principal sum should have been paid until the date the obligation to pay is fulfilled.

*Article 39*

*Contribution to the injury*

In the determination of reparation, account shall be taken of the contribution to the injury by wilful or negligent action or omission of the injured State or any person or entity in relation to whom reparation is sought.

CHAPTER III SERIOUS BREACHES OF OBLIGATIONS UNDER PEREMPTORY NORMS  
OF GENERAL INTERNATIONAL LAW

*Article 40*

*Application of this chapter*

1. This chapter applies to the international responsibility, which is entailed by a serious breach by a State of an obligation arising under a peremptory norm of general international law.
2. A breach of such an obligation is serious if it involves a gross or systematic failure by the responsible State to fulfill the obligation.

*Article 41*

*Particular consequences of a serious breach*

*of an obligation under this chapter*

1. States shall cooperate to bring to an end through lawful means any serious breach within the meaning of article 40.
2. No State shall recognize as lawful a situation created by a serious breach within the meaning of article 40, nor render aid or assistance in maintaining that situation.
3. This article is without prejudice to the other consequences referred to in this part and to such further consequences that a breach to which this chapter applies may entail under international law.

PART THREE THE IMPLEMENTATION OF THE INTERNATIONAL RESPONSIBILITY OF A  
STATE

CHAPTER I INVOCATION OF THE RESPONSIBILITY OF A STATE

*Article 42*

*Invocation of responsibility by an injured State*

A State is entitled as an injured State to invoke the responsibility of another State if the obligation breached is owed to:

- (a) that State individually; or
- (b) a group of States including that State, or the international community as a whole, and the breach of the obligation:
  - (i) specially affects that State; or
  - (ii) is of such a character as radically to change the position of all the other States to which the obligation is owed with respect to the further performance of the obligation.

*Article 43*

*Notice of claim by an injured State*

1. An injured State, which invokes the responsibility of another State, shall give notice of its claim to that State.
2. The injured State may specify in particular:
  - (a) the conduct that the responsible State should take in order to cease the wrongful act, if it is continuing;
  - (b) what form reparation should take in accordance with the provisions of part two.

*Article 44*

*Admissibility of claims*

The responsibility of a State may not be invoked if:

- (a) the claim is not brought in accordance with any applicable rule relating to the nationality of claims;
- (b) the claim is one to which the rule of exhaustion of local remedies applies and any available and effective local remedy has not been exhausted.

*Article 45*

*Loss of the right to invoke responsibility*

The responsibility of a State may not be invoked if:

- (a) the injured State has validly waived the claim;

(b) the injured State is to be considered as having, by reason of its conduct, validly acquiesced in the lapse of the claim.

*Article 46*

*Plurality of injured States*

Where several States are injured by the same internationally wrongful act, each injured State may separately invoke the responsibility of the State which has committed the internationally wrongful act.

*Article 47*

*Plurality of responsible States*

1. Where several States are responsible for the same internationally wrongful act, the responsibility of each State may be invoked in relation to that act.

2. Paragraph 1:

(a) does not permit any injured State to recover, by way of compensation, more than the damage it has suffered;

(b) is without prejudice to any right of recourse against the other responsible States.

*Article 48*

*Invocation of responsibility by a State other than an injured State*

1. Any State other than an injured State is entitled to invoke the responsibility of another State in accordance with paragraph 2 if:

(a) the obligation breached is owed to a group of States including that State, and is established for the protection of a collective interest of the group; or

(b) the obligation breached is owed to the international community as a whole.

2. Any State entitled to invoke responsibility under paragraph 1 may claim from the responsible State:

(a) cessation of the internationally wrongful act, and assurances and guarantees of non-repetition in accordance with article 30; and

(b) performance of the obligation of reparation in accordance with the preceding articles, in the interest of the injured State or of the beneficiaries of the obligation breached.

3. The requirements for the invocation of responsibility by an injured State under articles 43, 44 and 45 apply to an invocation of responsibility by a State entitled to do so under paragraph 1.

## CHAPTER II COUNTERMEASURES

### *Article 49*

#### *Object and limits of countermeasures*

1. An injured State may only take countermeasures against a State which is responsible for an internationally wrongful act in order to induce that State to comply with its obligations under part two.
2. Countermeasures are limited to the non-performance for the time being of international obligations of the State taking the measures towards the responsible State.
3. Countermeasures shall, as far as possible, be taken in such a way as to permit the resumption of performance of the obligations in question.

### *Article 50*

#### *Obligations not affected by countermeasures*

1. Countermeasures shall not affect:
  - (a) the obligation to refrain from the threat or use of force as embodied in the Charter of the United Nations;
  - (b) obligations for the protection of fundamental human rights;
  - (c) obligations of a humanitarian character prohibiting reprisals;
  - (d) other obligations under peremptory norms of general international law.
2. A State taking countermeasures is not relieved from fulfilling its obligations:
  - (a) under any dispute settlement procedure applicable between it and the responsible State;
  - (b) to respect the inviolability of diplomatic or consular agents, premises, archives and documents.

### *Article 51*

#### *Proportionality*

Countermeasures must be commensurate with the injury suffered, taking into account the gravity of the internationally wrongful act and the rights in question.

### *Article 52*

#### *Conditions relating to resort to countermeasures*

1. Before taking countermeasures, an injured State shall:

(a) call upon the responsible State, in accordance with article 43, to fulfill its obligations under part two;

(b) notify the responsible State of any decision to take countermeasures and offer to negotiate with that State.

2. Notwithstanding paragraph 1 (b), the injured State may take such urgent countermeasures as are necessary to preserve its rights.

3. Countermeasures may not be taken, and if already taken must be suspended without undue delay if:

(a) the internationally wrongful act has ceased; and

(b) the dispute is pending before a court or tribunal which has the authority to make decisions binding on the parties.

4. Paragraph 3 does not apply if the responsible State fails to implement the dispute settlement procedures in good faith.

#### *Article 53*

##### *Termination of countermeasures*

Countermeasures shall be terminated as soon as the responsible State has complied with its obligations under part two in relation to the internationally wrongful act.

#### *Article 54 Measures taken by States other than an injured State*

This chapter does not prejudice the right of any State, entitled under article 48, paragraph 1, to invoke the responsibility of another State, to take lawful measures against that State to ensure cessation of the breach and reparation in the interest of the injured State or of the beneficiaries of the obligation breached.

### PART FOUR

#### GENERAL PROVISIONS

#### *Article 55*

##### Lex specialis

These articles do not apply where and to the extent that the conditions for the existence of an internationally wrongful act or the content or implementation of the international responsibility of a State are governed by special rules of international law.

*Article 56*

*Questions of State responsibility not regulated by these articles*

The applicable rules of international law continue to govern questions concerning the responsibility of a State for an internationally wrongful act to the extent that these articles do not regulate them.

*Article 57*

*Responsibility of an international organization*

These articles are without prejudice to any question of the responsibility under international law of an international organization, or of any State for the conduct of an international organization.

*Article 58*

*Individual responsibility*

These articles are without prejudice to any question of the individual responsibility under international law of any person acting on behalf of a State.

*Article 59*

*Charter of the United Nations*

These articles are without prejudice to the Charter of the United Nations.

---